

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA” – FEESR  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGD  
MESTRADO EM DIREITO

Kádyan de Paula Gonzaga e Castro

**A EDUCAÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA NA ERA DIGITAL:**  
Novos paradigmas para a formação do futuro profissional do Direito

Marília,  
SP 2022

Kádyan de Paula Gonzaga e Castro

**A EDUCAÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA NA ERA DIGITAL:**  
Novos paradigmas para a formação do futuro profissional do Direito

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu*, Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, em sua Área de Concentração na Atualização da educação jurídica diante da era digital e a nova forma de ensino inserida pelas inovações tecnológicas e globalização, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Dr<sup>a</sup>. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini

Marília,  
SP 2022

CASTRO, Kádyan de Paula Gonzaga

Atualização da educação jurídica diante da era digital e a nova forma de ensino inserida pelas inovações tecnológicas e globalização / Kádyan de Paula Gonzaga e Castro; Orientadora: Dr<sup>a</sup>. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. Marília, SP: [s.n.], 2022. 104f.

Dissertação (Mestrado em Direito), Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2021.

1. Inovações tecnológicas. 2. Direito - Estudo e ensino. 3. Tecnologia e direito. 4. Formação profissional. I. Napolini, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. II. Dissertação (mestrado) - Centro Universitário Eurípides de Marília. III. Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha. IV. Título.

Autora: Kádyan de Paula Gonzaga e Castro

Título: **A EDUCAÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA NA ERA DIGITAL:** Novos paradigmas para a formação do futuro profissional do Direito.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito – do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, em sua Área de Concentração em Teoria do Direito e do Estado, Linha de Pesquisa Crítica aos Fundamentos da Dogmática Jurídica, e aprovada pela banca examinadora.

Marília, SP, 28 de abril, de 2022.

---

Prof. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini – UNIVEM  
Orientadora e Coordenadora do Programa de Mestrado

---

Dra. Vivianne Rigoldi – UNIVEM  
Membro da Banca Examinadora

---

Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UFMS e PUC/SP  
Membro da Banca Examinadora

*“Para que o barco chegue até seu destino final, todos precisam trabalhar. Você não pode transformar o mundo sozinho, vai precisar de ajuda. E para chegar até o seu ponto final, você precisará de amigos, colegas, e dependerá também da boa vontade de estranhos e de um timoneiro forte para guiá-los”.*  
*William McRaven.*

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família e meus amigos, por todo estímulo e apoio, amor que me dedicam, tornando minha vida mais feliz.

### **Agradecimentos Específicos**

À Deus meu Senhor, por me capacitar.

À minha amiga Daiany Freire, que apaixonou-se neste tema junto comigo, me auxiliou a buscar fontes, me auxiliando na pesquisa.

À minha mãe pelo perpétuo incentivo ao estudo, e profissional.

À minha tia Meiry, quem preocupou-se com cada passo desta qualificação.

Ao papai, por me auxiliar espiritualmente de onde estiver.

À Leide, minha fiel companheira de casa, por me proporcionar um lar organizado e limpo, para que eu pudesse me dedicar aos estudos.

À Belle (in memoriam), Luck, Devassa e Mel, meus dogs que me arrancaram sorrisos diários.

Aos meus colegas de mestrado, Fernando Furlan, Raniere Fernandes, Vanuza Pires, Paulo Izídio, e Welson Rosário, pela parceria de jornada, dividindo companhia nas aulas, nas pesquisas e nas preocupações.

À vovó Adília pelas orações incessantes e meu crescimento na adolescência.

À vovó Nati pela criação na infância e amor sempre.

## RESUMO

Por meio do advento e a popularização da Internet, as relações jurídicas decorrentes dos contratos tradicionais ganharam uma nova forma: a eletrônica. Os meios magnéticos de comunicação tornaram-se tão difundidos que é virtualmente impossível falar de fronteiras ou chamadas físicas de longa distância como um obstáculo para entrar em uma transação legal. Com o advento dos sistemas de computador conectados à rede mundial de computadores, a aquisição eletrônica se tornou uma realidade que os profissionais do Direito dificilmente podem ignorar. No presente trabalho será utilizado o método dedutivo, tem como técnica de pesquisa a referência bibliográfica e como meio de pesquisas, sites de busca, livros, artigos científicos e a norma brasileira. Busca-se, abordar a importância da preparação do Profissional do Direito e a Educação Jurídica na era digital. Outrossim, verifica-se, que a tecnologia desempenha um papel importante e necessário tanto para geração de conhecimento como na funcionalização das instituições jurídicas, Vale ressaltar a importância para o Direito, tanto na celeridade processual, bem como de conhecimento e no desempenho do profissional do Direito, observa-se dessa forma a aproximação da sociedade no mundo jurídico. O processo de inclusão leva-se em consideração o acesso aos equipamentos e também a educação, a apropriação e adaptação dessas tecnologias às necessidades humanas, que servem como condição e meio para a realização de outros direitos fundamentais. Busca-se, abordar a educação digital, a evolução tecnológica e a inclusão social como direito fundamental. Analisa ainda, a política pública utilizada no meio digital, a inclusão digital sobre a cidadania e as mudanças tecnológicas na pandemia. Insta esclarecer, a importância do acesso e do uso da tecnologia para obtenção de informação, bem como, na educação e inclusão digital. Observa-se, que a presença de novas tecnologias no campo jurídico tem impacto no processo de aprendizagem do futuro profissional jurídico, o qual demanda novas habilidades, conhecimentos e subjetividades, essenciais aos juristas, verifica-se dessa forma a importância do curso de Direito estar atento a essa nova realidade do mercado jurídico, para poder oferecer aos seus alunos esse contato com tecnologia. Com isso, o ensino jurídico atual precisa ser relevante para o mercado de trabalho e a sociedade, e tenho capacidade de fazer mais pesquisas sobre esse tema para transformar sua estrutura e fornece novos conhecimentos, além de superar outras deficiências causadas pela era digital. Verifica-se, os principais desafios do ensino do Direito, sob a perspectiva dos domínios digitais necessários ao futuro profissional do Direito, a partir da perspectiva de mercado da sociedade, ressalta-se dessa maneira as mudanças que as novas tecnologias geraram para as ciências jurídicas e, em especial, para as práticas do Direito.

**Palavras-chave:** Profissional do Direito. Era Digital. Educação Jurídica. Inclusão Digital. Novas Tecnologias.

## ABSTRACT

Through the advent and popularization of the Internet, legal relations arising from traditional contracts have taken on a new form: electronic. Magnetic means of communication have become so pervasive that it is virtually impossible to speak of borders or long-distance physical calls as an obstacle to entering into a legal transaction. With the advent of computer systems connected to the World Wide Web, electronic procurement has become a reality that legal professionals can hardly ignore. The deductive method will be used in the present work, with the bibliographical reference as the research technique, and as means of research, search sites, books, scientific articles and the Brazilian norm. It seeks to approach the importance of the preparation of the Law Professional and Legal Education in the digital age. Furthermore, it can be seen that technology plays an important and necessary role both in the generation of knowledge and in the functionalization of legal institutions. It is worth emphasizing the importance for Law, both in the procedural speed, as well as in the knowledge and performance of the legal professional, thus observing the approximation of society in the legal world. The inclusion process takes into account access to equipment and also education, the appropriation and adaptation of these technologies to human needs, which serve as a condition and means for the realization of other fundamental rights. It seeks to approach digital education, technological evolution, and social inclusion as a fundamental right. It also analyzes the public policy used in the digital environment, the digital inclusion on citizenship, and the technological changes in the pandemic. It is important to clarify the importance of access and the use of technology for obtaining information, as well as for education and digital inclusion. It can be observed that the presence of new technologies in the legal field has an impact on the learning process of the future legal professional, who demands new skills, knowledge, and subjectivity, which are essential to lawyers. Thus, the importance of Law courses being attentive to this new reality of the legal market is verified, in order to be able to offer their students this contact with technology. Thus, the current legal education needs to be relevant to the labor market and society, and has the capacity to do more research on this theme in order to transform its structure and provide new knowledge, besides overcoming other deficiencies caused by the digital age. The main challenges of law education from the perspective of the digital domains needed by the future legal professional, from the perspective of society's market, are verified, highlighting in this way the changes those new technologies have generated for legal sciences and, in particular, for the practice of law.

**Keywords:** Legal Professional. Digital Age. Legal Education. Digital Inclusion. New Technologies.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TECNOLOGIA NO DIREITO PÓS-MODERNO</b> ....	14
<b>2.1 Pós-Modernidade, Pós-Modernismo e o Pós-Moderno</b> .....	21
2.1.1 Mudanças sociais, políticas e o contexto da pós-modernidade .....	25
2.1.2 Tecnologia e Globalização .....	28
2.1.3 Os paradigmas da ciência jurídica e o Direito frente a globalização.....	32
<b>2.2 Perfil do Jurista do Século XXI</b> .....	35
<b>3 A EDUCAÇÃO JURÍDICA E A FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL DO DIREITO</b> .....	39
<b>3.1 A Educação Jurídica na Era Digital</b> .....	41
<b>3.2 O Ensino Jurídico no Contexto Tecnológico</b> .....	43
3.2.1 Letramento Digital e as Mudanças nas DCN's do Curso de Direito .....	48
<b>3.3 Inclusão Digital como Efetivação da Educação</b> .....	52
<b>4 EDUCAÇÃO DIGITAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL</b> .....	54
<b>4.1 Educação Digital e Políticas Públicas</b> .....	60
4.1.1 Desigualdades na distribuição de tecnologia no mercado jurídico e delimitação de campo.....	63
4.1.2 Evolução Tecnológica e Inclusão Social .....	66
4.1.3 Os Impactos da Inclusão Social e Educação Digital Sobre a Cidadania .....	70
<b>4.2 A Tecnologia como ferramental de ensino</b> .....	72
<b>4.3 Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs) como facilitadores no meio jurídico</b> .....	74
<b>4.4 Novas Tecnologias como Ferramenta pra o desenvolvimento do Judiciário Brasileiro</b> .....	77
4.4.1 Desenvolvimento Institucional.....	81
4.4.2 Startups Jurídicas: Lawtech e Legaltech.....	83
<b>4.5 Cibercultura e as Mudanças na Esfera Jurídica em Tempos de Pandemia</b> .....	86
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	91
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	94

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, expressa a importância da extensão e reformulação da proteção aos direitos fundamentais, em especial referência ao conceito de educação digital perante a sociedade. Hoje, a Internet é necessária para quase tudo em nosso dia a dia, desde simplesmente operar um caixa eletrônico até usar dispositivos que se mostram necessários para salvar uma vida.

A globalização possui o condão de aprimorar a forma de interação entre os sujeitos, com a consequente ressignificação conceitual de espaço e ocasião. Tais mudanças atingem não só o Direito e a profissão jurídica, como também as metodologias de formação dos seus futuros profissionais, possuindo a inovação tecnológica como importante fator propulsor, dentre outros, diante do caráter dinâmico das metodologias de ensino, com o desgaste do ensino tradicional. Dessa forma, quais os desafios da transformação digital na educação jurídica?

As novas tecnologias podem e irão revolucionar nossas vidas, contudo trazem demandas de adaptação, e, no que concerne especialmente à carreira jurídica e sua formação, também se apresentam desafios éticos jurídicos/acadêmicos para a sociedade, que se colocam a serem desvendados e superados com a chegada desta revolução tecnológica. Diante desse contexto, qual o perfil do novo profissional do Direito? Quais estratégias para a adequação do ensino jurídico a nova realidade inserida pela tecnologia?

Nesse diapasão, verifica-se que a educação digital desempenha um papel proeminente e importante que não pode ser negado, por isso é de se esperar cuja área que envolva o contato e a interação constante das pessoas nas suas atividades diárias, transforme comportamentos CITAÇÃO em hábitos ou costumes. A inclusão digital é um direito fundamental, mesmo que não seja expressamente afirmado, a construção desse termo não prescinde de uma boa argumentação jurídica e de uma teoria que deixe clara ao interlocutor a rigidez conceitual das principais teses jurídicas. Considera-se a inclusão digital para além de uma condição para o exercício da cidadania ou da liberdade de expressão. Nessa perspectiva, com os avanços tecnológicos e os inúmeros benefícios que o acesso à Internet traz para o desenvolvimento humano, surgem novos direitos, como o direito à inclusão digital. Com efeito, a falta de exercício leva à exclusão social e à incapacidade dos indivíduos

de exercer a cidadania de forma plena e justa.

Analisar-se-á a necessidade de adequação do ensino do Direito em um cenário no qual a profissão jurídica se encontra fortemente demudada pela tecnologia. A ideia não deve ser apontar culpados para este fenômeno de descompasso entre características dos alunos, novas tecnologias e ensino jurídico, mas sim buscar soluções de enfrentamento. Sabe-se que, antes de tecnológicas, as transformações são culturais. Envolvem pessoas, hábitos, gerações, comportamentos e atitudes.

A pesquisa adota como marcos teóricos iniciais doutrinas clássicas conceituais como: DEZALAY e GARTH (2000), CHESTERMAN (2008), transportadores de teorias principais da educação jurídica, assim como doutrinas contemporâneas que trazem em seu ensejo análises do cenário atual da educação jurídica, como SUSSKIND (2013), Horácio WANDERLEI RODRIGUES (2019 e 2020), e Cabral FONSECA (2019). Sempre considerando que foram inicialmente destacados como fontes cardeais, porém as necessárias delimitações serão feitas durante o processo em si.

Um das principais inovações da formação dos profissionais do Direito, são as novas habilidades tecnológicas e digitais a serem exigidas deste profissional no manuseio das atuações jurídicas, cada vez mais, numa escala progressiva. As novas tecnologias da era digital hoje interferem significativamente na atuação jurídica, à medida que mudam a rotina do sistema judicial e administrativo. Sabe-se que a inteligência artificial, IA, vem sendo utilizada como importante ferramenta da área jurídica, começando pela análise de processos e tendências de julgamentos, assim como também está sendo aplicada na criação de *chatbots* na apreciação de contratos, e até mesmo na confecção de teses jurídicas de defesa e peças, existem programas hoje especializados em Habeas Corpus.

Portanto, frente à realidade profissional inserida por esse novo contexto, surge um novo perfil de profissional do Direito, ao qual, demanda-se conhecimentos novos, bem como novas habilidades e subjetividades, que outrora não eram considerados como essenciais pelos profissionais do mundo jurídico.

Diante de uma profissão jurídica totalmente transformada pela tecnologia, percebe-se que o Direito como matéria de ensino precisa se adequar, para preparar e qualificar profissionais que tenham capacidade, de acordo com as demandas atuais exigidas por essa nova realidade, que vem transformando o mundo do Direito.

É notório que alguns fatores externos atuam como parte de diversidade de coeficientes e impulsionam as instituições de ensino, bem como seus gestores e

professores a reestruturarem-se de novos modelos para educação jurídica. Pode-se classificar esses fatores como: condições econômicas, perfis individuais, cultura etc. Nesta perspectiva a tecnologia é uma grande força motriz nas mudanças sociais e políticas, tornando-se impossível fazer uma dissociação desta, das demandas do processo de adequação do ensino do Direito.

Assim, o direcionamento dos estudos evidencia que o conteúdo jurídico a ser transmitido aos leitores contém não só conhecimentos sobre tecnologia, como também o preparo desses profissionais para o enfrentamento de dois grandes grupos dos impactos tecnológicos, que são a Tecnologia do Direito e o Direito da Tecnologia. O primeiro diz respeito as ferramentas que podem ser utilizadas na prática profissional daqueles que exercem o Direito, o segundo, aborda as novas situações e problemas relacionados ao mundo jurídico, os quais surgem a partir das novas tecnologias inseridas na sociedade.

Com relação ao caminho percorrido neste trabalho, inicia-se abordando a evolução histórica da tecnologia no Direito, a qual transformou-se em paradigma pós-moderno, faz parte do cotidiano de muitas pessoas, além de contribuir no surgimento de uma nova sociedade sem fronteiras, composta por camadas heterogêneas. O mundo digital expandiu-se em proporções geométricas e gerou novas relações jurídicas com características e peculiaridades próprias.

Nas páginas seguintes, a dissertação esmiuçar a relação entre Direito e a tecnologia, aborda-se, a preparação do profissional de Direito na era digital, tem-se a finalidade de enfatizar a importância de o profissional estar atualizado e se adaptar aos meios tecnológicos. O meio eletrônico de comunicação é uma realidade que se manteve e mudou os usos e costumes da sociedade. Nesse contexto, o Direito, que aqui se define como instrumento de controle social, considera as novas perspectivas das relações humanas que vão sendo gradativamente trazidas pelos diversos avanços tecnológicos, dos quais os contratos eletrônicos são cada vez mais comuns e difundidos. No entanto, antes de entrar no tópico subjacente aos itens subsequentes, ressalta-se que os leitores parem e visualizem as mudanças no Direito de forma mais ampla.

Com vista à democratização do acesso ao Direito e à Justiça, as novas tecnologias de informação permitem uma maior divulgação de mais informação e, assim, colabora com acessibilidade e a transparência de ambos. Observa-se, que a junção de informação e técnicas inteligentes contribui com a eficácia do trabalho dos

profissionais jurídicos, o progresso virtual provoca mudanças qualitativas, usadas como um instrumento de melhoria da qualidade do serviço.

Observa-se, que a tecnologia traz consigo inovação, porém ela não altera a formalidade jurídica e tão pouco muda ou modifica o trabalho ético e competente dos profissionais do Direito. Mediante o exposto, é importante o estudo digital para os profissionais jurídico, tão logo, é necessário a inserção dos meios tecnológicos no cotidiano para melhor adaptação e preparação, além de uma visão mais analítica e estratégica no ramo jurídico.

Essa nova era provocou e provocará mutações no Direito requerendo um ajustamento na formatação do ensino jurídico. Assim sendo, a presente pesquisa faz-se de extrema relevância para levantar a discussão sobre os desafios na atualidade para as Instituições educacionais, que necessitará qualificar profissionalmente seus alunos para enfrentar um novo perfil de atuação, pois, surge um novo perfil de profissional do Direito. Dele são exigidos novos conhecimentos, novas habilidades e competências. Assim, perante uma profissão jurídica transformada, argumenta-se que o ensino do Direito deve se adequar para preparar profissionais capazes, de atuarem de acordo com o que lhes é exigido nessa nova realidade. Mediante tais mudanças nos indivíduos, as IES terão que aprender a lidar com esse novo cenário, com esse novo aluno, mais bem informado e crítico. De modo geral o escopo da dissertação é o de discutir a problemática que envolve a sociedade acadêmica jurídica, visando dar instrumentos para os cursos de Direito prepararem os futuros profissionais do Direito, adequados à nova realidade; transformação digital.

O projeto proposto envolve pesquisa bibliográfica (obras teóricas, doutrinas, periódicos, artigos em revistas especializadas), documental (documentos da área de Direito, matrizes curriculares de cursos de Direito) e trabalhos de conclusão de curso de programas de pós-graduação em Direito.

Conforme expõe Horácio Rodrigues (2020), “ao indicar a metodologia a ser utilizada em uma pesquisa não é necessário lhe atribuir um rótulo. Mas como é comum fazê-lo”. Assim sendo, a presente pesquisa utilizar-se-á o método compreendido como dedutivo descritivo, por partir da premissa maior de contextualização, para o foco da pesquisa, visando explicar o porquê dos fenômenos em questão, criados da premissa maior para a premissa menor, do geral para o específico.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TECNOLOGIA NO DIREITO PÓS-MODERNO

O Sistema Jurídico acompanha o desenvolvimento de uma civilização identificando as relações entre os cidadãos, especialmente no que diz respeito às regras que regem o conflito. O impacto dos conflitos gera revoluções sociais, jurídicas e até ideológicas. Por outro lado, o desenvolvimento da tecnologia, especialmente baseada em computador, está mudando o comportamento e as relações de mercado da sociedade. A busca da harmonia entre o Direito dos sistemas de informação e a tecnologia é uma meta ainda não alcançada.

No que diz respeito às ferramentas TIC (tecnologias de informação e comunicação), principalmente no que diz respeito às suas infraestruturas, *hardware* e vias de transmissão, existe um quadro jurídico que corresponde em parte aos requisitos existentes. Como referência, no Brasil há a Lei Geral das Telecomunicações, Lei nº 9.472/97, que regulamenta a organização dos serviços de telecomunicações, e o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/14, a qual, busca garantir a proteção, além de estabelecer os princípios, direitos e obrigações ao uso da internet.

O Direito Digital é o resultado da relação entre a ciência do Direito e a Ciência da Computação sempre empregando novas tecnologias. Trata-se do conjunto de normas, aplicações, conhecimentos e relações jurídicas, oriundas do universo digital. Essa nova ramificação jurídica corresponde ao conjunto de normas que visam tutelar as relações humanas e as violações comportamentais em ambientes digitais. Isto é, se com o uso da tecnologia, as pessoas enviam e recebem informações, realizam negócios, emitem opiniões etc., devem existir regras e princípios que orientem a conduta nesse meio (NOVO, 2019, p.1).

Conforme Renato Borruso, “se o jurista se recusar a aceitar o computador, que formula um novo modo de pensar, o mundo, que certamente não dispensará a máquina, dispensará o jurista. Será o fim do Estado de Direito e a democracia se transformará facilmente em tecnocracia” (BORRUSO, 1989, p.29). A principal dificuldade que a lei enfrenta é a regulamentação na área de sistemas de informação, que abrangem principalmente aplicativos hospedados na Internet. Verifica-se que, a Rede Mundial de Computadores não tem limites, o que significa que não há necessidade de falar sobre jurisdição. Esse é um dos principais entraves ao desenvolvimento tecnológico. Segundo Patrícia Peck (2010), o Direito sempre seguiu e se desenvolveu conforme as transformações das estruturas sociais.

Na Era Agrícola, como vimos, o instrumento de poder era a terra, cujo domínio, no mundo ocidental, estava fortemente centralizado pela Igreja. Assim, o Direito era canônico, baseado em forte hierarquia, sob a justificativa

de manter o controle e a paz social. Na Era Industrial, o instrumento de poder era o capital, que viabilizava os meios de produção. O domínio dele deveria ser do Estado, que deveria proteger suas reservas contra ataques de outros Estados, sob a justificativa da soberania. O Direito, portanto, torna-se estatal e normativo, dentro de um sistema de comando e controles sobre os conceitos de territorialidade e ordenamento, em que a burocracia jurídica se transforma em mecanismo para a diminuição dos erros jurídicos e de monopólio da força. Na Era Digital, o instrumento de poder é a informação, não só recebida, mas refletida. A liberdade individual e a soberania do Estado são hoje medidas pela capacidade de acesso à informação. Em vez de empresas, temos organizações moleculares, baseadas no Indivíduo. A mudança é constante e os avanços tecnológicos afetam diretamente as relações sociais. Sendo assim, o Direito Digital é, necessariamente, pragmático e costumeiro<sup>2</sup>, baseado em estratégia jurídica e dinamismo. (PINHEIRO, 2010, p.60-70).

Os principais aplicativos conhecidos foram desenvolvidos e mantidos em ambientes de computação existentes em vários países. Esses aplicativos possuem estruturas de informação que contêm uma vasta quantidade de dados, os quais, sob certos critérios, são chamados de banco de dados, os repositórios dessas informações estão sujeitos às leis dos países em que o aplicativo foi desenvolvido, o que restringe os demais estados, cujo, serviço é utilizado.

A partir do aumento de violência, a Justiça começou aplicar novos métodos de intervenção social. A Inteligência Artificial é importante para a profissionalização e a produção de conhecimento. Os novos recursos auxiliam para que o processo ocorra mais rápido, bem como obtenha resultados melhores. Dessa forma, verifica-se, o quão necessário é para os Juristas atualmente adaptarem-se às novas mudanças da era digital.

De um lado, a digitalização da justiça passou a permitir que a análise de dados do resultado de milhões de processos em trâmite nas cortes ampare as estratégias de litigância, o que é chamado jurimetria. De outro, a utilização de plataformas digitais vem facilitando a autocomposição de litígios. As próprias Cortes de Justiça passaram a incorporar ferramentas tecnológicas que desafiam os paradigmas clássicos. Deixa de ser imprescindível haver um local (a justiça passa a ser um serviço deslocalizado); podendo ser dispensável a presença física das partes. Há mesmo países que ostentam cortes inteiramente virtuais: Singapura, Canadá, China e alguns estados federados dos Estados Unidos da América. Tanto as cortes *on-line*, quanto as plataformas de resolução de conflitos são classificadas como sistemas online de resolução de disputas (*Online Dispute Resolution*). Esses sistemas reinventam a forma de condução do litígio, utilizando técnicas como o *staircase approach*, que buscam diminuir o otimismo das partes reduzindo as assimetrias informacionais para aumentar as possibilidades de acordo. Muitas vezes, *chats*, formulários e comunicação assíncrona são suficientes para a resolução do conflito sem a intervenção de um terceiro humano. Quando isso não é possível, entra em jogo a figura do mediador e, só em último caso, busca-se uma solução adjudicada (decisão judicial ou arbitral) (RODAS, 2020, p.1).

Se há cultura ocidental, social ou global é marcada pela era digital, a legislação não pode deixar de abordar essa questão. Por outro lado, é claro que a sociedade se impõe ao Estado e em termos de ideologia jurídica, é preciso atentar para a nova realidade social. Não há como se afastar dos cibercriminosos, não há como ignorar às novas plataformas educacionais, à diferença nas relações cliente-consumidor, como compram e vendem, como se comunicam. Mais do que regular todos esses aspectos da vida contemporânea, é necessário que o Direito reconheça que participar dessa forma de viver em sociedade é imposição que não tem mais volta. Então, é necessário controlar e permitir que aqueles que não conseguem ou não podem ter acesso a uma vida digital, em querendo, possam tê-la e cabe ao Direito, juntamente com outras áreas do conhecimento promover essa inclusão.

Nesse diapasão, através do desenvolvimento tecnológico verifica-se a importância da transformação digital na educação jurídica, verifica-se, a necessidade de aproximar essa realidade para com nossos alunos. A inteligência Artificial atualmente tem se tornado grande parceira no aperfeiçoamento da educação jurídica.

Nesse diapasão, é necessário analisar que as ferramentas tecnológicas, computadores, internet, telefones celulares, entre outros meios que compõem a era digital, promovem a democratização de informação em um ritmo ininterrupto e ágil. A democratização promovida na era digital abre portas que são difíceis de controlar por uma grande potência, cuja, missão dos profissionais é aprender e desenvolver-se através dessas novas práticas sociais. De acordo com Takahashi 2000), educar propõe um novo processo de aprendizagem.

Educar em uma sociedade da informação significa muito mais que treinar as pessoas para o uso das tecnologias de informação e comunicação: trata-se de investir na criação de competências suficientemente amplas que lhes permitam ter uma atuação efetiva na produção de bens e serviços, tomar decisões fundamentadas no conhecimento, operar com fluência os novos meios e ferramentas em seu trabalho, bem como aplicar criativamente as novas mídias, seja em uso simples e rotineiros, seja em aplicações mais sofisticadas. Trata-se também de formar os indivíduos para 'aprender a aprender', de modo a serem capazes de lidar positivamente com a contínua e acelerada transformação da base tecnológica (TAKAHASHI, 2000, p.45).

A cultura digital teve um relevante crescimento nos últimos anos. Segundo a Ebit/Nielsen, o crescimento do varejo online em 2018 foi em torno de 12%. Em 2020, com o ajuste e fechamento dos negócios físicos por conta da Covid-19, o crescimento

atingiu 47%, o maior valor em 20 anos. Isso significa que cada vez mais pessoas estão escolhendo e contando com os serviços eletrônicos.

Cabe destacar que o século XXI apresenta-se com turbulências na maioria das vezes, cercado por avanços tecnológicos e interferências na ordem natural da experiência humana. Ainda assim, tais impulsos de inovação, são caracterizados pela liquidez do tempo e pela flexibilidade do espaço, como propagam tantos autores. Em relação à formação jurídica, observa-se que as pessoas que possuem um perfil analógico tiveram dificuldade em adaptar-se as mudanças ocasionadas e necessárias principalmente no período de pandemia. Assim, pode-se dizer que se difundem os velhos argumentos que caracterizam e justificam a chamada crise da formação jurídica, caracterizada pela não adaptação as propostas tecnológicas, observa-se a preferência ao ensino clássico, além disso, novos desafios para uma formação efetiva e de qualidade. Os juristas estão surgindo com a modernidade e a globalização.

No quadro social, político e econômico brasileiro, uma série de fenômenos vem contribuindo para a crise do ensino do Direito. Entre eles as mudanças porque tem passado o país nos últimos anos, as quais têm levado a uma intensa produção legislativa, bem como a constante mutação existente na própria esfera internacional. Novos instrumentos de controle social, cada vez mais complexos, têm surgido: a ciência e a tecnologia são hoje suas formas mais efetivas. Esses fatos fazem com que cada dia se exija dos profissionais do Direito uma visão mais ampla, e não apenas legalista, para que eles possam participar ativamente no processo social global, deixando de ser meros técnicos ligados exclusivamente às atividades forenses. Modificaram-se as exigências com relação a prática profissional do jurista, mas o ensino do Direito não acompanhou essa evolução (RODRIGUES, 2005, p. 34)

No campo do Direito na era digital, os profissionais enfrentam verdadeiras revoluções no uso da advocacia. As reuniões virtuais, atendimentos telepresenciais, resolução das demandas realizadas nos órgãos públicos via *WhatsApp*, todas as possibilidades seguras para não parar o atendimento a comunidade. Recentemente, tem sido possível atrair clientes pelas redes sociais, embora deva-se ter extrema cautela na execução da publicidade devido ao respeito ao código de ética da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nossa sociedade está construída em torno de fluxos: fluxos de capital, fluxos de informação, fluxos de tecnologia, fluxos de interação organizacional, fluxos de imagens, sons e símbolos. Fluxos não representam apenas um elemento da organização social: soa a expressão dos processos que dominam nossa vida econômica, política e simbólica. Nesse caso, o suporte material dos processos dominantes em nossas sociedades será o conjunto de elementos que sustentam esses fluxos e propiciam a possibilidade material de sua articulação em tempo simultâneo. Assim, proponho a ideia de que há uma nova forma espacial característica das práticas sociais que dominam e moldam a sociedade em rede: o espaço de fluxos. O espaço de fluxos é a organização material das práticas sociais em tempo compartilhado que

funcionam por meio de fluxos. Por fluxos, entendo as sequências intencionais, repetitivas e programáveis de intercâmbio e interação entre posições fisicamente desarticuladas, mantidas por atores sociais nas estruturas econômica, política e simbólica da sociedade. Práticas sociais dominantes são aquelas que estão embutidas nas estruturas sociais dominantes. Por estruturas sociais dominantes, entendo aqueles procedimentos de organizações e instituições cujo lógica interna desempenha papel estratégico na formulação das práticas sociais e da consciência social para a sociedade em geral (CASTELLS, 2002, p.501).

O mundo virtual, surge como uma dimensão adicional dos significantes, que não se confunde mais com o real como transições paralelas. No campo dos dispositivos tecnológicos existentes no mundo atual, a utilização desses instrumentos desempenha um papel fundamental, tanto na geração do conhecimento jurídico no sentido mais amplo, quanto na funcionalização das instituições judiciárias.

O Supremo Tribunal Federal tem um plenário virtual, dessa forma os Ministros podem realizar as votações e reuniões sem precisar do encontro virtual. Nesse diapasão, observa-se que alguns procedimentos se tornaram mais céleres, com assinaturas digitais, processos eletrônicos, documentos virtuais, depoimentos através de videoconferência, identificação biométrica e uma miríade de outros fatores inovadores os quais se manifestaram a partir da evolução tecnológica.

Insta salientar que, a Educação Jurídica na Era Digital está presente em vários ramos do Direito, tais como: trabalho (via teletrabalho, home office); Tributário (faturamento eletrônico, tributação dos serviços prestados pelos aplicativos, recentemente homologados pelo STF para tributação de *softwares* pelo ISSQN); Penal (crimes cibernéticos). Administração (*e-commerce*, empreendedorismo digital); Eleitoral (regulamentação da publicidade eleitoral na internet, pedido de acesso ao título de eleitor); Civil (contratos feitos em ambiente virtual); Processo Civil (atos processuais em meio digital); Consumidor (a passagem explícita das compras do ambiente físico para o virtual, *e-commerce* impulsionou a economia através dos negócios realizados virtualmente). Por conseguinte, é necessário a atualização e o aprimoramento dos profissionais de Direito para melhor adaptação ao desenvolvimento tecnológico no meio jurídico.

Atualmente o contexto da chamada sociedade moderna, mesmo pós-industrial, do consumo ou da informação. Nela, superamos os conceitos de incerteza, dúvida, perda e questão de referência, entre outras questões que pairam sobre o manto protetor da sociedade e a ameaça de intrusão, que não pode ser revertida. O contexto da chamada sociedade moderna do consumo ou da informação, mesmo pós-

industrial, está agora vivo. Nela, superamos os conceitos de incerteza, dúvida, perda e questão de referência, entre outras questões a pairar sobre o manto protetor da sociedade e a ameaça de intrusão, que não pode ser revertida.

A pós-modernidade é definida conceitualmente, estudada pela boca dos teóricos, mas vista sobretudo em seus termos práticos, ou seja, um período histórico responsável pelas mudanças. A pós-modernidade trouxe progressos, obteve ganhos importantes e talvez representou um passo importante na transcendência da humanidade de suas normas e valores, especialmente as inspirações modernas. O Direito se reflete no campo socioeconômico como órgão de gestão, mecanismo de controle e sistema de organização social, expressa por diversas fontes, como normas, jurisprudência, doutrina, equidade, entre outras.

[...] a inserção do Estado num mundo cada vez mais interdependente, o ajuste de suas funções, a atenuação da linha de demarcação com o setor privado, o colapso de sua arquitetura, todas essas inflexões têm implicações legais; ainda mais: eles são traduzidos em termos legais, através da linguagem e categorias de lei. O surgimento de um estado pós-moderno corresponde inevitavelmente à chegada de um direito pós-moderno; [...]. (CHEVALLIER, 2011, p. 116).

Entende-se que a pós-modernidade, como um período de revisão dos legados modernos e um momento histórico de transição em que todo fracasso da modernidade, cria brechas e introduz novas definições axiomáticas, extraíndo assim os primeiros benefícios para o ordenamento jurídico contemporâneo. De qualquer forma, a primeira percepção do nascimento do pós-modernismo e sua previsão no campo jurídico foi de crise, em seu sentido original. O conceito de crise está cada vez mais contextualizado na experiência mais ampla da crise do capitalismo bem estabelecido, que se baseia em noções fortemente atuais de intervenção estatal, condições materiais para expandir mercados, amplo espaço para a dominação e hegemonia de novas ideologias e meios de comunicação apoiados pela mídia.

Os processos de mudança que trouxeram a sociedade ao pós-modernismo, portanto, têm consequências para o Direito. A globalização cria condições interagências para uma revisão dos princípios de soberania e conceitos de fronteiras; isso mina o poder do Estado e, como resultado, as redes internacionais moldam e moldam um novo modelo econômico global. Portanto, não se pode ignorar que a globalização acabará por afetar a atual organização jurídica global.

Na concepção moderna do direito, fundada no princípio da soberania, o Estado aparece como a única fonte do direito: assim como o direito internacional público se concebe como uma lei interestatal, fundada sobre o

acordo dos Estados, o direito internacional privado apresenta-se como o produto da iniciativa dos Estados, "custodiante das chaves da abertura e fechamento de sua ordem às normas que vêm do exterior". Assim, cada Estado define os termos de sua coexistência com os demais sistemas legais e mantém o poder de determinar as regras aplicáveis em caso de conflitos de leis ou jurisdições (JOSSELINGALL, 2005). Essa visão é superada pela dinâmica da globalização: o funcionamento adequado de um mercado cada vez mais globalizado requer o estabelecimento de padrões, exigidos pelos próprios operadores, que não podem ser apenas a criação dos Estados; surge um novo direito, juntamente com o direito tradicional de origem do Estado, para responder aos desafios da globalização (AUBY, 2003). (CHEVALLIER, 2011, p. 147).

Concorrente, a nova organização internacional e o rápido surgimento da tecnologia são eles próprios uma fonte de problemas jurídicos. Em um mundo globalizado que aperta os ideais de espaço-tempo, ambos fenômenos alimentados pela inovação tecnológica, uma série de novos problemas jurídicos emergem. Além disso, a qualidade técnica das normas, fator importante na reafirmação do Direito nos processos de racionalização, poderia ser melhorada no contexto de maior acesso às informações fornecidas pela tecnologia:

A elaboração de normas implica uma preparação cada vez mais técnica. A pessoa responsável se beneficia, a este respeito, do considerável progresso feito nos métodos de coleta e processamento de dados, relacionados ao desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação: o desenvolvimento da tecnologia da informação permite que ele tenha informações, não apenas incomparavelmente mais amplo, mas também de modo instantaneamente móvel e imediatamente explorável; o desenvolvimento de bancos de dados legais depois que as páginas da web contribuíram para a transformação das condições de edição dos padrões. (CHEVALLIER, 2011, p. 180).

Ante todo o exposto, A lei brasileira sobre o marco regulatório da Internet está amparada em valores de liberdades inerentes aos direitos fundamentais constitucionais. Alguns pontos importantes deste regulamento abrangem questões relacionadas ao controle de etapas da cibernética, o conceito de privacidade e paternidade na lei, o escopo de aplicação de bens imaterial, entendimento da virtualização das relações patriarcais em transações financeiras online, acesso do consumidor por meio de negócios e plataformas virtuais. Além disso, os desafios do Direito estão relacionados a esses desafios da sociedade contemporânea, trazendo o para um desenvolvimento tecnológico sem precedentes, a Sociedade Pós-Industrial dando origem à Sociedade da Informação, que culmina na sociedade do conhecimento.

Conforme abordado por Brownsword (2008, p. 26), a tecnologia pode ser vista como um desafio regulatório e uma ferramenta regulatória. Também do ponto de vista

do regulador, até que ponto a tecnologia é usada como ferramenta dependerá apenas dos objetivos e visões dos próprios reguladores. Se suas visões são superficiais, os reguladores podem considerar a interação mais fundamental entre regulação e tecnologia: usá-la para aumentar as ferramentas existentes de controle social. Nesse caso, questões como direitos humanos e dignidade permanecem importantes na definição de parâmetros para o uso da tecnologia pelo regulador. Por outro lado, essas apostas podem ser comprometidas se o regulador for mais longe e optar por substituir os mecanismos tradicionais de controle social pelo uso da tecnologia.

## **2.1 Pós-Modernidade, Pós-Modernismo e o Pós-Moderno**

O Direito está evoluindo no decorrer das últimas décadas, para acomodar novas realidades políticas, sociais, culturais, econômicas e tecnológicas. Estudar a relação entre as mudanças tecnológicas e seus efeitos no Direito requer um passo preliminar que inclui uma revisão das bases das sociedades, nações e instituições que se formam e das diferentes conexões. São novos paradigmas que vão além da tecnologia e envolvem também aspectos mais subjetivos e culturais. Ampliar o campo de análise, inicialmente, significa compreender o período do Direito em que vivemos do ponto de vista social e político, antes mesmo do tecnológico.

As mudanças no Direito são consequência do contexto mais amplo, e a tecnologia é uma parte importante e sem dúvida crucial para o desenvolvimento jurídico. É impossível dizer onde estamos nessa transição, ou pelo menos se o verdadeiro potencial das novas tecnologias como elemento de transformação está bem definido. Compreende-se que, atualmente vive-se em um período de grande impacto tecnológico como se viu nas revoluções industriais, mas em que, diferentemente desses casos, mudanças mais profundas e amplas.

Mudar a informação, o processamento e a comunicação, é razoável sugerir uma reorganização social, marcada por novos modelos em que indivíduos, Estados, empresas e outros atores se localizam e interagem livremente de maneiras novas ou muito diferentes. De acordo com Castells (2017):

O que é fundamentalmente novo é que esses nós interagem globalmente, instantaneamente ou em momentos escolhidos. Assim, a rede de implementação de decisões é uma macro-rede global eletrônica, ao passo que a rede de tomada de decisões e de geração de iniciativas, ideias e inovação é uma micro-rede operada por comunicação presencial concentrada em certos lugares. (CASTELLS, 2017, p. 29).

A sociedade hoje está associada a tecnologias desenvolvidas durante a Terceira e Quarta Revoluções Industriais. Esse cenário de dependência e conectividade vem sendo elaborado pela sociedade pós-industrial nas últimas décadas, mesmo durante a terceira revolução industrial, caracteriza-se por um padrão estruturado de arquitetura baseada em informações como pessoas interagem, constroem seus negócios e relacionamentos. Nota-se a princípio, que o desenvolvimento da sociedade digital pode-se caracterizar através da acessibilidade e do uso extensivo da informação e principalmente adoção de novas tecnologias provocada pelas revoluções industriais. Essa é a razão pela qual surge a ideia de que essas revoluções ocorreram e ainda ocorrem na chamada pós-modernidade.

O pós-modernismo, não é apenas um movimento intelectual ou um conjunto de ideias críticas sobre a modernidade, tornou-se realidade a partir da própria mudança de valores, costumes, hábitos sociais, instituições, e uma série de conquistas. No entanto, o pós-modernismo tem sido efetivamente descrito a partir da consciência das mudanças em curso e dos rumos da cultura, da filosofia e da sociologia contemporânea.

Se estamos nos encaminhando para uma fase de pós-modernidade, isto significa que a trajetória do desenvolvimento social está nos tirando das instituições da modernidade rumo a um novo e diferente tipo de ordem social. O pós-modernismo, se ele existe de forma válida, pode exprimir uma consciência de tal transição, mas não mostra que ela existe. (GIDDENS, 1991, p. 40).

O pós-modernismo, não apenas um movimento intelectual ou um conjunto de ideias críticas sobre a modernidade, é realidade a partir das transformações de valores, costumes, hábitos sociais, instituições, e uma série de conquistas e convulsões sociais, portanto se verifica uma completa transição. No entanto, o pós-modernismo tem sido efetivamente verificado, definido e descrito, bem como batizado e nomeado, a partir da consciência das mudanças em curso e dos rumos da cultura, da filosofia e da sociologia contemporânea.

O período pós-moderno, pode ser considerado ainda como um estágio evolutivo avançado de uma sociedade que passou por transmutações nos níveis artísticos, econômico e cultural. A entrada no pós-modernismo estaria associada especificamente a uma série de movimentos que surgiram na segunda metade do século XX e provocaram as transições que levaram as sociedades ao chamado pós-

modernismo que Harvey (1991, p. 65) como todo o quadro de profundas mutações que separam o moderno do pós-moderno. O termo pós-moderno será, ao final, apenas um adjetivo que situa sua subjetividade dentro de um determinado período histórico e cultural.

O conceito de pós-modernidade é analisado por inúmeros estudiosos, mas vista sobretudo em seus termos práticos, ou seja, um período histórico responsável pelas transmutações imprevistas no cenário da vida social e relações humanas. A pós-modernidade trouxe progressos, obteve ganhos primordiais e talvez representou um passo crucial na transcendência da humanidade de suas normas e valores, especialmente as inspirações modernas.

Dessa forma, vale ressaltar que o fenômeno jurídico passou por essa transição, do moderno ao pós-moderno. Destaca-se no decorrer do processo a Revolução Francesa, ruptura da autocracia, ascensão da Revolução Francesa, a formação do Estado, a ascensão da burguesia, a expansão do liberalismo econômico, o controle democrático da autocracia, a consolidação da filosofia do positivismo jurídico, o desenvolvimento da tecnologia dogmática, a consolidação da ciência jurídica, com as inovações trazidas pelo pós-modernismo à vida social.

O pós-modernismo histórico argumenta que a organização social e/ou política e/ou cultural da modernidade mudaram fundamentalmente, assim estamos diante de um mundo completamente novo. Essa é basicamente a denominação histórica do pós modernismo, ou melhor, é o pós-modernismo como um aspecto histórico. A modernidade está em seu fim, ou está sofrendo uma profunda transformação. Essa alcunha pode ser aplicada por qualquer tipo de matéria, social, cultural, artística ou teórica. Não é necessário fazer afirmações normativas, ou seja, não significa dizer que a modernidade estava errada. (CAHOONE, 1996, p. 17).

As colossais contribuições da ciência e da racionalidade lógica para o mundo contemporâneo não podem ser ignoradas, porém, a racionalidade proporcionada por este conhecimento não pode resolver todos os problemas da sociedade moderna, antes que levantasse novas questões da ordem econômica à ordem social. Um dos problemas que o conhecimento científico traz é que, ele deve ser conhecido e aprimorado através da prática, depende de treinamento, acesso à informação, até mesmo “consumo de informação. No entanto, após um momento de euforia com a racionalidade e o progresso científico e econômico, um novo aspecto desse modelo que era reservado apenas ao conhecimento racional tornou-se mais conhecido.

O Estado do período inicial da modernidade fez grandes esforços para ordenar a vida cotidiana de seus súditos. Na verdade, grande parte do que sabemos sobre a cultura popular do começo da Era Moderna vem dos

numerosos regulamentos, mandatos e éditos emitidos para este fim, ou dos registros mantidos quando as regras eram infringidas. [O alcance da interferência do Estado aumentava depressa, o seu zelo regulador era tão abrangente que] todo o modo de vida parecia estar sob ataque. (BAUMAN, 2010, p.88).

O pós-modernismo é construído sobre as ruínas dos tempos modernos. Constatase que na idade média santificavam os rituais da vida em nome de Deus e cometiam a barbárie em nome de Deus, os modernos descobriram um novo Deus, zeloso e justo, dessa forma, com o passar dos tempos, houve um progresso social. As promessas nascidas com a modernidade transformaram-se em inegáveis conquistas materiais. Mas a ciência ao mesmo tempo, transformou a natureza em um produto e, visto que se tornou um produto sob a lupa do cientista, também se torna um produto da produção capitalista.

Ao passo que a modernidade era um manifesto de autossuficiência humana e de autogratificação, o pós-modernismo é uma confissão de modéstia e até de desesperança. Não há uma civilização privilegiada (nem cultura, crença, norma e estilo), há somente uma multidão de culturas, de crenças, de normas e estilos. Não há uma justiça universal, há apenas interesse de grupos. Não existe uma grande narrativa do progresso humano, há apenas histórias incontáveis, nas quais as culturas e os povos se encontram hoje. Não existe a realidade simples nem uma grande realidade de um conhecimento universal e objetivo, existe apenas uma incessante representação de todas as coisas em função de tudo a mais. (ESCOBAR, 2002, p. 25).

O Direito pós-moderno deve se estruturar não apenas nos pilares da regulação e padronização, mas também nos pilares do reconhecimento social dos povos. A intenção é que a legitimidade continue presente na lei, no entanto, agora será necessário construir sobre uma base de solidariedade, fraternidade e responsabilidade a construção de uma nova ética jurídica, e para isso poder efetivamente fazê-lo, construindo uma sociedade mais democrática e livre, promovendo assim a justiça social. O mundo pós-moderno está envolto em mudanças fluidas. A liquidez das relações humanas e o imediatismo dos fenômenos sociais desconcertam os mais conservadores, que observam mudanças. A lei, como um processo de manutenção da ordem, suporta o mundo em mudança sem oferecer soluções rápidas.

Enfim, o pós-modernismo ameaça encarnar hoje estilos de vida e de filosofia nos quais viceja uma ideia tida como arqui-sinistra: o niilismo, o nada, o vazio, a ausência de valores e de sentido para a vida. Mortos Deus e os grandes ideais do passado, o homem moderno valorizou a Arte, a História, o desenvolvimento, a Consciência Social para se salvar. Dando adeus a essas ilusões, o homem pós-moderno já sabe que não existe Céu nem sentido para a História, e assim se entrega ao presente e ao prazer, ao consumo e ao individualismo. (SANTOS, 1986, p.10-11).

Por conseguinte, observam-se grandes mudanças em valores, economia, política e práticas culturais podem ser observadas entre os períodos moderno e pós-moderno. No que diz respeito às práticas culturais, é importante notar que tanto os produtores quanto os produtos culturais ganham novas funções a partir da transição do moderno para o pós-moderno. Enquanto na política cultural moderna há uma distinção entre expressões culturais válidas e aquelas que precisam ser transformadas, na política cultural pós-moderna a diferença está no uso dos consumidores.

A cultura do consumo na era pós-moderna funciona como um indicador do estilo e gosto pessoal dos consumidores. O repetido reconhecimento da legitimidade da criação e disseminação representa uma grande ruptura nos próprios papéis desempenhados pela produção, produto e consumo cultural. A maior parte do financiamento público da cultura se dá através de leis de incentivo, que fornecem os instrumentos para a produção cultural. Buscam atender a diversos setores culturais, como a literatura, as artes plásticas, o circo e determinadas áreas da indústria cultural, como o cinema.

### 2.1.1 Mudanças sociais, políticas e o contexto da pós-modernidade

Atualmente, há muita discussão sobre quando, de fato, ocorreu a primeira marca do pós-modernismo. Alguns filósofos e sociólogos apontam que o pós-modernismo, também conhecido como pós-modernismo ou modernismo líquido, teve início por volta de 1950, com várias mudanças ocorrendo na arte, na ciência, na economia, na tecnologia e na vida humana em grande medida. O desenvolvimento da tecnologia da informação nos anos 1950, a crítica à cultura ocidental feita pela filosofia nos anos 1970, também são considerados fatores que moldaram os primórdios da pós-modernidade.

A pós-modernidade tem muitas características, entre as quais estão as crises do capitalismo, dos sistemas de socialismo e comunismo, assim como crises de utopia, consciência, sistema e projeto. O pós-modernismo como eixo central não acredita na racionalidade sustentada pelo Iluminismo. A ciência tornou-se inadequada para explicar todos os fenômenos da vida humana, e deixou de ser a única forma verdadeiramente válida e eficaz de conhecimento e entendimento.

A sociedade de hoje se esforça para ser caracterizada pela inovação, agilidade, mas também independência e individualidade. As características do pós-modernismo podem ser compreendidas a partir da tendência a ser dominado pela mídia, por mercados econômicos, políticos, culturais e sociais, celebrar o consumo como expressão pessoal, diversidade cultural, polarização social devido à crescente disparidade de renda, os fracassos de sínteses libertadoras, assim como o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

O pós-modernismo abrange todos esses fenômenos e, no mesmo sentido, leva a uma lógica cultural que enfatiza o relativismo e a diferença, leva a uma série de processos intelectuais flutuantes e incertos, leva a uma configuração de características sociais que mostra que há movimentos falhos na sociedade moderna. condições: a ascensão dos sistemas de produção e a crise dos empregos, a ambiguidade da historicidade, a crise do individualismo e a cultura onipresente do narcisismo.

Com o advento da sociedade de consumo massificada e seu individualismo crescente nasce também uma crise sociológica, denominada por muitos de pós-moderna. Os chamados tempos pós-modernos são um desafio para o . Tempos de ceticismo quanto à capacidade da ciência do direito dar respostas adequadas e gerais para aos problemas que perturbam a sociedade atual e modificam-se com uma velocidade assustadora. Tempos de valorização dos serviços, do lazer, do abstrato e do transitório, que acabam por decretar a insuficiência do modelo contratual tradicional do direito civil, que acabam por forçar a evolução dos conceitos do direito, a propor uma nova jurisprudência dos valores, uma nova visão dos princípios do direito civil, agora muito mais influenciada pelo direito público e pelo respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. Para alguns o pós-modernismo é uma crise de desconstrução, de fragmentação, de indeterminação à procura de uma nova racionalidade, de desregulamentação e de deslegitimação de nossas instituições, de desdogmatização do direito; para outros, é um fenômeno de pluralismo e relativismo cultural arrebatador a influenciar o direito. (MARQUES, 2002, p. 155).

Em outras palavras, a vantagem pós-moderna do imediatismo, a perda de fronteiras, cria uma ideia de que o mundo está menor, além de todas as pessoas mais próximas e com mais facilidade de aquisição de bens devido aos avanços tecnológicos. Somos confrontados com um mundo virtual de imagens, sons e textos em velocidade instantânea. Verifica-se, atualmente uma realidade do Modernismo e do Pós-modernismo nos dá novos valores e muitos benefícios. A modernidade como momento histórico caracteriza-se pela resistência à tradição, pela subversão de convenções, costumes e crenças, pela ruptura com as particularidades e pela entrada no universalismo geral, inclusive pela entrada na idade dos bisontes. Mas muitas

combinações de moderno e tradicional ainda podem ser encontradas em contextos sociais específicos. Os estudiosos ainda discutem exatamente onde a era moderna começou e como distinguir o que é, e não se caracteriza moderno.

Pós-modernismo é o nome aplicado às mudanças ocorridas nas ciências, nas artes, e nas sociedades avançadas desde 1950, quando, por convenção, se encerra o modernismo (1900 – 1950). Ele nasce com a arquitetura e com a computação nos anos 50. Toma corpo com a arte Pop nos anos 60. Cresce ao entrar pela filosofia, durante os anos 70, com a crítica da cultura ocidental. E amadurece hoje, alastrando-se na moda, no cinema, na música e no cotidiano programado pela tecnociência (ciência + tecnologia invadindo o cotidiano com desde alimentos processados até microcomputadores) sem que ninguém saiba se é decadência ou renascimento cultural. (SANTOS, 1986, p.7-8).

Destarte, o início da era moderna está associado à chegada do Iluminismo europeu em meados do século XVIII. A modernidade se forma a partir de uma afirmação que rejeita a tradição, submetendo tudo ao teste crítico da razão e experimentar. Embora esta tradição persista em muitas áreas da vida. Assim, há uma tendência a ser dinâmico e em constante mudança, a questionar as próprias conquistas e a buscar constantemente inovações. No limiar da era moderna, três grandes acontecimentos definiram seu caráter: a descoberta da América, sua nova visão do mundo, a Reforma na Igreja e a invenção do telescópio, literatura, permitindo uma nova geração de estudo científico.

A partir da complexidade do termo "pós-modernidade", destacar os principais aspectos envolvidos neste debate, analisar as características que considero centrais para o entendimento do contexto pós-moderno, e concluir sobre a necessidade de uma "educação pós-moderna crítica" que tenha condições de dialogar com os desafios resultantes deste novo contexto. No que diz respeito à pós-modernidade, sigo o entendimento proposto por F. Jameson de que ela é mais do que uma categoria especificamente cultural, ou seja, é uma condição histórica, original, que corresponde a fase tardia do capitalismo (ou capitalismo multinacional). Já na sua relação com a modernidade, e seguindo o mesmo pensador, acredito ser impossível defender filosoficamente, ou justificar empiricamente se a pós-modernidade é uma ruptura ou uma continuidade. Sob este aspecto, costumo pensa-la como um conjunto de novas condições no âmbito do social, do político, do econômico, do cultural e do tecnológico, mas também como um conjunto de continuidades (questões modernas não resolvidas, e outras intensificadas) que não podem ser desprezadas. É certo que estas questões motivam discussões inscritas em alguma moldura teórica e perpassadas por fortes influências político-ideológicas. (SIQUEIRA, 2005, p.1).

A pós-modernidade também é consequência da consciência política dos cidadãos e da necessidade de mais cidadania e inclusão nas decisões, especialmente aquelas relacionadas à direção e impacto da pesquisa. Na era moderna, o mundo passou por várias transformações, como exemplo a Revolução Industrial, a qual

contribuiu para a fabricação em larga escala e avanços no transporte. Mas é no período pós-moderno que a redução do espaço-tempo é enfatizada.

Segundo Georgen (2005), os tempos modernos são considerados como o período em que a humanidade está bastante avançada, dominando sua própria história e natureza. O homem tinha um ponto de vista, o caminho certo para progredir e se aperfeiçoar. Essa perspectiva era uma fantasia, uma ideia que o poder da época queria que os homens acreditassem. Uma ilusão em que acreditamos há muito tempo e faz parte da vida cotidiana. Nem tudo é perfeito e o progresso é a ideologia do Estado.

Entendemos ainda que o pós-modernismo é um ecletismo, isto é, mistura várias tendências e estilos sob o mesmo nome. Ele não tem unidade; é aberto, plural e muda de aspecto se passamos da tecnociência para as artes plásticas, da sociedade para a filosofia. Inacabado, sem definição precisa, eis por que as melhores cabeças estão batendo para saber se a “condição pós-moderna” – mescla de purpurina com circuito integrado – é decadência fatal ou renascimento hesitante, agonia ou êxtase. Ambiente? Estilo? Modismo? Charme? Para dor dos corações dogmáticos, o pós-modernismo por enquanto flutua no indecível. (SANTOS, p.18-19).

O mundo pós-moderno mistura estilo, real e virtual, além de explorar socialismos pluralistas. As novas tecnologias de comunicação, permite o contato de pessoas a distância e em tempo real. Além da informatização das relações sociais, o mundo avança cada vez mais cientificamente com o desenvolvimento da nanotecnologia e da biotecnologia. Os relacionamentos tornaram-se fluidos, voláteis, transitórios.

### 2.1.2 Tecnologia e Globalização

A globalização, que deu origem à sociedade pós-moderna atual, é composta por uma série de condições e aspectos fundamentais, desde a mudança dos padrões e métodos de produção até a expansão das empresas multinacionais. Ao mesmo tempo, iniciou-se uma tendência geral para a promoção da democracia e dos direitos humanos e para a reavaliação contínua do Estado de Direito.

Todos esses aspectos e características facilitaram, bem como moldaram, o surgimento de uma sociedade que está significativamente ligada a diferentes identidades nacionais e culturais em todo o mundo. A nova geração de alunos é extremamente engajada no ambiente virtual, com uma facilidade única para as novas tecnologias, pois nasceram nesse contexto. Além disso, o interesse por videogames, campeonatos de jogos, ciência e cinema está crescendo e tem impacto nos jovens.

É impossível falar de globalização digital sem comentar sua importância na democratização da informação, na promoção da pesquisa e no aprimoramento do intelecto e da profissão dos interessados em adquirir qualquer meio de informação e conhecimento. Graças à alfabetização digital e à globalização, uma série de ferramentas digitais extremamente importantes foram introduzidas para alcançar resultados mais rápidos e promissores. Apoiado no crescimento da tecnologia da informação e na capacidade de processar e disseminar informações e dados em todo o planeta, esse processo ganha velocidade incalculável. Os computadores, aliados às novas tecnologias no campo da comunicação, rompem com facilidade e rapidez as fronteiras nacionais, transformando o mundo em uma aldeia conectada por inúmeros minúsculos circuitos eletrônicos.

A empresa americana DHL publicou em 2018 um amplo estudo sobre a conectividade global, cobrindo 169 países e tendo como base os fluxos de comércio, capital, informação e pessoas. O estudo detectou que a maioria das pessoas considera o mundo mais globalizado do que realmente é, e que tais percepções errôneas exacerbam medos e apreensões em relação à globalização. Demonstra também que a grande maioria dos fluxos que ocorrem no mundo é doméstica e não internacional. Por exemplo, apenas cerca de 20% da produção econômica mundial é exportada, os fluxos de investimentos estrangeiros diretos equivalem a apenas 7% da formação bruta de capital fixo global, aproximadamente 7% dos minutos de chamadas por telefone e internet são internacionais e somente 3% das pessoas vivem fora dos países onde nasceram. O Instituto Global McKinsey (MGI), nos Estados Unidos, acaba de publicar o estudo A globalização em transição: o futuro do comércio e das cadeias de valor, que analisou 23 cadeias de valor abrangendo 43 países, para entender como o comércio, a produção e a participação relativa dos países nos mercados mudaram de 1995 a 2017. (LOPES, 2019, p.1).

Através da globalização a sociedade passou a ter acesso mais rápido a um grande fluxo de informações, causando uma mudança significativa no comportamento humano e nas relações entre as pessoas. Talvez um dos fenômenos mais adaptados à globalização seja o capitalismo. Sua adoção ao redor do mundo e sua ampla presença nas mais diversas civilizações, apesar da constante oposição ideológica, fazem dele um dos carros-chefes globais.

A cada dia, a tecnologia aparece no cenário mundial como parte do cotidiano das pessoas, alimentando uma antiga necessidade importante dessa ferramenta, contribuindo com a crescente globalização. Movimentos contemporâneos possibilitaram e reorganizaram o uso da tecnologia, impulsionando uma revolução tecnológica. O binômio tecnológico para a sociedade é um novo modo de relacionamento que exige dinamismo e ruptura com o óbvio, trazendo mudanças e

mudanças ideológicas. O desenvolvimento da tecnologia afetou os modos de existência, compreensão, comunicação e produção na sociedade, deixando de aceitar a mera transmissão de informações.

A evolução tecnológica impõe-se e transforma o comportamento individual e social. A economia, a política, a divisão social do trabalho, em diferentes épocas, refletem os usos que os homens fazem das tecnologias que estão na base do sistema produtivo. Desde o período inicial da Revolução Industrial – baseada na mecanização da indústria têxtil e no uso industrial da máquina a vapor – até o momento atual, em que predominam as tecnologias eletrônicas de comunicação e informação e a utilização da informação como matéria-prima, que o homem transita culturalmente por intermédio das tecnologias. Elas transformam suas maneiras de pensar, sentir, agir. Mudam também suas formas de se comunicar e de adquirir conhecimentos (RAPOSO, 2016, p. 75).

A globalização é um dos períodos da história da reprodução capitalista, marcado por rápidas mudanças em diversas ordens, inclusive econômicas, políticas, ambientais e socioculturais. Os espaços globais, com suas características mais proeminentes, podem explicar melhor a globalização. A configuração do ambiente técnico, científico e informacional exemplifica claramente esse processo de mudança. Como é descrito por Chevallier (2011, p. 30), a globalização econômica como um resultado de: desregulamentação, que permite uma circulação mais livre de capitais; a descentralização, representada pelas fronteiras tênues desenhadas no cenário global da atualidade, fruto de uma interconexão de centros financeiros; e desintermediação, em que agentes econômicos recorrem diretamente ao mercado financeiro, sem necessariamente passar pela infraestrutura bancária tradicional.

[...] um mercado unificado, em razão da constituição de uma zona única de produção e de intercâmbios; empresas mundializadas, administrando sobre uma base planetária a concepção, produção e distribuição de seus produtos e serviços; finalmente, mecanismos de regulação, que permitem controlar os fluxos econômicos em escala mundial (CHEVALLIER, 2011, p. 21).

A globalização é um fenômeno em simultâneo, positivo e negativo, com potencial para gerar efeitos no desenvolvimento econômico dependendo da desigualdade criada pela economia e de suas consequências, resulta também nas esferas política, cultural e social. É também um fenômeno social, transição porque suas consequências trazem mudanças na estrutura econômica e política da sociedade, traz tanto progresso quanto retrocessos. O crescimento e a estabilidade econômica baseiam-se em reduções dos custos salariais, das quais a necessidade de libertar a concorrência no mercado de trabalho, reduções nos direitos laborais, uma proibição

do rácio salário/rendimento e no custo de vida regular e cortar a legislação do salário mínimo.

A globalização não pode ser separada do surgimento de novas tecnologias de informação e comunicação. Segundo Castells (2017, p.189), seria impossível pensar em um mundo globalizado sem tecnologias que possibilitem maior dinamismo, rapidez e mobilidade nas relações internacionais e nas cadeias produtivas. Castells detalha e ilustra os diferentes caminhos da globalização possibilitados apenas com o advento das novas tecnologias.

A globalização econômica completa só poderia acontecer com base nas novas tecnologias da comunicação e da informação. Os sistemas avançados de computação permitiam que novos e potentes modelos matemáticos administrassem produtos financeiros complexos e realizassem transações em alta velocidade. Sistemas avançadíssimos de telecomunicações ligavam em tempo real os centros financeiros de todo o mundo. A administração online permitia que as empresas operassem no país inteiro e no mundo inteiro. A produção de artefatos microeletrônicos viabilizou a padronização de componentes e a personalização do produto final em grandes volumes, uma produção flexível, organizada em linha de montagem internacional. As redes transnacionais de produção de bens e serviços dependia de um sistema interativo de comunicações e da transmissão de informações para garantir círculos de retomo, e gerar a coordenação de produção e distribuição descentralizadas. A informática foi essencial para o funcionamento de uma teia mundial de transporte rápido e de alta capacidade de bens e pessoas, estabelecida por transportes aéreos, linhas de navegação transoceânica, estradas de ferro e autoestradas. A carga multimodal de containers se tomou eficiente por intermédio de sistemas de informática que rastreavam e programavam as mercadorias e as rotas, bem como por sistemas automatizados de carga/descarga. Um vasto sistema de linhas aéreas e trens de alta velocidade, salões VIP nos aeroportos e serviços empresariais davam apoio a empresas em círculos ao redor do mundo; hotéis internacionais equipados com Internet, e entretenimentos cosmopolitas, proporcionavam a infraestrutura da mobilidade administrativa. E, em fins da década de 1990, a Internet tomou-se a espinha dorsal tecnológica do novo tipo de empresa global, a empresa em rede [...]. (CASTELLS, 2017, p.189).

Desde logo, analise a relevância e importância da globalização para a transformação das relações sociais, economia, cultura, trabalho e consumo. Buscamos, então, visualizar como o Direito, no contexto social, é o alvo dessas transformações, mas continua sendo o protagonista na regulação e estabilização das relações sociais e das Instituições. A globalização traz, assim, implicações jurídicas claras, enquanto o Direito deve compreender e estudar essas consequências. Além disso, ao final, tentamos focar na Internet como uma das ferramentas mais representativas da globalização, revolucionando como operam, socializam e interagem nos tempos modernos.

Entende-se que, globalização é um fenômeno internacional interativo de união, o qual traz mudanças significativas na forma como a economia e outras instituições são projetadas, além de potencializar as inovações criadas a partir do desenvolvimento tecnológico. Para Moreira (2002, p.268), a globalização traduz-se em uma ideia de internacionalização na interação entre os povos, na relação recíproca entre os Estados, juntamente com estas micro realidades, uma única área, um único mundo, ou, como considerada por alguns, uma aldeia global. Essa realidade única e internacional é refletida na economia, política, negócios e no Direito que sustentam as alianças cooperativas.

As distâncias entre as pessoas criadas artificialmente através dos territórios geográficos e por todas as questões sociais, religiosas e política, desvanecem-se com o tempo, sob a força compulsiva da natureza. A globalização avança sem sinais de reverter ou desacelerar seu amplo desenvolvimento e auxilia no combate ao racismo, a discriminação, o uso e abuso arcaicos das palavras nacionalismo e soberania. A lei do mercado e a distribuição harmoniosa da riqueza, em prol da justiça social, são dois modelos aparentemente contraditórios, o que significa que a prosperidade do mercado parece ser necessariamente regulada pelos benefícios privados do enriquecimento pessoal, pelo aumento do fosso entre ricos e pobres, tendem a ser uma concentração de renda maior e desproporcional. Outro problema que a lei enfrenta é o desafio de equilibrar mercados que possuem leis próprias, mas que acarretam custos sociais e desigualdade.

### 2.1.3 Os paradigmas da ciência jurídica e o Direito frente a globalização

A velocidade da mídia, a evolução da sociedade, a globalização e o desenvolvimento trouxeram muitas mudanças relacionadas ao ordenamento jurídico e à forma como o Direito é visto. Todas essas transformações levaram a um aumento incontrolável do número e da complexidade das relações interpessoais e, conseqüentemente, ao aumento da insatisfação e do conflito.

Embora as novas tecnologias enfatizem a disponibilidade de mão de obra qualificada, elas favorecem o recente crescimento da capacidade produtiva nos países industrializados avançados. Essa reestruturação das atividades econômicas se beneficia de dois fatores que atuam simultaneamente, a rápida mudança tecnológica e o aprofundamento da integração financeira internacional. As

corporações transnacionais florescem além das fronteiras geográficas e políticas, independentemente dos regimes políticos e das culturas nacionais. A globalização refere-se à transformação real do espaço e do tempo, com ressalvas importantes, por exemplo, a globalização não é vista como um fenômeno econômico ou um processo único, mas um fenômeno complexo, repleto de processos contraditórios, que geram conflitos e novas formas de estratificação e poder.

Foi com a liberação pelos Estados Unidos da internet civil que todo o mundo moderno veio ruir. O seu desenvolvimento e expansão foram vertiginosos nas últimas duas décadas, oferecendo para a população uma gama infinita de redes de interação, redes de jogos, de negócios, de exposição cultural, de navegação terrestre, etc. O Direito que estava fundado em instituições consolidadas (Direito Civil, Penal, Comercial, Tributário), a séculos, depara-se agora com um novo paradigma social, as relações virtuais dos mais variados contextos. A fronteira científica toca na fronteira jurídica. O que fazer agora? O nascimento de uma nova disciplina jurídica que regule o espaço virtual, somente começou a ser pensada a pouco mais de dez anos (2005), a necessidade de uma regulação jurídica tornou-se essencial perante a realidade. Como garantir direitos e deveres, como estabelecer uma pena criminal quando os agentes estão separados por milhares de quilômetros. Foi pensando nisso que os países do hemisfério norte criaram as primeiras normas (*legaltechs /lawtechs*) que garantissem segurança e privacidade para os usuários da rede mundial, normas que ainda precisam de aperfeiçoamento filosófico e jurídico, contudo o Direito passou a dar os primeiros passos no sentido de acompanhar o mundo virtual. (PACHECO, 2018, p.1).

No cerne dessa relevância infere-se que, diante das pressões do mundo moderno, o modelo jurídico dogmático ou positivista persiste com seus fortes fundamentos na ciência jurídica. Trata-se de uma concepção clássica, dados seus postulados na ciência moderna e às portas do século XX com preocupação limitada com as normas jurídicas, desvinculadas da realidade histórica e social. Essa tendência, em alguns casos, de limitar as capacidades vitais do indivíduo, é vista como um importante mecanismo de construção pessoal, a qual promove a participação em alinhamento com os anseios da sociedade. Por outro lado, vive-se um momento histórico extremamente complexo e contraditório, com a expansão e ampla abrangência da economia de mercado, fortemente influenciada pelas novas tecnologias. necessidade de sair do modelo positivista para o da dialética social do Direito, que se coloca como modelo de libertação, e estruturas conservadoras e tradicionais que fortalecem sociedades excludentes e elitistas, fazendo do Direito uma ferramenta para legitimar essas estruturas.

O capitalismo lançou-se, no final do século XX, em um acelerado processo de reestruturação e integração econômica, que compreende o progresso técnico-científico em áreas como telecomunicações e informática, a privatização de amplos setores de bens e serviços produzidos pelo Estado, a busca de eficiência e de competitividade e a desregulamentação do comércio

entre países, com a destruição das fronteiras nacionais e a procura pela completa liberdade de trânsito para pessoas, mercadorias e capitais, em uma espécie de mercado universal. Esse processo de aceleração, integração e reestruturação capitalista vem sendo chamado de globalização. (LIBÂNEO, OLIVEIRA E TOSCHI, 2006, p. 74).

Para tratar da morosidade judicial, João Carlos Leal Junior e Tania Lobo Muniz (2012, pp. 539-552) esclarecem questões importantes sobre a justiça e os modelos efetivos nos tempos modernos: viveu uma dramática crise de proporções. A evolução e a globalização da sociedade, características permanentes da era contemporânea, trouxeram mudanças importantes no mundo do Direito e na forma como o Direito é considerado. Uma dessas transições, em detrimento de um Estado Democrático de Direito, ocorre na fragilidade criada em membros do Estado poderoso, como o Judiciário, devido à aparente influência deste e ao acentuado aumento do descontentamento e da multidisciplinaridade conflito.

O estudo dos paradigmas jurídicos auxilia na demonstração da evolução que o estudo do Direito sofreu no decorrer da história, tanto no que tange ao seu conceito quanto no pertinente às suas funções. Dito de outro modo, então, paradigma nada mais é do que um arcabouço teórico, um sistema a ser utilizado por uma certa comunidade científica em um determinado espaço de tempo, para analisar um fenômeno e fornecer explicações convincentes e instrumentos úteis para seus profissionais. O Direito é destinado, então, a orientar as condutas das pessoas com objetivo de conferir previsibilidade aos membros do grupo social para a tomada de decisões, bem como segurança quanto às consequências decorrentes do descumprimento das decisões éticas adotadas no seio do agrupamento.

A globalização é vista como um novo modelo que vai além do modelo clássico baseado na reflexão completa da sociedade nacional, para a sociedade global constatamos que ela exige novos padrões estruturais, em busca de eficiência, competitividade, desenvolvimento e a necessidade de dominar os novos conhecimentos e tecnologias trazidas por esse fenômeno. Nesse sentido, a educação superior tornou-se estratégica na visão de uma modernidade globalizada, permitindo que o maior número possível de trabalhadores adquira maiores quantidades de conhecimento.

No entanto, apesar de características comuns, o tratamento teórico atribuído ao Direito foi alterado ao longo dos séculos, com a aplicação e transcendência dos principais paradigmas da Ciência Jurídica que se seguiram no passado. Na era pós-

moderna, com o fenômeno da globalização, não é diferente, vale analisar essa evolução e a perspectiva atual sobre a função e objeto da legitimidade. Devido à globalização e às realidades pós-modernas, existem algumas necessidades na comunidade de educação jurídica que devem mudar. A razão para isso é a dificuldade de harmonizar a ciência jurídica com a realidade social e prática, buscando uma coerência harmoniosa entre o mundo do Direito e o mundo da verdade, como forma de evitar a realidade, incluindo uma mudança de paradigma desde o início para o ensino, pesquisa e ensino jurídico.

## **2.2 Perfil do Jurista do Século XXI**

O significado do termo perfil, utilizado nesta análise está ligado à ideia de um perfil da profissão de advogado, ou seja, uma análise dos resultados de uma generalização, para isso seria aqui sobre uma categoria (profissão jurídica generalizada para incluir todas as outras) com várias divisões internas, tais como: juiz, promotor, solicitador, advogado, consultor jurídico.

Para entender os desafios do ensino de aplicação da lei no futuro, é necessário identificar quais características hoje compõem o perfil desse especialista e, então, entender aqueles que estão no campo. No mercado jurídico não exige mais apenas conhecimento técnico. Com a evolução da humanidade, vivenciamos acontecimentos marcantes, como a chamada revolução industrial. Considera-se que atualmente vive-se em uma quarta revolução industrial, caracterizada por uma gama de tecnologias que possibilitam a unificação do mundo físico, digital e biológico, provocando transformações no mundo, em todas as áreas, inclusive no direito tradicional.

Conforme definido por Kirazli & Hormann (2015, p. 864, apud, SOARES, KAUFFMAN e SALES 2019, p.120) uma Indústria é como o desenvolvimento sistemático de uma rede inteligente, em tempo real, horizontal e vertical, entre seres humanos, objetos e sistemas. Mais especificamente, refere-se, sobretudo, ao surgimento e difusão de uma gama de novas tecnologias industriais digitais (RÜßMANN et al., 2015, p. 17).

Os resultados da revolução citada incluem: computação quântica, internet das coisas, computação em nuvem, aprendizado de máquina, inteligência artificial e métodos computacionais que lidam com grandes bancos de dados. A Lei valoriza o trabalho mental e a agilidade na coleta de dados que antes exigiam horas ou dias de

serviço. Agora pode-se obter respostas em segundos que ajudam em todas as áreas da advocacia. Isso faz com que os profissionais dessas áreas se desloquem para acompanhar as inovações que ocorrem. Ressalte-se que, além de compreender o conteúdo específico da matéria jurídica, os profissionais do Direito para iniciar no mercado de trabalho profissionalmente terão que apresentar outros conhecimentos no campo cultural. Segundo exemplifica Aguiar (1994):

Nessa situação seria difícil estabelecer-se um perfil do ideal, que sempre limitaria essa generalidade indefinida que caracteriza os cursos e atende à demanda de sua atual clientela. Podemos, então, dizer que o estudante de direito brasileiro nunca teve uma escola que o priorizasse, no Brasil. Assim, desde a fundação dos cursos jurídicos no País, não foi respondida a pergunta: quais as características pessoais, sociais, técnicas e éticas que os cursos de Direito desejam para os futuros operadores do direito deles egressos? Está para ser criado no Brasil o curso de Direito que promova a formação do bacharel atualizado, comprometido, consciente e tecnicamente apto considerando que isso exigiria estudos de tempo integral, maiores recursos humanos e financeiros, com o que não teria condições de arcar a nossa classe estudantil de um modo geral, na sua grande maioria. Enquanto isso não acontece, quem vai advogar tem de terminar os cursos de graduação e se postar dentro da estratificação social para aprender que o senso comum da população entende por Direito, por justo e equitativo. É com ele que o novel profissional vai procurar buscar a sua sobrevivência a sua realização profissional como novo operador do Direito. Infelizmente, apesar de seu denodado esforço, ele ainda não aprendeu o que é Direito. (AGUIAR, 1994, p.91-92).

Segundo Susskind (2013, p. 40 apud FONSECA 2019, p.83), o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas é um dos fatores chave para a compreensão do perfil do profissional jurídico atual. De acordo com Michelle De Stefano (2018, página 6), a tecnologia é considerada na atualidade um ponto focal para os profissionais, pois faz parte da crescente demanda, principalmente os clientes de advogados para a resolução de problemas jurídicos.

Em uma pesquisa de 2017, a *Law Society of England and Wales* concluiu que, embora importante, a tecnologia não funciona sozinha na adaptação da prática jurídica à "nova era": a tecnologia sozinha não trará inovação a um escritório de advocacia. O que trará inovação, será uma melhor compreensão dos problemas de negócios e pontos de desenvolvimento de negócios. Ou, do ponto de vista da dor e da necessidade do cliente, a compreensão das informações e da orientação será inestimável para navegar pelo que muitas vezes é visto como um processo caro e demorado (SOCIEDADE DA INGLATERRA E WALES LAW, 2017, p.101, apud, FONSECA, 2019,83).

Atualmente, os advogados estão entrando principalmente em um novo cenário de trabalho, modificado pelo surgimento da era digital, que, por sua vez, exige adaptação, comportamentos diferenciados e até mesmo conhecimentos relacionados ao campo da tecnologia, para saber mais para usar as ferramentas em campo. O Relatório Qualitativo do Centro de Pesquisa em Educação e Inovação (CEPI) da FGV1 faz três observações sobre a regulamentação dos profissionais do Direito, em razão do uso de ferramentas tecnológicas:

(i) no surgimento de novas funções que exigem novas habilidades, gerando cargos completamente novos (e.g. profissionais híbridos, que dominam especialização jurídica e familiaridade com noções de programação), (ii) em novas habilidades exigidas de velhas funções (e.g. a exigência de que advogados passem a dominar vocabulários tecnológicos elementares) e (iii) na nova ênfase em competências e especializações que já eram exigidos em alguma medida e que, a partir dos processos de mudança tecnológica, adquirem maior importância (e.g. a capacidade de trabalhar em grupo e de enfrentar casos complexos a partir de perspectivas interdisciplinares). (CEPI, 2018, p.33).

Com base nesses apontamentos, há uma previsão dos fatores que farão parte do cotidiano do futuro advogado e devem ser incluídos na formação jurídica, para que o conhecimento seja relevante às exigências do mercado. Pode-se dizer que está surgindo um novo perfil de profissionais do Direito, exigindo novas competências, novos conhecimentos e novas disciplinas, o que até recentemente não era considerado essencial. Isso evidencia os traços que o jurista do século XXI deve possuir e, como deixa claro o relatório, para os pesquisadores envolvidos no projeto, o futuro da profissão não está nos próximos anos, exatamente aqui (CEPI, 2018, p.13). Depois de demonstradas as características importantes para a integração profissional na era digital, os ambientes digitais, permanecem na licenciatura.

Percebe-se, que o Direito conservador dos séculos anteriores não pertence aos juristas pós-modernos. Embora sejam criadas leis conforme as mudanças sociais, muitas ainda precisam ser reformuladas e reestruturadas para se adequar as novas inovações. Vale salientar, a relevância do jurista do século XXI estar atento aos acontecimentos e mudanças sociais, aplicar em seus casos não só a jurisprudência, mas todas as fontes materiais e oficiais do Direito e, sobretudo, atuar tecnicamente.

O perfil do operador jurídico no presente e, também, para o futuro, seria o de mediador entre a sociedade e a justiça, mas para tanto é preciso que se desenvolva habilidade apta ao exercício de tal tarefa. O profissional do Direito é aquele conhecedor de sua realidade e de sua importância para o meio onde atua; é conhecedor da história como fenômeno que viabiliza novas gerações; é um profissional ético e interdisciplinar, numa perfeita interação dos conhecimentos em busca da liberdade, da paz e da justiça. O próprio

exercício da cidadania decorre da intervenção do homem e da produção de conhecimentos. Sem conhecimento, o operador jurídico não possui aparato de intervenção, torna-se simplesmente um subserviente inquestionável da legalidade, aceita todos os fatos que lhe são impostos como verdadeiros e certos, sem os questionar ou sequer admitir hipótese desconhecida. (OLIVEIRA, 2003, p. 86).

A nova realidade do século XXI é que os profissionais da área jurídica, que vão concorrer em um mercado de trabalho muito mais competitivo, devem estar preparados e capacitados com a realidade virtual, cujo conhecimento básico de ciência da computação e talvez outros cursos adicionais são essências. Em suma, as instituições de ensino jurídico devem-se formar os futuros profissionais do Direito para responderem às preocupações e necessidades do mercado de trabalho, contudo, o fato de os estudantes de Direito também deverem adquirir conhecimentos, formação e preparação para si próprios. Nesse diapasão, é importante que as instituições de ensino adaptem suas metodologias, estruturas e currículos para acompanhar os avanços do mercado jurídico, com foco no Direito e tecnologia. A adoção da Inteligência Artificial no cotidiano, auxilia os profissionais a integrar informações e ter acesso com mais velocidade aos julgados. Essa mudança, no que lhe concerne exige habilidades específicas dos profissionais atuantes.

### 3 A EDUCAÇÃO JURÍDICA E A FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL DO DIREITO

O desenvolvimento social colabora com a evolução intelectual e social, possibilita que os profissionais do Direito formem pensamentos críticos, e que seja capaz de avaliar a sociedade e de fundamentar suas ações no âmbito Jurídico. Mas os profissionais jurídicos continuam a ter uma visão de mundo marcada pelo individualismo, abstração e normatismo. Somente a prática associada aos movimentos sociais pode produzir técnicos, juristas, cidadãos atualizados.

A sociedade é marcada por uma cultura de tirania e formalidade, onde o problema das fontes do Direito não é mais apenas uma hierarquia de regras e técnicas abstratas e teóricas, mas também na interação da prática cotidiana. Portanto, o jurista não só precisa entender e interpretar o sistema jurídico atual, mas também contribuir para a evolução do pensamento jurídico de modo a integrá-lo mais à realidade social atual.

Haverá dois usos principais para a tecnologia por advogados. O primeiro é o uso complementar de ferramentas tecnológicas para a própria prática jurídica. O segundo diz respeito a aplicações com clientes para os quais parte ou totalidade dos serviços jurídicos é prestada pela tecnologia (LEGG, 2018, p. 03).

A legislação brasileira sofre atualizações constantes, dessa forma, nota-se a importância de os juristas estarem atualizados, a fim de continuar ativo no mercado de trabalho. As universidades não devem funcionar como meros centros de transmissão do conhecimento jurídico tradicional, mas como centros de produção de conhecimento científico. Na medida em que os grilhões da educação jurídica tradicional e altamente formal são quebrados, o escopo de atuação dos advogados pode ser ampliado. Nesse sentido, a formação acadêmica do bacharel é um propulsor para que este profissional se especialize, ou qualifique-se com mestrados e doutorados, fomentando o seu desenvolvimento pessoal e profissional.

É consabido que o papel do profissional do Direito é regular as relações entre a sociedade, contribuindo para transformação da realidade, no entanto, para que se alcance tal desiderato urge a mudança de certos paradigmas, a começar pelos docentes do ensino jurídico que devem se adaptar às mudanças, pois no atual cenário de desenvolvimento tecnológico onde há predomínio das novas tecnologias, inclusive na seara educacional, é inadmissível que o ensino seja analógico, no sentido de que na era informacional não se pode frequentar uma escola de datilografia (BERNARDES; ROVER, 2018, p. 06).

A maioria dos bacharéis em Direito saem das primeiras etapas da vida universitária despreparados, não apenas para o conhecimento jurídico, preocupados

e receosos por uma profunda crise social e moral que abrange as mais diversas classes da nossa frágil estrutura brasileira. É imprescindível que o profissional do Direito, seja exercendo a advocacia ou qualquer outra profissão que venha a exercer após a conclusão acadêmica, seja responsável por sua responsabilidade pessoal perante a sociedade. Este é responsável pela formação jurídica e possibilitará ao bacharel assumir seu papel de agente de transformação social por meio do exercício de atividades jurídicas.

Operadores jurídicos que possuam uma qualificação técnica de alto nível acompanhada de uma consciência de seu papel social, da importância estratégica que possuem todas as atividades jurídicas no mundo contemporâneo e, portanto, da responsabilidade que lhes compete nessa caminhada; em resumo: que os cursos jurídicos sejam instrumentos de construção da verdadeira cidadania. (RODRIGUES, 1992, p.103).

A formação acadêmica do profissional de Direito, reflete diretamente em sua percepção acerca do acesso à justiça e em sua postura frente as resoluções e problemas jurídicos. Entretanto, comumente a negação do acesso é subestimada ou mesmo negada pelos próprios juristas e profissionais que a deveriam estudar. No entanto, vale salientar que os discentes devem manter-se ativos enquanto estudantes, com produções e pesquisas, buscar aprimorar o conhecimento fornecido pelo professor. Segundo SANCHES, a importância do ensino jurídico volta-se para o estudo exclusivo da ciência jurídica com paradigmas dogmáticos, que por sua vez se impõe como único conhecimento válido acerca do Direito. O dogmatismo jurídico trata a legislação como o único objeto do Direito.

A interdisciplinaridade, ao contrário do que alguns Cursos têm tentado incrementar, não se realiza em um conjunto de disciplinas estanques e metodologicamente colocadas nas grades curriculares, o que na realidade se constitui em multidisciplinaridade. Ela se caracteriza pela análise do objeto de estudo a partir de vários ramos do conhecimento em um mesmo momento, buscando apreender todos os aspectos desse objeto, em sua integridade. Penso que, somente por meio da abordagem interdisciplinar, o fenômeno jurídico poderá ser apreendido pelo estudante de Direito como algo além da norma jurídica válida. O tripé ensino, pesquisa e extensão também não pode ser negligenciado, cabendo à pesquisa o papel de ampliar o horizonte de pensamento do estudante e à extensão o papel de propiciar-lhe o conhecimento da realidade que o cerca e desenvolver o seu compromisso de atuação na mesma. (SANCHES, 2009, p.11).

Horácio RODRIGUES (2020) considera que as grandes transformações e os desafios do mundo contemporâneo no que se refere à formação jurídica, diante da chegada da era do conhecimento, é a busca para transformação e adequação dos cursos de Direito, tendo em vista que apenas incluir novos conteúdos seria insuficiente

para a formação do profissional.

Na perspectiva de inserir novas estratégias ao curso de Direito, Horácio RODRIGUES, discorrendo sobre a necessidade da formação integral, dispõe que será necessário que os cursos de Direito reflitam acerca da inteligência artificial, respeito às diferenças, cultural da paz e ecologia, como também capacitar adequadamente os alunos para o mercado de trabalho, considerando as novas tecnologias, assim como os instrumentos extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos.

O profissional de Direito é uma ferramenta intrínseca a manutenção e efetivação dos direitos humanos, e que sem os mesmos para lutar execução desses direitos as chances de tornarem-se meras formalidades são grandes. Cabe a cada bacharel em Direito de uma forma geral, seja qual for a função exercida, garantir os direitos humanos previstos na legislação e primar pela justiça de forma que todos os cidadãos tenham garantido que seus direitos sejam respeitados e honrados.

### **3.1 A Educação Jurídica na Era Digital**

O mundo virtual, que era originalmente visto como um meio elitista, atualmente promove maiores oportunidades e acesso à informação, busca-se a incluir aqueles que estão à margem, que por motivos sociais, econômicos ou culturais, não tem contato com o meio tecnológico. Nesse diapasão, é necessário analisar que as ferramentas tecnológicas, computadores, internet, telefones celulares, entre outros meios que compõem a era digital, promovem a democratização de informação em um ritmo ininterrupto e ágil.

Nesse sentido, são inegáveis os reflexos do uso da inteligência artificial no nosso cotidiano do sistema jurídico, devendo as Instituições de Ensino Superior assumir o papel de protagonismo nessa nova era: a digital. No dizer de Alvin TOFFLER (1980), no século XXI considera-se analfabeto, não àquele que não consegue ler e escrever, mas aquele que não consegue aprender, bem como, desaprender e reaprender. A democratização promovida na era digital abre portas que são difíceis de controlar por uma grande potência, cuja, missão dos profissionais aprender e desenvolver-se através dessas novas práticas sociais. De acordo com TAKAHASHI (2000), educar propõe um novo processo de aprendizagem.

Educar em uma sociedade da informação significa muito mais que treinar as pessoas para o uso das tecnologias de informação e comunicação: trata-se de investir na criação de competências suficientemente amplas que lhes permitam ter uma atuação efetiva na produção de bens e serviços, tomar

decisões fundamentadas no conhecimento, operar com fluência os novos meios e ferramentas em seu trabalho, bem como aplicar criativamente as novas mídias, seja em uso simples e rotineiros, seja em aplicações mais sofisticadas. Trata-se também de formar os indivíduos para 'aprender a aprender', de modo a serem capazes de lidar positivamente com a contínua e acelerada transformação da base tecnológica (TAKAHASHI, 2000, p.45).

A cultura digital teve um relevante crescimento nos últimos anos. Segundo a Ebit/Nielsen, o crescimento do varejo online em 2018 foi em torno de 12%. Em 2020, com o ajuste e fechamento dos negócios físicos por conta da Covid-19, o crescimento atingiu 47%, o maior valor em 20 anos. Isso significa que cada vez mais pessoas estão escolhendo e contando com os serviços eletrônicos.

No campo do Direito na era digital, o profissional tem que lidar com revoluções reais na forma como a prática jurídica é utilizada. A ideia do que é um processo e de como funciona um público, por exemplo, não é mais a mesma de alguns anos atrás. Uma reunião de equipe pode ser realizada via WhatsApp. Este aplicativo nem existia 15 anos atrás. Recentemente tornou-se possível atrair clientes por meio das redes sociais, embora muita cautela deva ser tomada na prática de publicidade devido ao código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil que deve ser respeitado.

Nossa sociedade está construída em torno de fluxos: fluxos de capital, fluxos de informação, fluxos de tecnologia, fluxos de interação organizacional, fluxos de imagens, sons e símbolos. Fluxos não representam apenas um elemento da organização social: soa a expressão dos processos que dominam nossa vida econômica, política e simbólica. Nesse caso, o suporte material dos processos dominantes em nossas sociedades será o conjunto de elementos que sustentam esses fluxos e propiciam a possibilidade material de sua articulação em tempo simultâneo. Assim, proponho a ideia de que há uma nova forma espacial característica das práticas sociais que dominam e moldam a sociedade em rede: o espaço de fluxos. O espaço de fluxos é a organização material das práticas sociais em tempo compartilhado que funcionam por meio de fluxos. Por fluxos, entendo as sequências intencionais, repetitivas e programáveis de intercâmbio e interação entre posições fisicamente desarticuladas, mantidas por atores sociais nas estruturas econômica, política e simbólica da sociedade. Práticas sociais dominantes são aquelas que estão embutidas nas estruturas sociais dominantes. Por estruturas sociais dominantes, entendo aqueles procedimentos de organizações e instituições cujo lógica interna desempenha papel estratégico na formulação das práticas sociais e da consciência social para a sociedade em geral. (CASTELLS, 2002, p.501).

O mundo virtual, surge como uma dimensão adicional dos significantes, que não se confunde mais com o real como transições paralelas. No campo dos dispositivos tecnológicos existentes no mundo atual, a utilização desses instrumentos desempenha um papel fundamental, tanto na geração do conhecimento jurídico no sentido mais amplo, quanto na funcionalização das instituições judiciárias.

O Supremo Tribunal Federal tem um plenário virtual. Com este corte online, os ministros não precisam se reunir fisicamente em todas as situações. Nesse diapasão, observa-se que alguns procedimentos se tornaram mais céleres, com assinaturas digitais, processos eletrônicos, documentos virtuais, depoimentos através de videoconferência, identificação biométrica e uma miríade de outros fatores inovadores os quais se manifestaram a partir da evolução tecnológica.

Insta salientar que, a Educação Jurídica na Era Digital está presente em vários ramos do Direito, tais como: trabalho (via teletrabalho, home office). Tributário (faturamento eletrônico, tributação dos serviços prestados pelos aplicativos, recentemente homologados pelo STF para tributação de softwares pelo ISSQN). Penal (crimes cibernéticos). Administração (e-commerce, empreendedorismo digital). Eleitoral (regulamentação da publicidade eleitoral na internet, pedido de acesso ao título de eleitor). Civil (contratos feitos em ambiente virtual). Processo Civil (atos processuais em meio digital). Consumidor (a passagem explícita das compras do ambiente físico para o virtual, e-commerce impulsionou a economia através dos negócios realizados virtualmente). Por conseguinte, é necessário a atualização e o aprimoramento dos profissionais de Direito para melhor adaptação ao desenvolvimento tecnológico no meio jurídico.

### **3.2 O Ensino Jurídico no Contexto Tecnológico**

O uso de computadores, no âmbito educacional, rompeu fronteiras, graças à multimídia. Obviamente nem toda escola tem multimídia, mas é provável que em muito pouco tempo os alunos a tenham e os professores tenham que mostrar-lhes esse mundo e esses recursos e deixá-los explorar. Ao enfatizar esse cenário, os alunos ocupam uma posição bastante inusitada, pois, ao mesmo tempo em que são influenciados pelo avanço da tecnologia, da comunicação e dos costumes, são também causadores de mudanças.

Os professores deste novo século devem estar preparados para lidar com situações inusitadas, nascidas dos avanços tecnológicos, da quebra de barreiras culturais, fronteiras, noções ultrapassadas, enfim, ele está cercado de inúmeras razões para uma atitude, a atitude de reciclagem contínua, de melhoria. No Ensino Superior, essa necessidade aumenta, pois, o que se busca não é apenas uma

formação básica, mas uma formação que permita à universidade ir além da reprodução, a partir da criatividade inovadora. Segundo Bastos (2000):

Modificar o método de ensinar é, com certeza, mais difícil do que modificar currículos, porque envolve, em primeiro lugar, uma alteração de mentalidade, um convencimento do professor de que ele deve buscar novos caminhos para a transmissão do conhecimento jurídico, o que implica absorção e domínio de novas formas de aprender e, em segundo lugar, porque a mudança no método e ensino exige transformações no cenário pedagógico da escola, nos modelos de sala, de biblioteca e no uso do material didático e de novas tecnologias, o que é muito difícil nas estruturas físicas de funcionamento acabado. O aspecto central do ensino de Direito não restringe a o “que” ensinar, de certa forma acomodável nos currículos e programas, mas estende-se ao “como” ensinar, expressão verbal que traduz uma verdadeira revolução na obtenção de objetivos. (BASTOS, 2000, p. 356).

Diante das constantes transformações, nada mais adequado do que um momento de reflexão durante a formação jurídica para estabelecer uma possível revisão de sua estrutura. Desta forma, surgiu a preocupação de que as atividades utilizadas na formação jurídica devem ser adaptadas aos novos conceitos de mídia educacional, informática, mídia e recursos digitais financeiros, legitimando assim um novo paradigma e mentalidade no mundo da jurisprudência.

A chegada das ferramentas tecnológicas trouxe muitas facilidades para realização das atividades do nosso cotidiano, de modo geral. Com a educação, não poderia diferir, pois essa pode receber benefícios importantes, através das novas tecnologias. Por exemplo, essas podem possibilitar que o processo de aprendizagem seja mais interativo e oportunizar ao educando a facilidade de interagir com elas. O surgimento de ferramentas tecnológicas proporcionou muitos meios para realizar nossas atividades diárias, em geral. Com a educação não poderia ser diferente, pois pode se beneficiar de importantes vantagens graças às novas tecnologias. Por exemplo, estes podem tornar o processo de aprendizagem mais interativo e dar aos alunos a facilidade de interagir com eles.

O paradigma epistemológico do Ensino Jurídico que durante muitos anos perdurou e ainda perdura nas faculdades de direito não se mostra mais capaz para formar bacharéis em Direito aptos a lidarem com êxito aos desafios que lhe impõe a vida acadêmica e a vida profissional. A própria evolução da sociedade e as inovações tecnológicas impõem uma concepção mais dinâmica do Direito, exige-se do bacharel em direito, cada vez mais, a capacidade de criar soluções para esse mundo globalizado e em constante mutação. No entanto, a grade curricular dos cursos de Direito baseadas num dogmatismo jurídico, que se limita ao estudo apenas das normas jurídicas, do direito positivo, não se apresenta capaz de formar um bacharel em direito apto a enfrentar os desafios de um mundo globalizado. (SANCHES; MEYER-PFLUG, 2013, p. 2).

No entanto, uma série de obstáculos acaba por dificultar o processo de aprendizagem associado à tecnologia, como, por vezes, a resistência dos que a utilizam ou a falta de investimento e recursos. No processo de aprendizagem, a imagem do professor é muito necessária e deve estar integrada às ferramentas digitais, para não ficar preso a uma única metodologia, mas pode interagir com mais facilidade. Isso deve ser feito com o uso de novas ferramentas e exposição dos alunos, pois esses alunos do século XXI evoluíram em meio à tecnologia, o que os torna mais sensíveis e interativos.

Ao lidar com isso, no âmbito da formação jurídica, é fácil perceber haver um atraso em relação ao que o mercado atualmente exige em expertise jurídica. Além disso, argumenta-se que na prática jurídica atual há uma presença muito forte de inovações trazidas pela era digital, assim, reflete sobre a educação jurídica, mostrando que ela não é mais a mesma e precisa de novas ideias, formatos e estratégias.

Insta salientar que, a influência da situação econômica, formação pessoal e cultura, nas instituições de ensino corroboram para um desenvolvimento mais célere da inserção tecnológica neste ambiente. Como tal, fica claro que a tecnologia faz parte das mudanças sociais e políticas que ocorrem nas eras moderna e pós-moderna. A existência de pesquisas realizadas sobre o tema da tecnologia do ensino jurídico indica um interesse global nesta questão. Isso pode ser verificado em relatórios como o da *Legal Education and Training Review* (LETR), autoridades da Inglaterra e do País de Gales, e da *Task Force on the Future of Education. Legal Education*, ABA (*American Bar Association*, EUA). Esses trabalhos entendem que a interação entre Direito e inovação é fundamental e recomendam a abordagem da academia para questões relacionadas ao tema. Para a LETR, tal processo interativo trata-se de algo que esclarece o poder que a tecnologia tem de influenciar a lei e a realidade:

É o caso de incluir uma maior compreensão do potencial transformativo da tecnologia da informação neste tema [percepção social e comercial]. Não é suficiente garantir que estagiários ou futuros estagiários entendam como a tecnologia é usada para facilitar suas tarefas sem ajuda-los a perceberem como esse pode se transformar radicalmente, e está mudando, seus modelos de negócio e como clientes podem acessar e utilizar informações jurídicas. (LETR, 2013, p. 134).

A ABA aumentou seu interesse e determinou que em 2016 as faculdades de Direito da América do Norte integrassem os conceitos de empreendedorismo, inovação, empreendedorismo e economia em seus respectivos campos de estudo

(ABA, 2016, p.49 apud FONSECA,2019, p.99). No cenário brasileiro, há dois relatórios do CEPI, da FGV de São Paulo, que analisam qualitativa e quantitativamente as nuances da relevância da formação jurídica para a nova realidade. De acordo com esses documentos, os requisitos que se aplicam aos profissionais do Direito têm impacto na formação jurídica, além de reconhecer a tecnologia como parte das atividades jurídicas (CEPI, 2018a, p.7, apud FONSECA,2019, p.99).

No Brasil, o Ministério da Educação, responsável por regular a estrutura dos cursos no país, está ciente da relevância da inovação tecnológica no ensino do Direito. Resultado disso é a aprovação do Parecer nº635/2018 CNE/CES, que apresenta novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN's) para tal ensino. De acordo, com as novas DCN's, os cursos de graduação deverão incluir elementos que preparem os seus discentes para trabalhar com as novas tecnologias relacionadas à aplicação do Direito, o que revela a percepção das mudanças que têm ocorrido na era digital.

No que concerne, especificamente o cenário do estudo jurídico no Brasil, as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) trazem uma (ainda) inovação, as chamadas Atividades ao Ambiente Profissional (AAP). O doutrinador HORÁCIO RODRIGUES (2019, p. 158) destaca que as DNCs buscam “destacar a necessidade de o curso de Direito incentivar a realização, pelos alunos, de atividades que lhes propiciem uma adequada formação profissional além daquelas obrigatórias e que integram o NPJ”.

Para justificar a importância atribuída à tecnologia, as DCN's reconhecem que o surgimento de ferramentas avançadas reduz a demanda por recursos humanos e altera significativamente a elaboração e entrega de serviços jurídicos (BRASIL, 2018, p. 14). Ainda, aponta que esse cenário demanda de profissionais novas competências e conhecimentos específicos (BRASIL, 2018, p.14). Com o objetivo de permitir a compreensão do impacto de novas tecnologias na profissão jurídica e desenvolver competências relacionadas aos domínios desses novos sistemas, as DCN atualizadas indicam que disciplinas relacionadas às novas tecnologias da informação devem fazer parte dos eixos de formação geral, oferecidos pelas instituições, ao lado de matérias propedêuticas como Antropologia, Economia, Filosofia, Sociologia, dentre outras (BRASIL, 2018, p.19).

De acordo Maharg (2015, p.25, apud FONSECA,2019, p.100), a profundidade e amplitude das transformações observadas na tecnologia devem ser objeto obrigatório de estudo na área jurídica, a inteligência artificial não é mais uma opção para este ensino, pois, aparentemente se integra aos diretórios existentes de práticas

socioculturais em telecomunicações, além de todas as necessidades sociais e individuais.

Portanto, é inegável a necessidade de rápida transformação das orientações do ensino jurídico, no contexto do conhecimento e das habilidades tecnológicas. Principalmente, quando partimos da premissa de que a inteligência artificial auxilia na aplicação da lei, e essa tendência está se tornando mais comum e o número de ferramentas tecnológicas implementadas no sistema de justiça brasileiro está aumentando.

As percepções dessas mudanças têm um impacto direto no comportamento universitário. levando em conta os assuntos que esse novo cenário de mercado coloca para os profissionais. Lembre-se que essas mudanças não devem ser apenas estruturais, mas também metodológicas. Dessa forma, são necessárias pesquisas para melhor definir as necessidades do ensino acadêmico brasileiro, com o objetivo de fornecer às suas instituições um programa de formação de maior qualidade que as prepare, novos requisitos e novas formas jurídicas.

Não obstante necessidade atual, ainda há uma lacuna entre reconhecer e resolver o problema. Com a velocidade da mudança tecnológica tende a ser cada vez mais rápida, é necessária a adaptação das organizações e dos indivíduos para agir em conformidade. No entanto, para facilitar o processo de aprendizagem dos juristas, não basta estudar novos conhecimentos e desenvolver novas competências e áreas se os procedimentos das questões não forem suficientes, não forem compatíveis entre si. Mudar os métodos de ensino é obviamente mais difícil do que mudar de curso, porque envolve primeiro uma mudança mental por parte dos professores que devem acreditar que devem encontrar novas maneiras de transmitir conhecimento, aprendizagem e, segundo, porque a mudança nos métodos de ensino exigem modificações no cenário pedagógico da escola, nos modelos de sala de aula e biblioteca, bem como no uso de materiais didáticos e novas tecnologias, o que é muito difícil em estruturas físicas funcionais completas.

Os futuros profissionais de Direito tendem a vir de contextos nos quais, novas ferramentas tecnológicas têm sido utilizadas, pois, essas ferramentas influenciaram a dinâmica da sociedade. O resultado é um processo de comunicação mais democrático e menos dependente dos advogados, permitindo que esses profissionais se alinhem às novas dinâmicas, integrando prática, conceitos de colaboração e inovação; além de desenvolver uma subjetividade socioemocional, que faz parte da profissão atual e

deve ser considerada no processo de aprendizagem. Devido a essa nova dinâmica e novos modelos de mercado, ampliamos a ideia do fenômeno da desmaterialização do trabalho. Observações desse fenômeno demonstram o aprendizado não apenas de conhecimentos técnicos, mas também de aspectos comportamentais e emocionais.

Nesse sentido, o *Lawyer Skills Delta*, de Michelle De Stefano (2018, p. 57 apud FONSECA, 2019, p. 107), aponta que, mesmo acima do próprio conhecimento jurídico, existem competências e iniciativas de melhoria relacionadas a clientes e serviços. No mesmo sentido, indica Legg (2018, p. 6, apud FONSECA, 2019, p. 107) que a exigência de inteligência emocional, trabalho em equipe e colaboração é fruto da mudança tecnológica e é justamente o que diferencia o ser humano de uma simples solução. Diante disso, os aspectos comportamentais e principalmente a inteligência emocional foram identificadas por Douglas (2015, p. 68, apud FONSECA, 2019, p.107), como essenciais para o conhecimento das áreas e ensino do Direito.

Para a formação de um novo profissional do Direito, nos tempos modernos, exige-se não apenas a capacidade de interpretar e aplicar a lei, mas também um conhecimento básico de ferramentas tecnológicas. Além disso, a formação comportamental, à qual as instituições devem se atentar e, assim, atuar no processo educacional com características humanas essenciais para a sobrevivência, no competitivo mercado de trabalho. Isso pode ser um pouco complicado, pois, aspectos como atitudes, comportamentos e relacionamentos são esperados de um profissional do Direito no século XXI.

Portanto, para acompanhar as transformações sociais e estimular as respostas aos novos paradigmas tecnológicos, são necessários ajustes institucionais. Isso deve acontecer para realizar tarefas interdisciplinares e solucionar questões jurídicas, relacionadas à tecnologia e ao desenvolvimento socioemocional, consoante o mercado jurídico transformado pela tecnologia. Essas tarefas dependem de um esforço conjunto, incluindo: professores, administradores e cargos institucionais de universidades dispostos a promover mudanças profundas em suas instituições.

### 3.2.1 Letramento Digital e as Mudanças nas DCN's do Curso de Direito

A tecnologia é um auxílio indispensável no ensino/aprendizagem e para os juristas, essas inovações provocaram mudanças na estrutura do espaço jurídico e acadêmico, com a finalidade de dar celeridade em procedimentos judiciais e deixar as

informações de conteúdos jurídicos (Jurisprudência, Legislação e Súmulas), mais acessíveis, além de atualizar constantemente todos os profissionais do Direito. Insta salientar que, as mudanças tecnológicas criaram novas necessidades educacionais para as instituições de ensino, as quais precisaram se adaptar e preparar os professores e alunos para o uso das ferramentas virtuais, fornecendo acesso em aprendizagem, a fim de desenvolverem suas habilidades digitais e intelectuais.

No entanto, novas tecnologias com propriedades dicotômicas, que podem servir como mecanismos de inclusão e exclusão, não necessariamente trazem a evolução social, esse é um processo cultural, político e social. Os conceitos de letramento digital e letramento tornaram-se importantes e necessários para o desenvolvimento planejado de políticas públicas de inclusão social, que visam eliminar a referida dualidade. Isso não é de forma alguma condenar o uso desses recursos, no entanto, essa dualidade deve ser lembrada para refletir os meios de democratizá-los e minimizar seu impacto, para que sejam dinâmicos, a força da igualdade e não o perpetrador.

Letramentos digitais (LDs) são conjuntos de letramentos (práticas sociais) que se apoiam, entrelaçam, e apropriam mútua e continuamente por meio de dispositivos digitais para finalidades específicas, tanto em contextos socioculturais geograficamente e temporalmente limitados, quanto naqueles construídos pela interação mediada eletronicamente. (KLEIMAN, 2006, p. 06, apud BUZATO, 2008).

Destarte, busca-se incluir na matriz curricular uma tríade que inclui elementos da educação geral, composta por conhecimentos de outras áreas do conhecimento, jurisprudência de formação técnica, incluindo, além de uma abordagem dogmática, conhecimento e aplicação e, por fim, trabalho prático formação profissional, destinada a integrar a prática e o conteúdo teórico desenvolvido nas vertentes de formação jurídica, especialmente as relacionadas com a prática e, o que certamente auxilia no desenvolvimento acadêmico para o ingresso ao mercado de trabalho posteriormente.

**Art. 1º O art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 5º** O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

I - Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia,

Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia; II - Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, Direito Financeiro, Direito Digital e Formas Consensuais de Solução de Conflitos; e (NR)

III - Formação prático-profissional, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TC, além de abranger estudos referentes ao letramento digital, práticas remotas mediadas por tecnologias de informação e comunicação. (NR)

§ 1º As atividades de caráter prático-profissional e a ênfase na resolução de problemas devem estar presentes, nos termos definidos no PPC, de modo transversal, em todas as três perspectivas formativas.

§ 2º O PPC incluirá as três perspectivas formativas, considerados os domínios estruturantes necessários à formação jurídica, aos problemas emergentes e transdisciplinares e aos novos desafios de ensino e pesquisa que se estabeleçam para a formação pretendida. §

3º Tendo em vista a diversificação curricular, as IES poderão introduzir no PPC conteúdos e componentes curriculares visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional, bem como definir ênfases em determinado(s) campo(s) do Direito e articular novas competências e saberes necessários aos novos desafios que se apresentem ao mundo do Direito, tais como: Direito Ambiental, Direito Eleitoral, Direito Esportivo, Direitos Humanos, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Agrário, Direito Cibernético e Direito Portuário. (BRASIL, 2021, p.116).

Verifica-se que, algumas universidades do país oferecem disciplinas relacionadas ao Direito Digital, conforme estabelecido pela Resolução CNE/CES nº. 5/2018, e alterada Resolução CNE/CES nº 2/ 2021. Entretanto, existe um atraso na atualização das matrizes curriculares de algumas das instituições brasileiras que ainda não possuem disciplinas relacionadas ao Direito Digital. A Resolução CNE/CES nº 2/2021 estabelece o Direito Digital como um dos conteúdos essenciais para a formação dos acadêmicos de Direito, em consonância com importantes mudanças nos aspectos sociais, econômicos, políticos e culturais do país.

A resolução visa fortalecer os esforços de alfabetização digital, para que as tecnologias educacionais também penetrem na formação de todos os acadêmicos e estudante de instituições públicas e privadas. Entende-se que, o curso de Direito deve proporcionar uma formação profissional que permita os acadêmicos e bacharéis compreender o impacto das ferramentas tecnológicas na área jurídica, insta esclarecer que, é necessário a atualização dos programas de formação dos

profissionais de Direito, as universidades que possui disciplinas relacionadas ao Direito Digital, oferecem de forma opcional. Esse fato, por si só, significa que o número de alunos que optarão por cursar será diluído, à medida que mais disciplinas eletivas forem oferecidas e a carga horária adicional necessária para atender aos requisitos de conclusão do curso.

Nota-se, que a referida atualização das Diretrizes do Programa Nacional do Curso de Graduação em Direito é adequada e necessária, conforme estabelecido pela resolução CNE/CES nº2 de fevereiro de 2021. No entanto, as novas diretrizes representam desafios para as universidades brasileiras, públicas e privadas, no sentido de garantir formação técnico-jurídica adequada, inclui, além de uma abordagem dogmática e integração com práticas relacionadas ao direito digital cada vez mais aplicáveis às mudanças sociais, econômicas, culturais e políticas no Brasil.

[...]parece haver uma tendência no entendimento de que alfabetização é a simples habilidade de reconhecer os símbolos do alfabeto e fazer as relações necessárias para a leitura e a escrita, o que encontra correspondente na alfabetização digital como aprendizagem para o uso da máquina. O letramento, contudo, é a competência em compreender, assimilar, reelaborar e chegar a um conhecimento que permita uma ação consciente, o que encontra correspondente no letramento digital: saber utilizar as TIC, saber acessar informações por meio delas, compreendê-las, utilizá-las e com isso mudar o estoque cognitivo e a consciência crítica e agir de forma positiva na vida pessoal e coletiva. (Silva, Jambeiro, Lima & Brandão, 2005, p.30).

O letramento digital, não é importante apenas para o acesso ao mundo virtual, mas também ao do trabalho, o qual reformula as experiências de quem está nele, com melhores condições de trabalho. As relações no meio trabalhista também passaram por transformações e viram revistos os parâmetros para sua inclusão ou exclusão da cadeia produtiva, o uso das novas tecnologias de informação e comunicação possibilitou trabalhar com flexibilidade durante a pandemia, surgindo como uma habilidade digital que ajuda os profissionais a se prepararem para qualquer situação conforme as modificações sociais e alterações ocorridas no mercado de trabalho. O letramento é uma maneira de avanço na inclusão social e digital que vai além do uso de conhecimentos técnicos, teclados, interfaces gráficas e programas de computador, caracteriza-se por incluir a capacidade de localizar, filtrar e avaliar criticamente as informações disponíveis em formato eletrônico.

### 3.3 Inclusão Digital como Efetivação da Educação

A educação na era digital caracteriza-se como um grande desafio enfrentado pelos professores, a alfabetização ainda é invisível, a alfabetização digital e o uso da tecnologia na prática docente ainda existem. A emergência da era digital coloca novos desafios ao Direito. Diante da tecnologia avançada e da inteligência artificial, considera-se como a antecipação da vida, entrando em um novo momento do mundo digital, uma novidade nível de ampliação do capitalismo e, portanto, do universo moderno.

A inclusão digital significa capacitar as pessoas para o uso efetivo dos recursos tecnológicos de maneira plena, como ferramentas que contribuem para o desenvolvimento social, econômico, intelectual e político do cidadão. É a aprendizagem necessária ao indivíduo para interagir no mundo das mídias digitais, podendo não apenas saber aonde encontrar a informação, mas também qualificá-la e torná-la útil para seu dia a dia. Se está falando de agregar às habilidades fundamentais e imprescindíveis de ler /escrever aquelas de lidar com mídias eletrônicas conectarem-se me rede, realizar pesquisa, executar tarefas rotineiras. (YOUNG, 2006, p.97).

Entende-se que, para iniciar o programa inclusão digital na sociedade é preciso implementar políticas públicas articuladas, nos setores público municipal, estadual e federal, prezando o bem-estar, sem afetar os problemas estruturais da sociedade. Junto a isso, também é necessária a participação efetiva dos atores relevantes, para que possam participar mais fortemente, ou seja, acesso aos atributos básicos da construção da cidadania. A inclusão digital colabora na inserção do indivíduo frente a sociedade, acredita-se que a desigualdade social, a falta de informação é um dos principais fatores de exclusão no país.

No entanto, é na modalidade de ensino na educação que a inserção digital se torna mais difícil e também onde é necessária mais atenção, o que gera muitos desafios. Esses indivíduos foram excluídos da sociedade por não saberem ler e escrever e, com o advento da tecnologia, esses objetos também são excluídos digitalmente. Assim, permitir-lhes o acesso às TIC permitir-lhes-á cumprir o presente e também desenvolver competências para utilizar como medida de apoio à literacia (FRANCO, 2003, p. 219).

(...) é preciso formar os indivíduos para uma nova cidadania, que possam ser capazes de participar efetivamente da vida social e política, assumindo tarefas e responsabilidades. Mas um cidadão ou cidadã que saiba se comunicar nos mais diferentes níveis, dialogar num mundo interativo e interdependente, impregnado dos instrumentos de sua cultura, utilizando-os para sua emancipação, transformação, libertação e transcendência. Acreditamos que caberá à educação desenvolver competências

fundamentais no sentido de capacitá-lo para assumir o comando da própria vida, para uma participação mais direta, efetiva e responsável na vida em sociedade. Educá-lo para que seja membro de uma cultura moderna, capaz de integrar o sistema produtivo fazendo uso dos insumos e produzindo em harmonia com o seu meio natural e social. Educá-la para que seja um consumidor consciente, capaz de tomar posse das informações produzidas no mundo e que afetam sua vida como cidadã (MORAES, 1999, p. 123).

Mister se faz assinalar, que a inclusão digital apresenta como um dos benefícios o desenvolvimento de habilidades relacionadas à criatividade, bem como reduz as barreiras. Um contato simples, e conhecimento superficial, mas que ainda contribui culturalmente. Seguramente, a tecnologia aproxima pessoas, disponibiliza oportunidades de aprender novos hábitos, crenças e tradições enriquecerá o desenvolvimento educacional e pessoal das crianças. A introdução do digital nas escolas viabiliza um espaço de conhecimento cultural, lúdico e dinâmico com a participação ativa dos alunos. Essa participação é necessária para o desenvolvimento do pensamento crítico e aprendizagem dos conteúdos oferecidos pelo currículo da instituição.

(...) a inclusão digital é um elemento importante nas políticas para a Sociedade da Informação, especialmente naqueles países que apresentam um maior grau de desigualdade social, que advém de processos históricos de sua formação. Nesses casos, o desafio é duplo: superar antigas deficiências e criar competências requeridas pelas novas necessidades culturais e socioeconômicas da sociedade. (BARROS et alii, 2007; p.201).

Em síntese, comparada as demais áreas sociais à educação transformou-se em uma das áreas mais afetadas pela tecnologia, justamente por ser um vasto e ilimitado espaço de conhecimento. Muito do que se pratica em termos pedagógicos não se enquadra no espírito da cibercultura, que envolve o alinhamento de práticas, espaços e mídias com o contexto. A modernidade, devido à prevalência das tecnologias digitais, mostra-se resistente a esse fenômeno. Parte dessa discordância pode ser explicada pelas diferenças culturais entre os nascidos e criados na era digital e os outros, conhecidos como "imigrantes digitais", ou seja, aqueles que adotaram o digital, além daqueles que precisam se adaptar ao novas exigências tecnológicas.

O espaço virtual é descentralizado, permitindo que os objetos se conectem livremente e sem burocracia. A tecnologia tornou-se parte da vida cotidiana de muitas pessoas, especialmente jovens em escolas e universidades. Quando há essa interação, há também a estrutura do pensamento seguindo uma lógica diferente e a necessidade de repensar a educação, as escolas e a formação de professores. O contexto

educacional apresenta-se como um suporte fértil para essa nova perspectiva do indivíduo diante da tecnologia.

#### 4 EDUCAÇÃO DIGITAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

A necessidade social de adquirir e produzir conhecimento, marca o presente período histórico, coincidindo com melhores oportunidades que estão surgindo através dos investimentos educacionais. A exclusão digital, a qual pode ser identificada por diferentes expressões, como diferença digital e *apharteid digital*. Não há como negar, apesar da discussão que o assunto exige em torno de todos os aspectos históricos, sociais, culturais e econômicos, é necessário que se tenha uma noção clara do que realmente é a inclusão digital. Assim, nos termos da Declaração Universal das Nações Unidas, à inclusão social começou a marcar discursos em torno mundo, ajudando a identificar oportunamente as lutas de grupos excluídos das práticas sociais, históricas, econômicas e culturais.

A Declaração Universal de 1948 representa, de modo inegável, o apogeu de um processo ético – iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa –, que cominou no reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua condição de dignidade, ou seja, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Reconhecimento que somente foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra da História, chegou-se à conclusão de que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade (COMPARATO, 2011, p. 240).

Os direitos fundamentais são instrumentos para proteger o indivíduo de atos do Estado. Verifica-se que a democracia em um país é medida pela extensão das garantias básicas oferecidas aos seus cidadãos, portanto, serve como uma medida

do grau de democracia de uma sociedade. Com a adoção das constituições escritas, as declarações de direitos humanos foram afirmadas como normas constitucionalmente garantidas e garantidas com o objetivo de limitar o poder político no combate às arbitrariedades do próprio Estado e, assim, incluir os direitos subjetivos nas normas escritas. Vladimir Brega (2002) afirma, conforme elencado pela Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º §2º:

Os direitos fundamentais são dotados também de abertura, ou seja, têm possibilidade de se expandirem. Dessa forma, a interpretação das normas relativas aos direitos fundamentais deve ser no sentido da ampliação dos direitos fundamentais “buscando a leitura mais favorável que deles se possa fazer”. Isto fica evidente a partir da leitura da chamada “cláusula de abertura” posta no artigo 5º §2º da constituição, onde o constituinte estabeleceu que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BREGA, 2002, pág. 62).

Os direitos fundamentais representam decisões axiológicas, fundamentam-se no princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo o nível mínimo necessário para que um indivíduo tenha seus direitos protegidos. A inclusão ou exclusão digital deve ser entendido como garantia fundamental, para proteger a vida ou uma vida digna, a fim de reduzir a desigualdade de acesso à tecnologia e conhecimento.

[Inclusão Social] pode ser entendida como a ação de proporcionar para populações que são social e economicamente excluídas - no sentido de terem acesso muito reduzido aos bens (materiais, educacionais, culturais etc.) e terem recursos econômicos muito abaixo da média dos outros cidadãos - oportunidades e condições de serem incorporadas à parcela da sociedade que pode usufruir esses bens. Em um sentido mais amplo, a inclusão social envolve também o estabelecimento de condições para que todos os habitantes do país possam viver com adequada qualidade de vida e como cidadãos plenos, dotados de conhecimentos, meios e mecanismos de participação política que os capacitem a agir de forma fundamentada e consciente (MOREIRA, 2006, p.1).

Nesse contexto, insta esclarecer que existia uma consciência do direito à informação antes mesmo da existência da Internet em 1948. E não há como separar a informação de sua evolução de disponibilidade e acessibilidade. No artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), ele é mais conhecido pela liberdade de expressão e também garante o acesso e a transmissão de informações e ideias sem restringir barreiras de mídia ou geográficas. Portanto, todo homem não só tem o direito de falar, mas também de acessar e transmitir informações física ou eletronicamente.

A inclusão digital deve ser considerada além da condição de exercício da cidadania ou liberdade de expressão sem excluir estes ou outros, não é preciso encontrar uma justificativa para a inclusão da tecnologia, pois como um Direito material fundamental. No que diz respeito aos direitos fundamentais claramente consagrados na Constituição Federal de mas que estão previstos fora do rol de direitos fundamentais de não é difícil justificar seu status material/substantivo os direitos fundamentais tal como foram estabelecidos dentro da constituição.

Numa perspectiva abrangente, sedimentou-se a ideia da educação, enquanto direito fundamental social, ou seja, um direito inerente às pessoas e que por sua magnitude foi positivado na ordem jurídica constitucional, exigindo do Estado uma postura positiva por meio de prestações que materializem não somente o acesso a tal direito, mas a sua efetividade. Nesta senda, o direito fundamental à educação conecta-se com o pleno desenvolvimento da personalidade do indivíduo, com a liberdade, com a formação de uma cidadania social, com a aproximação a uma igualdade de natureza material, com a dignidade da pessoa humana. (MUNIZ, 2018, p.126).

Destaca-se dois pontos relevantes referente a realidade brasileira como, igualdade trabalhista e oportunidades de estudo. Ambos os casos tentam reduzir as desigualdades sociais com o objetivo de torná-las socialmente aceitáveis, incluindo a plena realização do direito básico à educação. Portanto, antes de tudo, a igualdade de posição, com o objetivo de realizar a justiça social, está associada às posições da organização da estrutura social, em relação a todos os lugares ocupados pelos indivíduos, sejam eles mulheres ou homens, membros de a minoria, conceito sociológico. Essa expressão de justiça social exige a redução da desigualdade de renda, condições de vida e acesso, em especial, à educação como meio de promoção da felicidade e, portanto, associada a posições sociais. de nível, sexo, idade, talento. Em poucas palavras, a igualdade de posição visa reduzir a distância entre essas posições sociais e não favorecer o movimento de indivíduos entre diferentes posições desiguais (DUBET, 2015, p.26).

A comunicação é, portanto, um direito humano que deve ser tratado no mesmo nível e com o mesmo significado que os outros direitos humanos. O direito humano à comunicação incorpora a inalienável e fundamental liberdade de expressão e o direito à informação, esse acesso contribui para a compreensão da garantia da diversidade e pluralidade dos meios tecnológicos e dos conteúdos, além de fortalecer a igualdade de acesso às tecnologias de informação e comunicação, a socialização do conhecimento a partir de um regime equilibrado que expressa a diversidade cultural, racial e sexual.

Na era da Internet, o Governo deve promover a universalização do acesso e o uso crescente dos meios eletrônicos de informação para gerar uma administração eficiente e transparente em todos os níveis. A criação e manutenção de serviços equitativos e universais de atendimento ao cidadão contam-se entre as iniciativas prioritárias da ação pública. Ao mesmo tempo, cabe ao sistema político promover políticas de inclusão, para que o salto tecnológico tenha paralelo quantitativo e qualitativo nas dimensões humana, ética e econômica. A chamada “alfabetização digital” é elemento-chave nesse quadro (Takahashi, 2000, p.6).

O artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, dispõe que: “Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”, garante assim o direito à informação a todos. Observa-se que, a Declaração Universal dos Direitos Humanos garante não apenas o direito à informação, mas também o gozo das conquistas do desenvolvimento tecnológico para que a humanidade possa compartilhar suas vantagens independentemente de raça, política ou classe social. Conforme previsto no art. 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

**Artigo 27º**

1.Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

2.Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria (ONU, 1948).

Tendo em vista que o desenvolvimento da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) trouxe mudanças comportamentais e sociais, deve-se notar que atribuir à sociedade o valor de um direito fundamental é criado como forma de garantir a efetivação, bem como a atualização da cibercultura pós-contemporânea. Com o desenvolvimento do século XXI, especialmente para o desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação, a integração digital tornou-se extremamente importante não só para o desenvolvimento das pessoas e da sociedade, mas principalmente para a educação.

Nesse diapasão, entende-se a importância do direito na garantia de promover a participação igual de pessoas ou grupos marginalizados na sociedade digital. Para regulamentar o acesso à internet foi criada a Lei 12.965/14 conhecida como Marco Civil da Internet, para garantir o exercício da cidadania a todos.

**Art. 4º** - A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

**Art. 5º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP. [...]

**Art. 7º** O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as

partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet (BRASIL, 2014).

Portanto, a inclusão digital, seja reconhecendo uma nova categoria de direitos humanos ou abarcando o conteúdo do direito à informação, deve ser considerada um direito humano. Deve-se atentar para a essencialidade da inclusão digital para garantir dignidade, igualdade ou liberdade. A educação digital requer o fornecimento de proficiências digitais, bem como a prestação de alojamentos digitais aos consumidores. No segundo sentido, na prestação de alojamentos digitais, o governo auxilia desde a criação de sites governamentais para prestação de alojamentos na internet e informações sobre como exercer a cidadania.

Duas questões primordiais aqui são determinar as contribuições do pós-modernismo para as teorias jurídicas mais atuais. A primeira é que as pessoas não entendem mais que existe uma teoria do Direito última e fundadora, mas que as teorias “conversam umas com as outras” para resolver problemas. Uma segunda consideração é que se uma solução ampla, moderada e inequívoca for encontrada para um determinado problema jurídico, não é aconselhável usar qualquer solução que suporte a solução da mesma forma para todas as situações completamente diferentes ou semelhantes, mas em diferentes contextos.

Em tese, no que se refere às TICs, pensa-se que são ferramentas teoricamente acessíveis a todos os alunos, mas pode-se observar que nem todos os indivíduos são capazes de fazê-lo, acessibilidade igual, devido a uma série de fatores. O pleno exercício do direito fundamental à educação propõe um imperativo de dever por parte dos Poderes Públicos. Portanto, as propostas inclusivas do ponto de vista constitucional precisam ser analisadas, para estabelecer um plano de resposta para cada indivíduo de acordo com suas características específicas, além de suas limitações, tudo com o objetivo de libertá-lo para exercer sua cidadania e até mesmo eles carregam liberdade e felicidade. Portanto, as TIC se preocupam com a educação básica e obrigatória, há um amplo diálogo sobre as políticas públicas sociais, desta forma o poder público deve analisar as diversas assimetrias do setor brasileiro e,

sobretudo, de renda, para colocar em prática ações para implementar medidas efetivas de política de equidade, para incluir e desenvolver crianças e jovens.

#### **4.1 Educação Digital e Políticas Públicas**

O desenvolvimentismo cultivado na era ditatorial trouxe ao cenário público instrumentos de transformação institucional e econômica, ou seja, agora os governantes possuíam meios diversos economicamente para lidar com as políticas públicas. A redemocratização do Brasil é o que os governantes enfrentaram nesse período para concretizar as chamadas políticas públicas.

O cenário social do novo desenvolvimento inspira-se na grande renovação social e cultural associada à mudança do papel da mulher, um desdobramento da revolução sexual dos anos 1960. Informação e comunicação que se instala com o uso generalizado de microcomputadores e o advento da Internet a partir dos anos 1990, sua disseminação em massa, reforçada pela expansão da comunicação via celular e outros meios, no início do século XXI. Conseqüentemente, os governos podem abordar o papel da tecnologia no desenvolvimentismo e usá-la para reduzir a exclusão social e o conformismo.

As formas de exercício do poder foram alteradas em nome da proteção dos direitos e valores da cidadania, da democracia e da sustentabilidade ambiental, o que exigiu a integração das dimensões política e jurídica no aparelho de Estado e nas áreas da administração pública e governo; políticas entrelaçadas com tecnologia, gestão pública institucionalizada e regulamentada por lei

A melhoria e modernização dos serviços públicos e da infraestrutura, incentivos à produção e inovação, bem como políticas de inclusão social e todas as iniciativas de longo prazo não dependem apenas da compreensão dos papéis do Estado e do governo, mas também o domínio técnico de seus mecanismos de funcionamento, tanto no nível das relações políticas tradicionais quanto de seus efeitos na execução das decisões e gastos do governo.

Uma política pública de inclusão social só pode ser entendida a partir de uma análise do processo cumulativo de exclusão que se agrava com o desenvolvimento das novas tecnologias de informação e comunicação. Em primeiro lugar, porque aumenta a exclusão no campo dos direitos básicos, o da informação. A compreensão de que o processo de inclusão digital faz parte de uma construção da cidadania nos coloca no campo do direito à informação, ao conhecimento e à comunicação. O acesso à informação é um direito fundamental de qualquer sociedade democrática baseada no

pluralismo, na tolerância, na justiça e no respeito mútuo. Sem informação não temos conhecimento dos nossos direitos e não temos como assegurá-los. Ao falarmos de inclusão digital estamos nos referindo a uma nova cultura de direito, não apenas o direito genérico à internet, mas ao acesso à informação enquanto um bem público (SILVEIRA, 2010, p. 187).

Atualmente a democracia constitui o substrato do conceito de Estado na civilização ocidental. Com o refinamento das regras políticas e regra após regra, o direito de voto foi se ampliando gradativamente, estabelecendo a supremacia do parlamento e da lei, o funcionamento do judiciário e os mecanismos de controle do poder por meio do poder. O estado constitucional democrático tornou-se um padrão institucional amplamente reconhecido e referência para as sociedades políticas que ainda não o alcançaram.

A sociedade contemporânea vive a era digital, implementada pelas tecnologias da informação e comunicação (TIC's) que proporcionam interatividade, acesso à informação e possibilidade de conexão em rede. Com o avanço tecnológico uma grande maioria da população Brasileira como pessoas de classe baixa, desempregados, pessoas com baixo grau de escolaridade não tem acesso a essa realidade, tornando-se excluídos ou analfabetos digitais.

A tecnologia tem influenciado e determinado o ritmo, dentro das escolas, em relação às maneiras de fazer educação e de estabelecer prioridades quando se trata de sua gestão administrativa, financeira e principalmente pedagógica. Percebe-se que, as políticas que adentram às escolas públicas, criam dinâmicas que as fomentam tendem à formação de consumidores de informação, de tecnologias, de artefatos, de metodologias e não de cidadãos plenos, aqueles que têm autonomia política, crítica e técnica.

Dessa forma, insta salientar que as transformações ocorridas nos diversos campos da sociedade como na informática, telecomunicações, ciência da informação e outros, portanto a inclusão digital deve ser um fator de inclusão social e de acesso à informação para que possa interferir de forma benéfica nas relações de cada indivíduo, tornando-os seres capazes de produzir e transformar uma realidade através do conhecimento.

No que diz respeito à abordagem, que conecta Direito e ordem pública, a chave comum seria estruturada de acordo com o conceito de ação do Estado, a partir do qual seria criada uma taxonomia de modelos jurídico institucionais de políticas públicas e seus elementos, a aplicação de o que levaria a uma grande força analítica.

Da fundamentação teórica, infere-se, que a política pública de inclusão digital tem influência significativa no acesso à informação e na qualidade da educação brasileira.

[...]inclusão digital ora aparece como objetivo principal de programas de disseminação das TICs nas escolas, ora como um subproduto da fluência que as crianças ganham ao usar computador e Internet. A meta é a qualidade do processo de ensino-aprendizagem, sendo o letramento digital decorrência natural da utilização frequente dessas tecnologias. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008, p.52).

Nos tempos modernos, o termo tecnologia abrange uma definição ampla, referindo-se tanto à forma como as pessoas usam as ferramentas quanto à forma como aplicam seus conhecimentos para controlar e se adaptar ao ambiente em que vivem. Hoje, pensa-se que as aplicações cotidianas do termo estão vinculadas aos aspectos sociais e culturais da produção e uso desses objetos. Certamente, equipar as escolas de recursos tecnológicos contribui para o trabalho sistemático de integração da tecnologia digital na prática docente. No entanto, a disparidade entre a importância de garantir o acesso a esse dispositivo e outras nuances discriminatórias, como a formação de professores, atesta a desvalorização da prática.

[...] incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas. (BRASIL, 2014a, p. 8).

Políticas educacionais que se apresentam como centralizadoras e sua lógica tecnocrática têm influenciado e ritmado, nas escolas, o funcionamento da educação e a definição de prioridades administrativas, financeiras e sobretudo pedagógicas. Constatamos que não há uma lógica consistente entre essas políticas que se aplicam às escolas públicas, pois as dinâmicas a seu favor tendem a moldar consumidores de informação, tecnologia, artefatos, juristas, e não cidadãos por vontade própria, detentores de posições políticas, críticas e vistas técnicas. autonomia. No contexto educacional atual, é necessário reexaminar uma série de políticas públicas de educação voltadas às instituições de ensino e, portanto, sua influência na formação de professores e alunos. Portanto, é necessário reconfigurar os conceitos que norteiam as orientações estabelecidas nas escolas quanto à introdução de recursos tecnológicos no ambiente escolar.

[...] o processo de inclusão deve ser visto sob indicadores econômico (ter condições financeiras de acesso às novas tecnologias), cognitivo (estar dotado de uma visão crítica e de capacidade independente de uso e apropriação dos novos meios digitais), e técnico (possuir conhecimentos operacionais de programas e de acesso à internet). Nesse sentido, incluir é um processo amplo que contar com ações nos quatro capitais explicitados. Incluir não deve ser apenas uma simples ação de formação técnica dos aplicativos, como acontece na maioria dos projetos, mas um trabalho de desenvolvimento das habilidades cognitivas, transformando informação em conhecimento, transformando utilização em apropriação. A reflexão crítica da sociedade deverá gerar práticas criativas de recusa de todas as formas de exclusão social. A apropriação dos meios deve ocorrer de forma ativa. Por isso, as categorias econômica e cognitiva são tão ou mais importantes que a categoria técnica nos processos de inclusão digital. (LEMOS, 2016a, p.42).

A educação, em termos de conhecimento e aprendizagem, é um elemento central da sociedade da informação. Verifica-se que, parte da desigualdade socioeconômica é resultado da lacuna de oportunidade na aprendizagem e implementação de inovações. No entanto, a educação na sociedade da informação vai além de simplesmente treinar pessoas para utilizar as TIC (tecnologias da informação e comunicação), pois, deve ser ensinada desde a criatividade e liderança na tomada de decisões até a capacidade de gerenciar ativamente. mudando constantemente.

Considerando que as tecnologias de informação e comunicação moldam a realidade e se tornou uma ferramenta essencial não só para a vida em sociedade, mas também para o desenvolvimento, pode-se mostrar que indivíduos não estão totalmente incluídos nesse sistema de tecnologias, são excluídos digitalmente e, portanto, não podem exercer plenamente a cidadania, especialmente porque a própria administração pública se moderniza e implanta portais destinados à participação cidadã, no entanto, sem o conhecimento para acesso é inviável a participação social.

#### 4.1.1 Desigualdades na distribuição de tecnologia no mercado jurídico e delimitação de campo

A inteligência artificial tem mostrado avanços contínuos, mas deve ser implementada para abranger toda população, cujo usuários consigam acessar sem problemas de entendimento ou acessibilidade. As autoridades judiciárias podem manter um padrão de atuação que equilibre e atenda todo país. O mercado jurídico segue algumas técnicas rudimentares, portanto, com as inovações tecnológicas verificou-se a necessidade de acompanhar e adaptar-se. Note-se que as limitações

nas relações laborais criadas pela crise do coronavírus aumentaram a necessidade de adaptação à adoção de novas tecnologias jurídicas. No entanto, a prática mostra que, ainda hoje, o Direito ainda é um campo incipiente no que diz respeito à introdução de tecnologias de otimização e à ruptura dos modelos jurídicos tradicionais.

Com efeito, existem vários sistemas que usam máquinas orientadas por IA e software de otimização de dados que ajudam as relações trabalhistas a defender políticas na prestação de serviços jurídicos. Para tanto, é necessário conhecimento de áreas legítimas de inserção tecnológica, bem como conhecimento da aplicação e operação de softwares e sistemas de inteligência artificial. Por enquanto, a perspectiva da tecnologia forense ainda está engatinhando, com pouquíssimas empresas e o Estado investindo nesse tipo de tecnologia. É importante reiterar que a tecnologia jurídica é o futuro do Direito em geral, portanto, investir e promover tecnologia jurídica, startups e software é primordial.

Nesse contexto, fica claro que novas tecnologias, como a inteligência artificial, entraram na norma como forma de avançar e se adaptar à nova realidade. Estas tecnologias destinam-se a auxiliar as tarefas das autoridades judiciárias, as quais deixa mais célere as ações processuais. Portanto, é muito importante prestar contas ao construir recursos de inteligência artificial, pois o design dessas tecnologias deve incluir a garantia da proteção dos interesses de todos os seus usuários.

Com margem de erro de 5%, para mais ou para menos, considerando um intervalo de confiança de 95%, as conclusões foram as seguintes:

- Há desigualdades significativas no uso de tecnologia, geralmente explicadas pelo porte dos escritórios, medido em número de advogado(a)s atuantes;
- O uso mais disseminado de tecnologia contempla apenas ferramentas básicas de organização e cadastro de informações (*softwares* de gestão financeira e processual) e não ferramentas avançadas que auxiliem a própria atividade jurídica (*softwares* de geração automática de documentos);
- Há amplo espaço para implementação de ferramentas tecnológicas avançadas, diante dos indícios de alta repetitividade dos trabalhos, que se verificam na presença frequente do contencioso de massa entre as atividades dos escritórios e no uso disseminado de modelos;
- Em sua maior parte, os escritórios de advocacia não estão preparados para uma atuação baseada em tecnologias computacionais avançadas (AZEVEDO, 2019, p. 1).

Embora o Direito vivenciou transformações nos últimos tempos, a alocação de recursos tecnológicos pelos advogados é heterogênea, sendo difícil delinear claramente o que é uma inovação tecnológica. O primeiro problema diz respeito à desigualdade relacionada ao acesso e uso da tecnologia na prática jurídica. Como

primeiro passo, a análise pode remeter a antigos debates e previsões sobre a evolução dos custos e sua relação com a acessibilidade tecnológica.

Essa desigualdade é demonstrada ao comparar pesquisas que analisam o uso de tecnologia por advogados no Brasil e no mundo. Por exemplo, ao analisar a relação entre a tecnologia e o futuro da advocacia no Brasil, uma pesquisa de 2018 do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação CEPI, da FGV-SP, mostrou o uso da tecnologia, uma relação simples baseada nos custos de implementação.

Embora a utilização da tecnologia seja uma realidade, esse processo não pode ser acrítico e nem tem sido absorvido por toda a advocacia de forma homogênea. É preciso acompanhar de perto a utilização desses instrumentos para que não sirvam de reforço às fragilidades conhecidas pelo sistema jurídico brasileiro e para que nenhum limite ético seja transposto. Mais importante ainda: é preciso que essas tecnologias não se prestem a reforçar a desigualdade de condições de trabalho entre os advogados. Já existem nos sistemas jurídicos internacionais ferramentas que utilizam algoritmos que ficam mais inteligentes na medida em que são alimentados e, assim, ajudam a compor dosimetria de pena, por exemplo. Mas nenhuma máquina é capaz de avaliar a situação específica, cujas subjetividades os algoritmos não são capazes de perceber. No Brasil, alguns tribunais utilizam essas ferramentas para conversão de imagens, separação e classificação de peças processuais, análise de recursos e a existência de demanda repetitiva sobre o assunto, e há até alguns tribunais que se valem de ferramentas que auxiliam na construção de decisão, com sugestão de frases. Embora tais ferramentas sejam úteis na busca do princípio da celeridade, elas precisam conviver com outro princípio, o do contraditório e da ampla defesa. (ZUBA, 2021, p.19).

A partir de uma amostra de 403 escritórios de advocacia brasileiros, um relatório quantitativo agregado demonstrou iniquidades no uso de tecnologia por escritórios de advocacia e, além disso, a maioria dos sistemas implementados inclui ferramentas básicas de organização e registro (CEPI, 2018a, p.11). Os dados coletados demonstraram que existe uma relação direta entre o tamanho do escritório e o uso de tecnologia por seus advogados. Por exemplo, mostra-se que 20% do total de respondentes internalizaram seus departamentos de TI e 62% são empresas de grande porte, com mais de 50 advogados (CEPI, 2018a, p.17).

Observa-se ainda, um ponto relevante que diz respeito ao uso de tecnologia moderna e de ponta, apenas 26% dos entrevistados afirmaram utilizar sistemas dessa natureza, sendo que 403 desses escritórios possuem mais de 50 advogados (CEPI, 2018a, p.28). Por fim, enquanto o uso da tecnologia pelos escritórios não mostra sinais de desaceleração, foi identificado o uso repetitivo de estereótipos e ações em litígios de massa, representando um espaço fértil para o uso de ferramentas de tecnologia avançada (CEPI, 2018a, p.30) e isso a melhoria é considerada muito importante pela

maioria. Além da desigualdade interna, ou seja, ao comparar escritórios no Brasil, também há diferenças em relação às empresas de outros países.

Enquanto no passado era necessária uma forte infraestrutura tecnológica, hoje qualquer smartphone possui uma ampla gama de funções que podem ser úteis para profissionais de diferentes áreas. Com isso, é concebível que o uso da tecnologia no mercado jurídico se torne mais uniforme à medida que seus custos caíam. No entanto, notamos que o uso da tecnologia ainda não é unânime entre os especialistas e que sua implementação varia de acordo com o campo de análise, o que mostra uma clara desigualdade. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal elucida e afirma a importância da ciência e da tecnologia:

O termo 'ciência', enquanto atividade individual, faz parte do catálogo dos direitos fundamentais da pessoa humana (inciso IX do art. 5º da CF). Liberdade de expressão que se afigura como clássico direito constitucional-civil ou genuíno direito de personalidade. Por isso que exigente do máximo de proteção jurídica, até como signo de vida coletiva civilizada. Tão qualificadora do indivíduo e da sociedade é essa vocação para os mistérios da Ciência que o Magno Texto Federal abre todo um autonomizado capítulo para prestigiá-la por modo superlativo (capítulo de nº IV do título VIII). A regra de que 'O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas' (art. 218, caput) é de logo complementada com o preceito (§ 1º do mesmo art. 218) que autoriza a edição de normas como a constante do art. 5º da Lei de Biossegurança. A compatibilização da liberdade de expressão científica com os deveres estatais de propulsão das ciências que sirvam à melhoria das condições de vida para todos os indivíduos. Assegurada, sempre, a dignidade da pessoa humana, a CF dota o bloco normativo posto no art. 5º da Lei 11.105/2005 do necessário fundamento para dele afastar qualquer invalidade jurídica (Ministra Cármen Lúcia). (ADI 3.510, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 29-5-2008, Plenário, DJE de 28-5-2010).

Insta esclarecer, que as desigualdades na distribuição de tecnologia no mercado jurídico comparem-se com a disparidade social, entende-se, que esse é um problema mundial, mas que deve ser combatido. Nessa vertente, salienta-se que a concorrência no mercado jurídico tem aumentado constantemente, é visível a importância da disponibilidade de profissionais capacitados para ensinar a utilizar as novas tecnologias, bem como, as tecnologias disponíveis para o uso de todas que dela necessitar. Nos tribunais do Brasil atualmente o número de processos em movimento cresceu consideravelmente devido ao uso e inserção de tecnologia, dessa maneira, corroborando para responder a comunidade com mais agilidade e precisão.

#### 4.1.2 Evolução Tecnológica e Inclusão Social

O governo de Getúlio Vargas em 1930, promoveu a industrialização do Brasil, desencadeando o início do progresso tecnológico e a promoção da revolução técnico científica podem ser observados nesta perspectiva. A exclusão digital não está apenas ligada aos aspectos económicos, mas atinge também a barreira cultural em torno da qual se verifica uma complexidade de elementos, bem como a exclusão digital histórica e social caracterizada, por exemplo, pelo menor acesso das mulheres aos homens e de negros para brancos.

O termo 'inclusão digital' já denota em si uma forma de hierarquização. Ele remete a um conjunto de discursos e práticas cujo objetivo é levar a informatização a grupos sociais que, sem esses procedimentos, muito provavelmente não teriam condições de acesso às ferramentas informáticas. Desse modo, não é possível falar, por exemplo, em 'inclusão digital' para adolescentes urbanizados das classes altas ou médias simplesmente porque o uso de computadores já está de tal forma incorporado ao cotidiano desses indivíduos, que a manipulação de interfaces e equipamentos informáticos não se separa de outras dimensões do vivido: ela está na educação, no lazer, nas práticas culturais. A inclusão digital é, portanto, um artifício da engenharia social criado para estender ao maior número possível de cidadãos os eventuais benefícios que uma elite já desfruta integralmente, como parte 'natural' de sua inserção na sociedade. Ela despande esforços e recursos públicos e privados para generalizar o conhecimento de técnicas que já estão 'naturalmente' disponíveis a uma minoria, advindo daí a percepção de sua estreita ligação com a ideia de 'democracia': a inclusão digital repousaria sobre o pressuposto ético da igualdade. (CAZELOTO, 2008, p. 125).

O final do século XX levou ao alvorecer da era da informação, em que a comunicação de alta velocidade se espalha para além da integração em escala global. Nesse cenário, a humanidade se adaptou a essa nova situação, criando uma grande dependência de recursos tecnológicos como a Internet, cujo mecanismo de interação social mais utilizado na atualidade. Portanto, apesar da importância do acesso à tecnologia e de sua democratização, é, em primeiro lugar, de fundamental importância amenizar as profundas desigualdades sociais.

A inclusão digital pode ser analisada tanto por meio do acesso dos usuários a computadores e à Internet quanto por meio de treinamentos sobre como utilizar esses dispositivos e recursos. Nesse ponto, fica claro que o conceito de inclusão digital protegida não diz respeito apenas à possibilidade de ter acesso a um computador ou à Internet, em alguns casos de forma gratuita, mas construir um programa não voltado para o digital, mas sim para a inclusão, e essa formação é necessária no uso de dispositivos e programas digitais. Políticas públicas incentivam ou oportunizam a compra de computadores, fornecem um meio para a inclusão digital, mas a própria inclusão depende de mais educação do que o acesso a um computador ou à Internet.

Acesso para todos, sim! Mas não se deve entender por isso um 'acesso ao equipamento', a simples conexão técnica que, em pouco tempo, estará de toda forma muito barata, nem mesmo um 'acesso ao conteúdo' (consumo de informações ou de conhecimentos difundidos por especialistas). Devemos antes entender um acesso de todos aos processos de inteligência coletiva, quer dizer, ao ciberespaço como sistema aberto de autcartografia dinâmica do real, de expressão das singularidades, de elaboração dos problemas, de confecção do laço social pela aprendizagem recíproca, e de livre navegação nos saberes. A perspectiva aqui traçada não incita de forma alguma a deixar o território para perder-se no virtual, nem a que um deles 'imite' o outro, mas antes utilizar o virtual para habitar ainda melhor o território, para tornar-se seu cidadão por inteiro. (LÉVY, 2008, p. 199).

As estatísticas mostram que, nos últimos anos, o número de usuários conectados à rede global de informações aumentou significativamente. Este número é relativamente muito maior do que as tecnologias anteriores. Embora a tecnologia tenha disseminado pelo significativamente no século passado, no limiar do terceiro milênio, uma proporção significativa deles ainda está excluída dos benefícios do uso direto das principais tecnologias.

Em 2011, a Organização das Nações Unidas (ONU), reconhecendo a importância do fluxo de informação e comunicação gerado pela internet, relatório que analisa as tendências e desafios através da internet decretou "ser direito de todos os indivíduos procurar, receber e transmitir informações e ideias de todos os tipos através da Internet. A ONU destaca ainda a natureza única e transformadora da Internet não só para permitir aos cidadãos exercer o seu direito à liberdade de opinião e expressão, mas também uma gama de outros direitos humanos, além de promover o progresso da sociedade como um todo. (CONCEIÇÃO, 2012, p. 5).

Desde o surgimento da internet, os humanos estão cada vez mais conectados à tecnologia. No entanto, a disponibilidade é limitada a poucas pessoas, pois muitas têm baixa renda e não podem recebê-lo. Nesse contexto, a inclusão digital traz para o debate diversos problemas sociais, entretanto, também é necessário o investimento em saúde e educação, direitos fundamentais de todos. Sem instalações de saúde de qualidade que garantam o bem-estar e sem instituições de ensino que forneçam as habilidades necessárias para uma boa renda, os indivíduos simplesmente não podem alcançar uma boa qualidade de vida.

No Brasil, tramita a PEC 06/2011, de autoria do senador Rodrigo Rollemberg (PSB-DF), que visa a alterar o art. 6º da Constituição Federal para introduzir, no rol dos direitos sociais, o acesso à internet. Por sua vez, a PEC 185/2015, de autoria da deputada federal Renata Abreu (PTN-SP), visa a acrescentar o inciso LXXIX ao art. 5º, para assegurar o acesso universal à internet entre os direitos fundamentais do cidadão.

As referidas propostas denotam as dimensões individual (respeito à liberdade de expressão, comunicação e opinião, além de instrumento de participação cívica) e social (instrumento de acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais, além do dever estatal de inclusão digital) do acesso à internet. No

atual contexto da pandemia, a inclusão digital (artigo 27, I da Lei do Marco Civil da Internet) é imprescindível para: a prevenção e informação; o acesso a benefícios sociais; as relações de teletrabalho; os atendimentos remotos em serviços públicos; o empreendedorismo digital; a economia etc.

Aliás, o processo de inclusão digital deve ser acelerado não somente para esta crise atual, mas também para o período pós-pandemia, permitindo a eficiência dos serviços públicos, além do acesso dos desfavorecidos ao mercado de trabalho e ao empreendedorismo digitais. Estes, por sua vez, são essenciais para a recuperação econômica, reduzindo drasticamente os custos operacionais, gerando postos de trabalho e canalizando o consumo eficiente na economia sob demanda de milhões de usuários da internet. (PEIXOTO, 2020, p.1).

Os Sertões, obra de Euclides da Cunha publicou, o qual mostra um Brasil inédito na literatura, na qual retrata o sofrimento, o abandono e a realidade desumana de quem vivia longe das posses dos mineiros e paulistas. Além da disputa literária, ficou demonstrado que o país tem um intenso problema de exclusão digital no século XXI, o que contribui para a persistência das contradições sociais. Além do fato econômico, a grande expansão territorial também contribui para a preservação do impasse. Salienta-se que, inicialmente o acesso à internet para uma parcela da população está relacionada a aquisição de produtos, ou seja, compras. Em um estudo da Fundação Getúlio Vargas as regiões Sul e Sudeste possuem alta proporção de dispositivos modernos, as mesmas localidades destacam-se em virtude da renda per capita, contudo, isso não se espalhou de maneira uniforme, principalmente no Brasil, onde muitos lugares estão privados dessa inclusão digital.

A questão da importância da inovação tem sido comumente levantada somente em termos de inovações tecnológicas, em que ela é igualmente essencial. Contudo, para a viabilidade futura das sociedades, não são apenas importantes inovações tecnológicas que são significativas, mas também inovações sociais. Habilidades específicas são necessárias para o desenvolvimento de novas formas e estratégias para resolver problemas, tais como renovados modelos organizacionais, estilos de vida, sistema de valores, e inovadores arranjos para a solução de dificuldades e problemas. São importantes, também, as transformações nas estruturas, no desenvolvimento de novos padrões e estratégias de ação ou a transformação de atitudes. Incluídos também devem ser os novos caminhos para a produção de conhecimento ou sua relação com o desconhecido, com a ignorância. (HOFFMANN-RIEM, 2015, p. 13-14).

A exclusão digital evidencia as desigualdades, dificulta a inclusão social e impede a plena realização da cidadania. As necessidades humanas estão em constante mudança, isso se explica pelas práticas históricas, econômicas, culturais e, pela evolução social e tecnológica. Assim, o conceito de que o Direito não tem natureza inerte, mas é construído continuamente para acompanhar os novos valores que a sociedade se apropriou, está completamente fundamentado. Dado que se

passaram pelo menos 20 anos desde que a sociedade mudou devido à transformação tecnológica, considera-se que a tecnologia não é o que constrói a sociedade, mas é a sociedade que detém os valores vai definir o uso da tecnologia e está considerando o social precisa que a inovação digital formas.

#### 4.1.3 Os Impactos da Inclusão Social e Educação Digital Sobre a Cidadania

No decorrer dos anos a inclusão social passou a ser vista como prioridade, o que é muito importante, pois, a garantia dos direitos sociais e o respeito às diferenças de cada pessoa, independentemente de suas características, é uma questão de ética, isto é, clama-se por uma sociedade mais justa e igualitária. A inclusão está relacionada a todas as pessoas que não têm as mesmas oportunidades na sociedade. Dessa forma, a inclusão digital tem o objetivo de aproximar todas as pessoas que se sentem e estão excluídas, inserindo-as na sociedade para que sejam compreendidas, e se considerem pertencente a coletividade

A grande questão reside em como lidar com a exclusão digital existente no país, como o Brasil, que conta com altos índices de pobreza e analfabetismo. É certo que a pobreza e o analfabetismo se constituem como problemas que precisam ser sanados com urgência. Mesmo assim, não há como pensar a exclusão digital em segundo plano, visto que o desenvolvimento das tecnologias se dá cada vez mais rapidamente e o abismo existente entre incluídos e excluídos tende a aumentar. (LEMOS, 2007, p. 16).

A inclusão digital e a social possuem a mesma relação, ambas se completam, ou seja, tanto a inclusão digital ou social, a mesma pessoa que sobre uma, que está a margem, conseqüentemente vive-se a outra, pois, o acesso à tecnologia da informação está democratizado para a população. Para Renato Martini (2005), “a promoção da cidadania é uma iniciativa fundamental para melhorar a educação do povo brasileiro, além de assegurar a preservação da nossa cultura”.

Estar incluído na sociedade é condição vital para o desenvolvimento de qualquer cidadão. Cabe às várias esferas de governo, também ao poder local, dar a oportunidade de incluir a população nos benefícios do mundo em rede, promover a cidadania digital e consolidar os direitos à cidadania. Acesso aos serviços públicos, o acesso à informação e o controle da implementação das políticas públicas serão otimizados no mundo da Internet. Mas o cidadão tem de estar neste novo mundo. A promoção da cidadania é uma iniciativa fundamental para incrementar a educação da população brasileira, assegurar a preservação de nossa cultura (com a proliferação de sítios de língua portuguesa e temáticas vinculadas ao nosso cotidiano), iniciar a requalificação profissional de trabalhadores e incentivar a criação de postos de trabalho de maior qualidade. Também para a afirmação dos direitos das mulheres e crianças, desenvolvimento tecnológico sustentável e aprimoramento da relação entre o cidadão e o poder público, enfim, para a

construção da cidadania digital e ativa. É a transformação da gestão do Estado sob o enfoque do cidadão, transformação fundamental dos processos de produção nos quais os serviços públicos são gerados e entregues. (MARTINI, 2005, p.22).

O Brasil oferece grandes contrastes preocupantes. Regiões onde o índice de inclusão digital é extremamente alto sofrem com a situação de cidades que não possuem instalações de eletricidade, água potável ou saneamento básico. Isso torna essa inclusão mais difícil, a falta de investimentos que consolidem a base da sociedade. Portanto, é imprescindível a atenção das esferas estaduais nas telecomunicações, realizar campanhas de incentivo e difusão da incorporação tecnológica e digital. No entanto, necessita-se de investimento em saúde e educação para melhorar essas condições no país. Com o governo, em parceria com as ONGs e a população podem iniciar a luta em busca do progresso alcance não apenas as regiões mais populosas, mas também áreas remotas de todo o Brasil, de modo a possibilitar a inclusão digital plena e bem estar social para todos os cidadãos.

Na vida Cotidiana, é cada vez maior o número de pessoas atingidas pelas novas tecnologias, pelos novos hábitos de consumo e indução de novas necessidades. Pouco a pouco, a população vai precisando se habituar a digitar teclas ler mensagens no monitor, atender instruções eletrônicas. Cresce o poder dos meios de comunicação, especialmente a televisão, que passa a exercer um domínio cada vez mais forte sobre as crianças e jovens, interferindo nos valores e atitudes no desenvolvimento de habilidades, sensoriais e cognitivas, no provimento de informação mais rápida e eficiente. (LIBÂNEO, 2007, p.16).

Nessa tendência, com a globalização e a grande modernização do mundo, tanto os países desenvolvidos quanto os emergentes tendem a vivenciar a inclusão social e digital. Nesse caso, portanto, a educação digital é uma das metas que os brasileiros desejam alcançar, a base para o desenvolvimento e o futuro do país. A PEC 47/2021, proposta apresentada ao Senado pela senadora Simone Tebet, a qual coloca em discussão o acesso nacional à internet, inclui o inciso LXXIX ao art. Artigo 5º da CF, cujo dispositivo o direito à inclusão digital, além de estabelecer ao poder público estender esse acesso a toda a população brasileira (Brasil, 2021).

Em um mundo cada vez mais conectado, o exercício da cidadania e a concretização de direitos sociais como educação, saúde e trabalho dependem da inclusão digital. O acesso à internet, embora essencial, é apenas um dos instrumentos para a inclusão digital. É certo que o acesso à internet viabiliza a comunicação entre as pessoas, a obtenção de informação e a utilização de serviços de interesse público. Mas estar incluído digitalmente significa possuir capacidade de análise dos conteúdos disponíveis na rede

para a formação da própria opinião, de maneira crítica, o que é essencial para o exercício da cidadania. (TABET, 2022, p. 001, apud BRASIL, 2022).

Conforme os dados apresentados pelo IBGE 2010, a inclusão digital no Brasil está acima da média mundial, e o país ocupava a posição 72<sup>a</sup> no ranking mundial. Dito isso, os brasileiros estão cada dia mais tecnológicos e têm maior alcance para as mídias digitais. Além disso, o acesso e o conhecimento da tecnologia da informação ajudam a encontrar diferentes tipos de conhecimento, como direitos, culturas e origens.

O termo 'inclusão digital' já denota em si uma forma de hierarquização. Ele remete a um conjunto de discursos e práticas cujo objetivo é levar a informatização a grupos sociais que, sem esses procedimentos, muito provavelmente não teriam condições de acesso às ferramentas informáticas. Desse modo, não é possível falar, por exemplo, em 'inclusão digital' para adolescentes urbanizados das classes altas ou médias simplesmente porque o uso de computadores já está de tal forma incorporado ao cotidiano desses indivíduos, que a manipulação de interfaces e equipamentos informáticos não se separa de outras dimensões do vivido: ela está na educação, no lazer, nas práticas culturais. A inclusão digital é, portanto, um artifício da engenharia social criado para estender ao maior número possível de cidadãos os eventuais benefícios que uma elite já desfruta integralmente, como parte 'natural' de sua inserção na sociedade. Ela despense esforços e recursos públicos e privados para generalizar o conhecimento de técnicas que já estão 'naturalmente' disponíveis a uma minoria, advindo daí a percepção de sua estreita ligação com a ideia de 'democracia': a inclusão digital repousaria sobre o pressuposto ético da igualdade. (CAZELOTO, 2008, p. 125).

O fator econômico exclui grande parte da população do acesso a bens de tecnologia da informação e comunicação. No entanto, percebe-se que esse fator extrapola a capacidade financeira dos consumidores e atinge as empresas de infraestrutura em termos de resultados alcançados em um determinado espaço geográfico, o que significa que os consumidores podem ter meios financeiros para obter equipamentos, mas não acesso à Informação. e Tecnologia da Comunicação, na qualidade e quantidade desejadas. A exclusão digital envolve não apenas aspectos econômicos, mas também barreiras culturais em torno das quais residem fatores complexos, além da exclusão digital histórica e social, por exemplo, é marcada por mulheres tendo menos acesso, assim como os homens negros.

## **4.2 A Tecnologia como ferramental de ensino**

As inovações tecnológicas atualmente fazem-se presentes diariamente no cotidiano das pessoas. Mister salientar que, a internet no ambiente acadêmico

auxiliando nas pesquisas, arquivos, livros em formato digital, os quais facilitam o acesso com maior transmissão de conhecimento. Os ambientes de acesso virtual e ensino à distância corroboraram com um enriquecimento de conhecimento e disseminação de informação.

Sabe-se que as necessidades da sociedade atual são maiores, decide-se que todos sabem caminhar em áreas desconhecidas, como a tecnologia nas escolas. Isso mostra que o mundo globalizado está sendo fortemente tecnicista e, portanto, há uma competição quase acirrada entre os indivíduos devido à crescente demanda por pessoas com formação cultural e formal. As competências estabelecidas são cada vez mais procuradas, porque o desenvolvimento alcançado não aceita trabalhadores sem qualificação. Dessa forma, os alunos devem usar suas habilidades para aprender sobre as tecnologias e como elas são usadas. Para os olhos mais críticos e interessados em educação, é importante fazer um estudo dos processos de uso, construção do conhecimento, forma e conseqüentes transformações ocorridos nas escolas com a integração das novas tecnologias.

Além disso, usar a tecnologia como ferramenta educacional é uma forma de incorporar as habilidades tecnológicas que são características da geração atual de estudantes de Direito. Para Lasso (2002, p. 23), os alunos do século XXI aprendem de uma forma completamente diferente, pois evoluíram ao longo de suas vidas em contextos onde a tecnologia se tornou uma realidade (LASSO, 2002, p. 20). Dessa forma, a tecnologia pode ser utilizada para transmitir informações de forma mais dinâmica, interativa e criativa, tornando o aprendizado mais fácil e eficaz para os alunos desta geração (LASSO, 2002, p.23). O pensamento constante combinado com o uso de abordagens centradas no aluno, sugere que o interesse pelo uso da tecnologia em geral está mais focado em como os alunos deste século coletam informações para poder elaborar as estratégias de aprendizagem mais eficazes. idealizado (LASSO, 2002, p. 2). Portanto, Latrup- Pedersen (2002, p. 183) lista uma série de razões que justificam o uso da tecnologia como ferramenta de ensino.

Em todos os níveis de educação jurídica, há uma necessidade urgente de aplicar a tecnologia para ensinar e aprender. Há várias razões para essa necessidade. Primeiramente porque as novas tecnologias oferecem ferramentas que aumentam a qualidade do ensino ou aumentam os benefícios de se frequentar aulas, palestras e participar de outras atividades de ensino. Em segundo lugar, porque não podemos esperar que nossos futuros alunos desejem estudar nem serem capazes de aprender lendo livros didáticos por longas horas ou participando de aulas – o que na verdade devemos admitir que são pouco divertidas e muitas vezes bastante tediosas. Em terceiro lugar, porque a aplicação de novas tecnologias aumenta a

flexibilidade de um currículo, uma qualidade muito demandada em uma sociedade em constante aprendizado do futuro. Em quarto lugar porque a fronteira entre ensino (tradicional) apoiado pela tecnologia e o ensino aberto e à distância está em processo de ser apagada. Isso vai realmente mudar não apenas os aspectos pedagógicos do ensino no nível universitário, como também mudará o conceito da aparência física de uma universidade. Será um centro para aplicação de tecnologia avançada para aprendizagem e formação, e um número cada vez mais limitado de metros quadrados será reservado para salas de aula do que hoje. Desse modo, a "área de captação" desta universidade será quase em todo o mundo. Em quinto lugar, porque a tecnologia é um pré-requisito importante para a internacionalização da educação jurídica, que até agora tem sido percebida principalmente sob a forma de intercâmbio estudantil. No futuro, podemos esperar uma verdadeira perspectiva internacional se manifestando em faculdades ou universidades virtuais, agregando excelência no ensino e pesquisa derivada de várias fontes nacionais. Por último e talvez mais importante, porque a tecnologia é parte integrante da vida cotidiana no século XXI e instituições de ensino incapazes ou indispostos a aplicar esta ferramenta para a perfeição no ensino e formação terá uma aura de parques jurássicos pedagógicos. Embora possam encontrar boas razões para se orgulhar de realizações passadas no campo da pesquisa e excelência no ensino, elas serão marginalizadas no mercado de ensino superior ou, como diz um ditado chinês, 'quando os ventos da mudança sopram, algumas pessoas constroem para-brisas e outras constroem moinhos de vento. (LATRUP-PEDERSEN, 2002, p. 183).

Diante disso, sabe-se que o uso da tecnologia é considerado benéfica ao ensino em vários níveis. Precipualemente, familiarizar o ensino do Direito com uma geração acostumada ao uso de tecnologias avançadas, em seguida auxiliar no desenvolvimento de novas habilidades tecnológicas necessárias para os profissionais atualmente, uma vez que o próprio processo de aprendizagem é realizado por meio de ferramentas avançadas. Nessa vertente, as ferramentas tecnológicas que contribuem para a aprendizagem ativa, combinadas com abordagens centradas no aluno, permitem uma absorção mais eficaz da informação. Sendo assim, entende-se que, qualquer processo de mudança para atualizações tecnológicas do ensino jurídico não deve romper abruptamente os elementos tradicionais do processo; ao mesmo tempo, deve incluir mudanças extensas e simultâneas, embora a realidade atual seja o uso maior e inserção da Inteligência Artificial em todos os ambientes de trabalho, é necessário tempo e qualificação.

#### **4.3 Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs) como facilitadores no meio jurídico**

Atualmente, muitos profissionais se concentram na área do direito digital. Este é um ramo que tem adquirido certa escala e força no mercado, principalmente pela

necessidade de esclarecimento de dúvidas jurídicas e técnicas. Observa-se que, também se reflete em várias outras áreas, como questões criminais, trabalhistas, cíveis, hereditárias e de consumo. Verifica-se que, as pessoas ficam mais dependentes de dispositivos eletrônicos para uma variedade de propósitos e as violações legais, outras possíveis exigências que surgem dessa relação são geralmente pacificadas pelo acesso à justiça.

Essa impressão foi a primeira a ser contrariada, com leis que instituem mecanismos para investigar e penalizar quem usa a rede mundial de computadores para fins que violam os direitos de terceiros, no sentido mais amplo, criminosos ou ilegais. Paralelamente a isto, a tecnologia do Direito seria um instrumento com o objetivo de auxiliar os profissionais jurídico no exercício da sua profissão.

Portanto, é importante ver a evolução tecnológica como uma ferramenta de desenvolvimento social. Observa-se que, uma parte da população tem facilidade em adaptar-se à geração tecnológica, a qual, a inteligência artificial vem ganhando cada vez mais relevância. Conforme abordado por Patrícia Peck (2016, p.531-532), existem cinco perfis de usuários da tecnologia, o primeiro conhecido como: *homo analogicus*, este perfil tem receio da tecnologia e possui dificuldade em usar essa ferramenta, não gostam de ter senhas, não confiam em máquinas, dessa forma, transferem a uma terceira pessoa qualquer procedimento pessoal que precise utilizar equipamentos tecnológicos.

O segundo perfil é chamado de *homo semidigitalis*, são pessoas que cresceram no período analógico e vive um processo ainda de transição para o tecnológico, aderiu ao uso parcial por causa das demandas de trabalho e de certas rotinas diárias. O terceiro perfil, caracterizado como *homo digitalis*, tiveram acesso à tecnologia ainda na escola ou na faculdade, aprenderam a usar o computador como motivo de lazer, tem acesso a redes sociais em geral (PINHEIRO, 2016).

O *homo digitalis-mobilis*, é caracteriza-se como o quarto perfil, pessoas que tem um contato maior com as ferramentas tecnológicas desde bem jovens, possuem a necessidade de usar a tecnologia onde quer que estejam, o que significa que sua relação espaço-tempo foi transformada, além de preferem o trabalho em *home-office*. E o último perfil, denominado de *homo tecnologis* seguro, são usuários desenvolvidos digitalmente, confiam na segurança da informação, fazem uso correto da tecnologia (PINHEIRO, 2016, p.531-532).

Com os efeitos das inovações desenvolvidas nos últimos anos, o Direito vem incorporando cada vez mais esses conceitos à sua imagem. Através da inovação da área, houve a criação de novos formatos de trabalho e prestando ao jurisdicionado uma melhor solução aos casos em litígio. Diante desse cenário, pensar a relação entre Direito e tecnologia torna-se relevante para vários profissionais.

No futuro, não será mais suficiente para os juristas aprenderem e praticarem o Direito da forma que era típica no mundo analógico. Em particular, eles também terão que adquirir habilidades em tecnologia da informação. Por outro lado, os especialistas em tecnologia da informação que desenvolvem software para Legal Technology terão que aprender a entender as características especiais do direito. No entanto, não se trata apenas de habilidades técnicas, mas também de refletir sobre o que a digitalização traz consigo. Por exemplo, se os contratos são celebrados automaticamente e sua violação é automaticamente sancionada, isso traz consequências em relação à forma de aplicação do Direito, e, portanto, para a proteção dos interesses. O mesmo se aplica se a adoção de atos administrativos for deixada a um software não transparente e não especificado. Também faz diferença se a verificação da legalidade é feita por autômatos de autoaprendizagem e não mais em procedimentos estruturados de acordo com o Estado de Direito, assim como não mais por pessoas treinadas em direito e atuando com um ethos profissional. Não apenas os processos individuais de tomada de decisão estão mudando. As mudanças também podem afetar a aceitação social do direito, sua função pacificadora e, em última instância, a legitimidade do sistema jurídico e, portanto, seu reconhecimento como justo. Isso não quer dizer que o uso da tecnologia legal como tal deva ser avaliado negativamente e, portanto, tão pior do a aplicação do Direito na “era analógica”. Entretanto, as consequências da mudança de paradigma devem ser analisadas e avaliadas. Além disso, é necessário prever possibilidades de corrigir desenvolvimentos indesejáveis. Quanto mais a digitalização muda a sociedade, mais importante é garantir transparência, responsabilidade e controle. Recomenda-se também que o desenvolvimento da Legal Technology seja acompanhado de um discurso social sobre como o Direito do futuro deve ser visto e aplicado. O uso da Legal Technology também determinará como o Estado de Direito e a democracia serão estruturados no futuro. (HOFFMAN-RIEM, 2021, p.184).

Destarte, pode ser considerado um ponto relevante que o uso da inteligência artificial no Direito é precisamente a capacidade da IA de lidar com bancos de dados desorganizados e não estruturados e ainda ter potencial para receber subsídios para a tomada de decisões. A vantagem da análise preditiva é que ela fornece um mecanismo para acessar um vasto volume de informações e sistematizá-las para extrair um resultado provável do caso em questão. A revolução digital chegou ao mundo jurídico de uma maneira mais lenta em relação a outros sistemas. Os profissionais do Direito passaram a ter acesso mais rápido a textos padronizados, a atualizações na aplicação de leis, e as informações jurídicas introduzidas pelos tribunais no Brasil.

É relevante afirmar que isso facilita a construção de sistemas informáticos jurídicos com antecedência, visto que toda lei e regra é uma estrutura minimamente coerente e um todo que está conectado ao conjunto geral de regras válidas. A base lógica do conhecimento jurídico no sistema continental é estabelecida por lei, enquanto no sistema jurídico muito dessa lógica só pode ser encontrada nas mentes daqueles que aplicam a lei em tribunal.

#### **4.4 Novas Tecnologias como Ferramenta pra o desenvolvimento do Judiciário Brasileiro**

Com a aceleração dos avanços tecnológicos, principalmente devido à pandemia de Covid19 em março de 2020, todo o mundo adaptou-se, ocorreram mudanças de todos os hábitos pessoais e profissionais aos formatos digital e eletrônico. No Judiciário Brasileiro devido ao distanciamento social, o atendimento passou a ser telepresencial, com atendimento virtual para partes e advogados.

A facilidade de comunicação que a tecnologia proporciona as pessoas hoje, transformou-se em um dos principais meios de qualidade de vida, fazem negociações por meio digital, compram produtos, efetuam pagamentos e participam de reuniões. Com isso dito, até as audiências neste momento de pandemia estão acontecendo por meio de aplicativos, os quais são criados grupos com todas as partes no processo de realização da cerimônia, além disso, a Justiça reforça os vínculos com a tecnologia utiliza-a para otimizar seus procedimentos, em busca de celeridade. Esse meio é utilizado há algum tempo pelos norte-americanos, conforme enfatizado por CASTELLS (2000, p.25).

Assim, quando na década de 70, um novo paradigma tecnológico, organizado com base na tecnologia da informação, veio a ser constituído, principalmente nos Estados Unidos, foi um segmento específico da sociedade norte-americana, em interação com a economia global e a geopolítica mundial, que concretizou um novo estilo de produção, comunicação, gerenciamento e vida (CASTELLS, 2000, p. 25).

O fato de as decisões acima representarem um marco importante e progressivo na história dos atos processuais significa que o judiciário está usando a tecnologia a seu favor, o que beneficia muito o público, todos que executam parte de uma sequência de procedimentos. Na prática, trata-se de priorizar a efetividade do julgamento, a duração razoável e a economia do procedimento, sem ferir os princípios

do devido processo legal e da defesa plena. Aceitar intimações na fase de conhecimento e na fase de execução via WhatsApp é uma grande conquista para o meio jurídico. Não há dúvida de que o judiciário precisa estar a par da evolução tecnológica, aproveitar suas vantagens para otimizar seus procedimentos e se adequar às novas opções e inovações ao seu alcance, e sempre respeitar os procedimentos processuais, bem como o contraditório e a ampla defesa.

Recentemente foi lançada a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro, instituída pela Resolução nº 335 do CNJ, que visa incentivar o desenvolvimento colaborativo entre os tribunais brasileiros, preservando os sistemas públicos existentes, contudo, buscando a consolidação e expansão do Processo Judicial eletrônico – PJe, a fim de dar agilidade à prestação jurisdicional e facilitar o acesso do cidadão à justiça brasileira. Trata-se de uma parceria realizada entre o CNJ, Conselho da Justiça Federal e PNUD em busca de soluções tecnológicas e unificação dos trâmites processuais no país, através de um sistema multisserviços o qual permite a criação de um ambiente corporativo. Sabemos que o processo digital veio para trazer maior transparência na prática dos atos processuais, o acesso à justiça de qualquer localidade, aumento na produtividade dos magistrados, advogados e demais operadores do direito, maior gestão e facilidade para peticionamento, intimação das partes, consulta de autos processuais, tudo isso em prol da modernização e em busca de maior segurança jurídica aos trâmites processuais. No mesmo sentido, assim como os sistemas adotados pelos Tribunais trouxeram a modernização e o avanço tecnológico do Poder Judiciário, admitindo o trâmite processual por meio digital, a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – “PDPJ-Br” veio como forma de alavancar a tecnologia já utilizada e unificar todos os sistemas permitindo o acesso do cidadão às informações provenientes de ações que estejam tramitando na esfera judicial (PAULA, 2021, p.).

Cumpre salientar que, a criação da tecnologia corrobora com intuito de unificar digitalmente o judiciário, a fim de diminuir os conflitos entre o sistema mais bem utilizado, porém, inevitavelmente exigirá a montagem dos tribunais e sua colaboração conjunta com um trabalho de fiscalização da governança para melhorar a plataforma digital, embora grande parte dos tribunais do Brasil, tenham adotado essa medida. Os processos eletrônicos mudaram a forma de funcionamento do judiciário, pois auxilia na agilidade aos processos e a possibilidade de acesso aos advogados dos mais diversos lugares. Além do processo judicial eletrônico, projetos voltados ao uso de inteligência artificial estão surgindo no judiciário, no claro desenvolvimento e cumprimento da quarta revolução industrial.

A nova concepção teórica do papel negativo do Estado foi reforçada com o avanço da terceira revolução industrial e o processo de globalização que, por suas características, exige mais compromissos com a abertura da economia, aumento da concorrência e produtividade, eficiência e com a desregulamentação dos mercados

financeiros e de produtos, que implicou a retirada do Estado da vida económica, as suas ações foram consideradas prejudiciais ao seu funcionamento (OLIVEIRA, 2009, p. 50).

A busca pelo melhor caminho a trilhar, com maior celeridade e aumento nos julgamentos das demandas judiciais e, ainda, com a satisfação do jurisdicionado, valendo-se do auxílio da tecnologia, é uma realidade com a qual o Judiciário se depara e da qual não pode se eximir de participar. Os laboratórios de inovação contribuem nessa caminhada. A importância e necessidade do uso da tecnologia foi maximizada com a pandemia do Covid-19.

As preocupações e os riscos associados ao uso da tecnologia, especialmente a inteligência artificial, inclusive quando se trata de decisões judiciais, foram abordados, mas ainda há um caminho a percorrer, tanto em termos de conhecimento de seus efeitos sobre a padronização, quanto o assunto trazido à baila, mostra que para o judiciário eliminar a aparente sobrecarga de processos decorrentes dos conflitos da sociedade contemporânea, é interessante a implantação das inovações da AI. Tanto aqueles voltados para o uso de dispositivos tecnológicos quanto aqueles voltados para o aprimoramento de sua gestão, além de ferramentas mais completas para esse fim, para proporcionar uma jurisdição mais rápida.

Segundo dados do painel de produtividade do CNJ, criado justamente na pandemia, foram prolatados mais de 25 mil sentenças e acórdãos pelas cortes brasileiras, desde março de 2020 até fevereiro de 2021. No período, o Poder Judiciário também destinou quase R\$ 738 milhões para o combate à pandemia da Covid-19. No Tribunal Regional Federal da segunda Região (TRF2) – que abrange as seções judiciárias do Rio de Janeiro e Espírito Santo-, por exemplo, o número de despachos e decisões liminares das duas instâncias foi, no total, 6,4% maior em 2020, em relação ao ano anterior; e o total de julgamentos de mérito teve um aumento de 3,9% no mesmo período. (HERCULANO, 2021, p.1).

O uso da tecnologia, especialmente a inteligência artificial, tem um impacto positivo no meio jurídico, colabora com o aumento da eficiência e produtividade, tanto público quanto privado. Os caminhos são variados e a revolução tecnológica não é mais do futuro, mas do presente. Durante a pandemia, o uso de ferramentas tecnológicas tem garantido a retenção de empregos. No sistema de justiça brasileiro, esses recursos aumentaram a produtividade dos tribunais e possibilitaram o acesso à justiça.

A modernização vem acontecendo em todos os setores, e o uso da inteligência artificial no poder judiciário vai possibilitar que as pessoas sejam liberadas para execução de trabalhos intelectuais. Um exemplo disso é a área meio dos processos que será automatizada e os servidores que

faziam esse trabalho irão assessorar o magistrado. Por sua vez, o magistrado terá um volume de trabalho ampliado, pois irá receber os processos numa velocidade maior, no mínimo 50% mais rápido. Caberá, então, ao funcionário conferir a correção dos despachos, por exemplo, já que a IA possui uma margem de erro que gira em torno de 9%. Outra questão antiga que ganhou muito com o uso da inteligência artificial no poder judiciário foi a implementação de uma ferramenta para repetir julgamentos de casos iguais. As plataformas que estão sendo adotadas permitem que as ações de primeiro grau e os casos conexos sejam encaminhados automaticamente para o juiz prevento na primeira distribuição. O Código de Processo Civil manda julgar tudo conjuntamente. Dando sequência ao processo de modernização do judiciário, outra novidade é o Ágil, um robô que, por meio do título da ação, examina as varas do Estado e gabinetes de desembargadores para identificar desvios de distribuição, e também o Radar que, em tempo real, agrupa processos, cria conjuntos e possibilita que o magistrado defina o padrão de decisão considerando as mesmas causas e mesmos pedidos. Identificado o padrão, a decisão é aplicada pelo desembargador, que sinaliza que está correto e tudo é replicado em segundos. Mais uma novidade em relação às ações de automatização para execução de atividades repetitivas foi o desenvolvimento e funcionamento do serviço de taquigrafia digital. O sistema capta áudio e vídeo dos participantes das audiências e converte voz em texto. O arquivo gerado vai para a Central de Taquigrafia que gerencia os documentos e os encaminha para anexação ao processo (LOPES, 2020 p.1).

O Brasil possui um dos melhores registros nos cumprimentos de estatísticas judiciais. A partir da criação do CNJ, tem havido regularidade na publicação de estatísticas, disponibilidade de dados agregados e acessibilidade. Os meios digitais são atualmente grandes aliados do Direito Brasileiro, seja, nas áreas jurídicas, policiais ou acadêmicas. Todas as tecnologias adquiridas viabilizam a resolução de lides e crimes, esses recursos aumentam a produtividade, e transmite uma resposta mais célere à sociedade.

No Brasil, os tribunais superiores estão investindo no uso de inteligência artificial. No STJ está em desenvolvimento, desde dezembro de 2018, o projeto Sócrates. Já no STF, o sistema de inteligência artificial chama-se Victor e seu projeto iniciou-se em dezembro de 2017, numa parceria com a Universidade de Brasília. O sistema lê os recursos que chegam ao STF e identifica quais estão vinculados a determinados temas de repercussão geral, devolvendo-os, automaticamente, aos tribunais de origem. A tarefa que levaria 30 minutos, em média, para ser realizada por um funcionário, é realizada em 5 segundos pelo sistema. Além disso, Victor é capaz de identificar e separar as peças mais relevantes do processo. Os benefícios são numerosos. Por meio das metodologias de IA, cria-se um algoritmo capaz de aprender com dados passados e detectar padrões e classificações a fim de auxiliar o processo de decisão, tornando-o mais simples, objetivo, rápido e eficaz (MONTENEGRO, 2020 p.1).

Com a efetivação de sistemas integrados e inteligentes que identifiquem efetivamente as reivindicações relacionadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os profissionais do Direito poderão se beneficiar de teorias e conhecimentos mais profundos sobre o tema. Outro fator importante é a transparência

das questões analisadas pelos tribunais, o que proporcionará mais segurança jurídica sobre questões graves que afetam a sociedade.

#### 4.4.1 Desenvolvimento Institucional

A adaptação ao fornecimento de novos conhecimentos, novas habilidades e atividades disciplinares começa com a construção institucional. O ensino superior possui três elementos básicos: programa, método e estrutura material, de modo que a combinação desses três constitui a organização básica do campo de atuação dos agentes educacionais: gestores, professores e alunos. Portanto, teme-se que novos requisitos tenham que ser atendidos através de ajustes nos currículos, métodos e estrutura de materiais.

Por conseguinte, afim entender os desafios da formação de futuros profissionais do Direito na era digital, é necessário o fortalecimento institucional, que tem como foco a qualidade dos processos decisórios, a gestão do conhecimento, o suporte à aprendizagem. A necessidade de analisar os aspectos estruturais do ensino jurídico de modo a assumir e reconhecer quais aspectos podem ser melhorados ou adote uma postura que contribua para o ensino jurídico no contexto público açafião. Então há investimento na agência de ensino, abrindo espaço para avaliação de qualidade, experimentação e diálogo. É importante notar que a adequação institucional não deve ser reduzida a uma única iniciativa simples, mas deve ser implementada em conjunto através de várias estratégias diferentes.

Por esta razão, a criação de programas, disciplinas, laboratórios que sejam capazes de desenvolver habilidades de estruturação de projetos tecnológicos, um domínio de termos e da lógica subjacente de novas tecnologias, capacidade de tradução de termos jurídicos para estruturas técnicas, criatividade na construção de soluções para problemas complexos, mostram-se necessárias para que o profissional consiga lidar com as ferramentas que já existem e para que o processo de inovação tecnológica no mercado jurídico seja potencializado. (CEPI, 2018, p. 38).

Não será suficiente que as mudanças sejam impulsionadas apenas em sua metodologia, ou no uso de recursos tecnológicos, ou na construção de laboratórios. É necessário pensar e planejar para que toda a organização curricular responda ao projeto de inovação e proporcione as condições adequadas para que a resposta esperada às necessidades atuais seja alcançada. Porque a aplicação de ferramentas

tecnológicas na educação sustentará um argumento de que o domínio dessa utilidade é necessário para que as carreiras se adequem às necessidades da realidade.

Assim, mudando os projetos pedagógicos, criando necessidades consoante as novas necessidades. Em seguida, as interações entre professor, aluno e gestor são apresentadas como relações recíprocas que podem subsidiar a construção da inovação. A implementação de projetos de inovação deve ter os seguintes objetivos: abrir oportunidades de formação no campo do conhecimento, ensino exploratório com pesquisa, interdisciplinar e multidisciplinar, no campo das competências de trabalho, humanas, técnicas e novos recursos tecnológicos, no crescimento de valores, profissionalismo associado à cidadania e ao desenvolvimento pessoal e condutas de competência, ética e política.

Atingir esses objetivos requer flexibilidade curricular que permita repensar disciplinas, conteúdos, metodologia, avaliação, tempo e espaço para o aprendizado. A redocumentação das disciplinas salva o seu papel de componente curricular, significando serem escolhidas como fonte de informação necessária para colaborar na formação dos profissionais alvos. Projetos inovadores destacam a necessidade de um currículo que estimule a integração e interdependência das disciplinas acadêmicas e atividades extracurriculares, que busquem superar o isolamento das disciplinas, a fragmentação do conhecimento e a criação de experiências de projeto interdisciplinar.

Não há como desenhar um programa inovador baseado em métodos tradicionais como palestras e cursos práticos que se preocupam em transmitir informações. A substituição de uma metodologia ativa e participativa, por técnicas e recursos conducentes à consecução dos diversos objetivos educacionais declarados, que promovam a aprendizagem do aluno e estimulem o envolvimento do aluno no processo de aprendizagem é essencial. Por exemplo, explorar a Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), como coadjuvante de cursos presenciais ou a distância, ensinar por meio da pesquisa, preparar-se para cada encontro com o professor e com os colegas (sala de aula) através de diversas atividades, o uso de dinâmico no momento em estão juntos de forma presencial ou virtual.

A adoção das TICs não é mais vista pelos alunos como um elemento de contradição direta, de uma maneira mais rica de aprender e prazerosa de cumprir sua corresponsabilidade no ensino, mas, como Bernardes e Rover (2009, apud BRANDS, 2010 p.208). Ressalta-se que, um dos maiores entraves ao ensino jurídico é o afastamento/impedimento à mudança decorrente das TIC, que não é apenas fruto de

dificuldades técnicas, mas também pela falta de formação de recursos humanos, que ao longo do tempo esses entraves começaram a ter 'comentários irracionais' [...].

Nesse sentido, é relevante a seguinte questão: como a formação jurídica se adapta às TIC e (re)cria a profissão de advogado? Claro, a partir das Instituições de Ensino Superior, pois se surgirem novos modelos, daí a necessidade de novos métodos, então a passividade na aquisição de aulas não será mais aceite. Sem dúvida, a reorganização curricular para inovação deve conseguir rever normas e procedimentos nas instituições que existem há muitos anos, determinando a carga horária das disciplinas, sua distribuição durante a semana, uso do tempo e espaço, nas atividades, datas de avaliação, critérios de revisão e reprovação, número de alunos por turma, condições de trabalho e salários dos professores, conforme os novos projetos educacionais, novas metas, interesse em motivar os alunos a participar das mudanças e torná-los membros do processo de inovação.

#### 4.4.2 Startups Jurídicas: Lawtech e Legaltech

Diante de uma perspectiva positiva para o desenvolvimento de novas tecnologias relacionadas ao universo jurídico, surgem as *lawtechs* e *legaltechs*, cuja tarefa é utilizar tecnologias inovadoras para atender às exigências do Direito, dadas as deficiências e necessidades do esse sistema, que ainda é lento na adjudicação, devido ao grande volume de processos no sistema judiciário. Verifica-se que, muitas startups foram criadas para realizar um atendimento totalmente virtual, com a finalidade de controle de prazos e intimações, atuando na coleta e monitoramento de informações, mediação de conflitos, disponibilização de advogados online e até mesmo no esclarecimento de dúvidas e movimentação judicial.

As *startups* são novas empresas que desenvolvem serviços ou produtos inovadores com potencial de rápido crescimento e baixos custos de manutenção. Segundo Caroline Kuviatkoski (2020), “*Startups* são empresas em fase inicial, sendo que possuem propostas inovadoras e, um grande potencial de crescimento. Além disso, normalmente, elas utilizam a tecnologia e o meio digital para suas operações. Mas, não é só isso que as define”.

Dessa forma, entende-se que o significado de *Lawtech* e *Legaltech* é o conjunto de Direito e tecnologia. Desta forma, eles combinam conhecimento jurídico com habilidades tecnológicas para trazer inovação para a prática jurídica. Verifica-se que, é um mercado estruturado em formato de *startup*. Em outras palavras, empresas que começam pequenas, mas têm uma mentalidade ordenada e estão em constante mudança. As propostas que incorporam a ideia de startups usam a tecnologia para reformular e repensar toda uma cadeia ou ciclo de trabalho organizado por métodos tradicionais.

Embora o mercado de tecnologia *Lawtech* e *Legaltech*, inicialmente visto com reservas, torna-se cada vez mais popular, como é o caso de outros nichos de inovação. Isso acontece, por exemplo, com *fintech* (abreviação de *financial technology* – tecnologia financeira), que que mesclam finanças, tecnologia e bancos digitais populares, e a possibilidade de o usuário abrir contas bancárias e solicitar cartões pela internet sem ir à agência.

As soluções tecnológicas garantem uma entrega mais eficiente de serviços jurídicos, foram divididas em categorias e apresenta pela Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs* (AB2L), conforme descrito por Eduarda Terra (2020, p.1): *Analytics* e jurimetria; *Compliance*; Conteúdo jurídico, educação e consultoria; Extração e monitoramento de dado públicos; Gestão de escritórios e departamentos jurídicos; Inteligência artificial; Redes de profissionais; RegTech e Resolução de conflitos online.

A *Analytics* e jurimetria, possibilita uma forma de compreender os avanços na tecnologia da informação, seus padrões e suas aplicações, que são orientados por dados e, portanto, por estatísticas. Assim, a jurimetria pode ser geralmente definida como as estatísticas aplicáveis da lei. Com o interesse de automatizar os processos, algumas empresas investiram em softwares operacionais para digitalizar documentos jurídicos e gerenciar o ciclo de vida de contratos e processos.

O *Compliance*, tem a finalidade de cumprir as normas legais, estabelecidas para uma determinada operação, controles internos e externos da organização, ou seja, auxilia no cumprimento de normas e regras, evitando que as empresas sejam multadas por infrações administrativas. O *compliance* está sendo usado constantemente por diversas áreas, e no período de pandemia a sua inserção no ambiente laboral teve um crescimento significativo.

Conteúdo jurídico, educação e consultoria, são basicamente portais, jurídicos, notícias e até consultorias especializadas em fornecer aos usuários conteúdos desenvolvidos profissionalmente. Um exemplo são os portais que informam sobre os acontecimentos do mundo jurídico. Outro ramo em crescimento, os auxílios didáticos são fornecidos para pesquisas, seja para concursos, universidades, ou até mesmo para questões cotidianas que os profissionais possam encontrar.

A Extração e monitoramento de dados públicos, são empresas que monitoram e gerenciam as informações públicas disponíveis em órgãos públicos para consulta online. Enquanto a Gestão de escritórios e departamentos jurídicos, são *startups* especializadas em fornecer ferramentas de gestão diária dos escritórios de advocacia e departamentos jurídicos. As operações otimizadas vão desde o gerenciamento financeiro até o armazenamento de dados unificados.

Um dos assuntos mais presentes nos últimos anos é a Inteligência artificial, a qual é utilizada em muitas áreas de trabalho e pesquisa, bem como meio jurídico. A IA é o resultado do notável desenvolvimento da tecnologia da informação. Uma ferramenta de apoio administrativo para auxiliar na assessoria e representação jurídica, ou como exemplo os *softwares* que são programados para realizarem uma verificação das sentenças, dentre outras ferramentas capazes de auxiliar os advogados e o judiciário. As redes profissionais são ferramentas ou até mesmo pode ser plataformas online, que permitem encontrar potenciais clientes. Formam redes que, além de disseminar conhecimento jurídico, permitem que pessoas físicas e jurídicas encontrem advogados mais rapidamente em todo o país (TERRA, 2020, p.1).

A *RegTech*, conforme descrita por Eduarda Terra (2020, p.1), é um exemplo de uma indústria que está sendo rapidamente transformada por novas plataformas. *Regtech* refere-se ao termo Tecnologia Regulatória e refere-se a empresas que ajudam outros a cumprir a lei. A implantação desses sistemas é adequada devido à dificuldade de acompanhamento dos desdobramentos e ao alto custo da governança corporativa. A última categoria descrita, descrita como Resolução de conflitos online é uma lei criada em 2015 regulou e fortaleceu um novo mercado que surgiu no campo do Direito online, liquidação e mediação. A medida teve impacto direto na justiça, amenizando um setor que processa milhões de casos por dia.

A *startup legaltech* tem como escopo facilitar o trabalho dos profissionais jurídicos, evitando tarefas repetitivas e demoradas. A eficiência é uma das vantagens basilares nesses casos. O melhor exemplo de *legaltech*, são *softwares* de

administração que permitem a digitalização e consulta de processos jurídicos, os quais, auxiliam advogados a serem mais produtivos e precisos em suas rotinas. Assim, observa-se que a *legaltech* se refere à combinação das palavras “legal e tecnologia”. O termo refere-se a empresas *startup* que investem em produtos e serviços tecnológicos para solucionar problemas jurídicos e otimizar o setor nas empresas.

Como o conceito sugere, *lawtech* é o nome para *startups* que têm como foco o mercado jurídico. A lei é derivada da lei inglesa, enquanto a tecnologia é derivada da tecnologia. Tomados em conjunto, portanto, esses termos mostram que a *lawtech* acredita na tecnologia para auxiliar o desenvolvimento jurídico. O objetivo de um *lawtech* é, identificar as principais falhas deste universo e desenvolver a partir delas, produtos e serviços que sejam capazes de melhorar e resolver estes problemas, e contribuir com os profissionais jurídicos. Independentemente da área de *LawTech*, aumentar a eficiência e aumentar a produtividade são os fatores que atraem a atenção de escritórios de advocacia e escritórios de advocacia.

As startups revolucionaram o diálogo entre ciência e Direito. Toda startup nasce de uma ideia, uma ideia que quer se tornar realidade leva tempo, investimento, criatividade e perseverança. Atualmente, é uma das áreas mais empolgantes na aplicação de novas tecnologias que chegam na forma de aplicativos, telemarketing, serviços virtuais e hoje, em relação a área jurídica os softwares, os quais colaboram com a produtividade dos órgãos. Essas soluções transformam o dia a dia da advocacia e permitem que os advogados dediquem seu tempo a atividades mais complexas que exigem maiores volumes intelectuais. Diante exposto, as startups legítimas impactaram a advocacia ao aprimorar os serviços prestados e realizados pelos advogados, que devem se adequar a esses novos modelos de trabalho, empregar Tecnologia e inovação para facilitar o processo judicial ainda caminham lentamente.

#### **4.5 Cibercultura e as Mudanças na Esfera Jurídica em Tempos de Pandemia**

O No século XX, os meios de comunicação de massa permitiram o surgimento de uma cultura de massa, centrada na televisão, mas não impediu a presença de outros meios de comunicação, que acabaram se adaptando à era da televisão. No final deste século, com o desenvolvimento dos computadores pessoais, a Internet

criou uma nova era da informação, com foco no desenvolvimento do ciberespaço e no desenvolvimento da cultura de rede. Com o surgimento da cultura de rede, a mídia digital abriu novas formas de comunicação e exige a reconfiguração da mídia tradicional.

Ao mesmo tempo em que se organizavam os fundamentos tecnológicos da Internet, os testes dessas plataformas por um grupo limitado de pesquisadores e cientistas da computação visava criar um movimento cultural específico para a área: será cultura em rede. Embora a ideia de “cibercultura” deva muito à cibernética, essas lógicas não se casam. O Estado, suas instituições, a sociedade em geral e seus cidadãos estão imersos nas reflexões do progresso científico realizado com o surgimento de novas tecnologias intelectuais, capazes de criar uma cultura digital distinta dos meios tradicionais de interação e produção humana. Esse fenômeno tornou-se lugar-comum e Pierre Levy o chama de Cibercultura, nesse sentido ele busca questionar a relação inerente entre Direito e cibercultura, ao discutir o desenvolvimento e a aplicação de normas jurídicas que regem a prática em ambientes virtuais.

O surgimento do ciberespaço como locus por onde transitam e são armazenadas essas informações é marco dessa realidade social da pós-modernidade e que tem na internet seu símbolo e essência. É nesse novo espaço social e cultural que se insere a rede do sistema jurídico. Um espaço criativo e cooperativo que altera as formas de atuação dos nós pertencentes com relação a formas anteriores de atuação, bem como no sentido de seu desempenho e inserção no novo sistema. Por esse prisma, o desafio que se apresenta diz respeito ao próprio conhecimento e utilização das novas tecnologias de informação, seus métodos e a capacitação para atuar nessa nova estrutura social. Mas também, devemos nos atentar para a formação deontológica com vistas à essa nova matriz sociológica e filosófica, garantindo a participação democrática dos indivíduos no espaço da cibercultura. (MATOS. SANTOS, 2020, p.14).

Em primeiro lugar, cabe destacar que a pós-modernidade é o contexto da cibercultura e da cultura da internet (LEMOS, 2013, p. 68), pois se estabelece uma nova relação espaço-tempo. Se nos tempos modernos o tempo é linear e o espaço naturaliza, nos tempos pós-modernos o espaço é destruído pelo tempo. Por outro lado, se a pós-modernidade é o contexto da cibercultura, então também se pode afirmar que a cibercultura é uma das culturas pós-modernas e a internet, como o ciberespaço, é um dos espaços pós-modernos. De fato, se a modernidade controla e manipula o espaço físico, o pós-modernismo desmaterializa o espaço físico e

transforma o tempo instantâneo em um mosaico de vários fragmentos (LEMOS, 2013, p. 128).

Primeiro, o reconhecimento de que a exclusão digital amplia a miséria e dificulta o desenvolvimento humano, local e nacional. A exclusão digital não representa uma mera consequência da pobreza crônica. Torna-se fator de congelamento da condição de miséria e grande distanciamento em relação às sociedades ricas. Segundo a constatação de que o mercado não irá incluir na era da informação os estratos pobres e desprovidos de dinheiro. A própria alfabetização e a escolarização da população não seriam maciças se não fosse pela transformação da educação em política pública e gratuita. A alfabetização digital e formação básica de viver na cibercultura também dependerão da ação do Estado para serem amplas ou universalistas. Terceiro, a velocidade da inclusão é decisiva para que a sociedade tenha sujeitos e quadros em números suficientes para aproveitar as brechas de desenvolvimento no contexto da mundialização de trocas desiguais e, também, para adquirir capacidade de gerar inovações. Quarto, a aceitação de que a liberdade de expressão e o direito de se comunicar seriam uma falácia se fossem destinados apenas à minoria que tem acesso à comunicação em rede. Hoje o direito à comunicação é sinônimo de direito à comunicação mediada por computador, portanto, trata-se de uma questão de cidadania. (SILVEIRA, 2003, p.29-30).

A cibercultura estabelece um conjunto de tendências na dinâmica das relações sociais com diversas consequências, tanto benéficas quanto prejudiciais ao desenvolvimento humano. Constitui um espaço fértil para potenciais libertadores e opositores da emancipação, incluindo inúmeras violações de direitos humanos. A princípio, o desenvolvimento humano é um parâmetro importante a ser pensado em termos de indicadores que permitem uma melhor visão do desenvolvimento social.

No entanto, as capacidades humanas são tão diversas e complexas que essa compreensão deve ser considerada, além de indicadores, na perspectiva da filosofia, antropologia, sociologia, psicologia etc. Isso nos permite lembrar a tradição grega que considerava o conhecimento uma virtude e valorizava o desenvolvimento do potencial humano como meta humana na conquista de uma vida boa. Portanto, o desenvolvimento humano deve ser completo, contínuo, levando em conta as complexidades da sociedade e as oportunidades e riscos da cibercultura, para permitir a construção coletiva das condições básicas para sua realização.

Os movimentos sociais do século XXI, ações coletivas deliberadas que visam à transformação de valores e instituições da sociedade, manifestam-se na e pela Internet. O mesmo pode ser dito do movimento ambiental, o movimento das mulheres, vários movimentos pelos direitos humanos, movimentos de identidade étnica, movimentos religiosos, movimentos nacionalistas e dos defensores/proponentes de uma lista infindável de projetos culturais e causas políticas. (CASTELLS, 2003, p. 114).

As mudanças sociais trazidas pela expansão das tecnologias digitais e seu possível impacto nos direitos humanos representam grandes desafios para a plena realização do desenvolvimento humano. Portanto, uma proposta para garantir as condições para a implementação do Desenvolvimento Humano mostra a necessidade de que vários aspectos sejam considerados de forma geral e sistemática, o que pressupõe uma consciência jurídica, para compreender melhor esta questão no contexto da cibercultura.

Sendo assim, a cibercultura, tem a tecnologia como moderadora da sociedade e da cultura, o que possibilitou o desenvolvimento de muitas formas criativas de ação e interação entre indivíduos e instituições sociais. Novas formas de comunicação, prestação de serviços e relacionamentos interpessoais estão surgindo e se transformando em uma velocidade e escala nunca antes vistas.

Cibercultura é a expressão que serve à consciência mais ilustrada para designar o conjunto de fenômenos cotidianos agenciado ou promovido com o progresso das telemáticas e seus maquinismos. Afinando o conceito um pouco mais, poderia bem ser definida como a formação histórica, ao mesmo tempo prática e simbólica, de cunho cotidiano, que se expande com a base no desenvolvimento das novas tecnologias eletrônicas de comunicação. (RÜDIGER, 2013, p. 11).

A cibercultura cria um grande paradoxo de inclusão e exclusão. Essa exclusão pode ter implicações significativas. Isso significa que para que algo ou alguém seja observado na sociedade, é necessário participar ou tornar-se sujeito da interação social. Vale ressaltar, que o desenvolvimento tecnológico abre espaço de reflexão crítica ao abordar o problema de que as epistemologias conservadoras não são mais suficientes para pensar questões complexas, bem como ampliar formas de relações sociais, pois nos permite ver o imenso potencial da tecnologia, mas também há alguns aspectos excludentes que dificultam as condições necessárias ao desenvolvimento humano.

Destarte, a cibercultura reconfigurou e transformou as relações sociais, provocando muitas mudanças e criando um cenário difícil, mas também fértil para a compreensão das complexidades da sociedade contemporânea. Para enfrentar os desafios de uma cultura social e de rede complexa, é necessário questionar e reexaminar as percepções jurídicas como forma de aumentar a capacidade de observação jurídica. Nesse sentido, o desenvolvimento da Resiliência do Direito surge como um ponto de vista adequado, como uma alternativa observacional que assume

novas perspectivas epistemológicas que privilegiam a complexidade, que questionam, aprendem e inovam constantemente.

A pandemia de Covid-19, causada por um novo coronavírus, trouxe uma nova perspectiva da realidade sob a diversidade e inclusão nos negócios brasileiros. Entende-se, que está ocorrendo uma mudança no ambiente de trabalho com a introdução do modelo de home office provocado pelo isolamento social. Na área jurídica, 2020 não foi marcado apenas pela pandemia do coronavírus, mas também, por um momento de crise econômica e a paralisação de muitas atividades também mostraram que as inovações tecnológicas persistiram.

Uma análise reflexiva às seguintes abordagens: a) a pandemia do coronavírus repercutiu em vários campos do saber, incluindo a seara jurídica, daí porque a necessidade de olhar atencioso para os assuntos debatidos no âmbito do Poder Judiciário; b) os atos normativos editados pelos entes federados, por vezes, não observaram critérios jurídicos, como, por exemplo, a proporcionalidade; c) diante dos decretos expedidos que desorbitavam o poder regulamentar, o Supremo Tribunal Federal foi provocado para agir e decidir quanto à constitucionalidade de tais atos restritivos a direitos fundamentais. A análise discursiva dos tópicos acima listados vislumbrou apresentar uma reflexão sobre as restrições aos direitos fundamentais em tempos de pandemia à luz da Constituição Federal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Inicialmente, foi feita uma análise da teoria geral dos direitos fundamentais, demonstrando-se que estes direitos possuem arcabouço próprio e embasamento constitucional. Desmembrou-se a pesquisa sobre o conceito e características dos direitos fundamentais, desaguando no diagnóstico sobre as suas restrições. Nesse sentido, constatou-se que os direitos fundamentais não são absolutos, comportando restrições. Entretanto, tais restrições devem observar aspectos formais e materiais e não podem comprometer o núcleo essencial dos direitos fundamentais; não podem impedir o seu pleno exercício. (SOTERO et.al 2021, p. 89).

Algumas tecnologias fazem trabalhos jurídicos no Brasil e no mundo. Por exemplo, os robôs analisam documentos, pesquisas e jurisprudência. O objetivo é agilizar o fluxo processual, reduzir ações repetitivas no judiciário e economizar recursos e insumos que seriam utilizados, como folhas de papel e despesas com viagens. Ferramenta que utiliza a inteligência artificial (IA) para aumentar a eficiência e agilidade da avaliação judicial que chega ao tribunal. Desenvolvido em colaboração com a Universidade de Brasília (UnB), Victor, que leva o nome do ministro Victor Nunes Leal, converte imagens em textos no processo digital, encontra documentos (parte do processo, decisão, etc.) no acervo do tribunal, separa e classifica os casos individuais que são frequentemente utilizados no trabalho do Supremo Tribunal Federal e identifica questões de impacto geral com maior frequência nos tribunais.

Para escritórios de advocacia, além de localizar jurisprudências com mais agilidade, é possível usar a IA para entender o comportamento dos juízes. Isso ajuda os advogados a verificar o entendimento do juiz sobre um caso específico. Os profissionais do Direito estão se reinventando diariamente para atender o público, nos judiciários assim como outras empresas passaram a realizar atendimento por teletrabalho, pode-se afirmar que para muitas pessoas é prático e eficaz.

Destarte, uma parcela da população não tem acesso ou não sabem utilizar aparelhos eletrônicos, assim, o atendimento é reformulado para atender esse público, para que não gere prejuízo. As universidades, também adotaram a medida de aulas telepresencias, é uma mudança tanto para os professores, quanto para os alunos, momento de inovação e aprendizagem. Insta esclarecer, que no período de pandemia os cuidados na saúde devem ser específicos para que não ocorra contaminação.

A pandemia ajudou a reduzir a burocracia e acelerou a modernização do sistema judiciário, que tem um acúmulo de ações judiciais. Ferramentas de comunicação também são importantes, pois melhoram o processo de inquérito e investigação, como o sistema de comunicação entre as autoridades judiciárias e financeiras, conhecido como Bacenjud. O banco central otimizou a cobrança de contas a receber e contas a receber. A tecnologia também simplificou ordens e decisões, como videoconferência entre advogados e juízes, que muitos especialistas dizem ter chegado. Essa ferramenta, que existia antes do coronavírus, é mais utilizada por sua racionalidade. Dessa forma, há um avanço no uso da tecnologia na melhoria das operações, embora o acesso digital para muitos não seja tão rápido e simples, há um avanço, permitindo que a sociedade se integre ao uso dos serviços.

## **5 CONCLUSÃO**

A educação digital pode ser considerada como um direito social e, no caso da educação básica, como um espaço de ação social para crianças e jovens e investida na sua realização. Nesse diapasão, uma nova perspectiva para o ensino do uso pedagógico das novas tecnologias pode ser reconhecida e o uso da Internet de forma produtiva e estratégica.

A inclusão digital precisa ir além do simples acesso às tecnologias de informação e comunicação, mas sim a capacidade do indivíduo de transformar a sociedade em que vive, tornando-se um cidadão digital. Por isso, a inclusão digital como necessidade histórica tem um valor que deve ser convertido em direito de uso das

peças contra essa exclusão.

Durante a pandemia de Covid-19, as aulas foram ministradas pela internet e, portanto, é necessário que os estudantes tenham acesso, entende-se, que o direito à educação deve ser garantido pelo estado, mesmo que exista remotamente na cibereducação. Em suma, as novas tecnologias mudaram profundamente a sociedade, mas é preciso entender que os avanços tecnológicos devem ser compartilhados por todos, caso contrário, os direitos das pessoas ficarão cada vez mais distantes.

Na sociedade da informação, para o exercício pleno da cidadania e do consumo consciente, é importante fazer uso da tecnologia. É importante ressaltar que o desenvolvimento dos direitos fundamentais foi um desenvolvimento histórico e social que não se deu em um único momento e que foi se modificando lentamente no curso do desenvolvimento das questões sociais, de modo que foi acompanhado através de conquistas políticas, que gradativamente foram defendidas e inseridas nos textos constitucionais. Nessa perspectiva, verifica-se que os direitos fundamentais são conquistas graduais que resultam de lutas históricas pela igualdade no que diz respeito ao desenvolvimento social. Além disso, deve-se examinar se a inclusão digital é reconhecida como um direito fundamental vinculado à dignidade humana e se existe a possibilidade de participação cidadã.

A tecnologia oferece ferramentas para melhor entender e agilizar os processos de produção jurídica. Isso aumenta a capacidade da pessoa qualificada para entender o Direito e construir um pensamento jurídico a partir da relação entre teoria e prática, com a engenharia jurídica sendo adaptada às necessidades do mundo real. Isso não significa prescindir ao conhecimento tradicional, mas para preparar os advogados para cumprir esse papel no mundo moderno, é necessário mudar a forma como vemos a educação jurídica.

As transformações ocasionadas pelo desenvolvimento da sociedade da informação são permeadas por rapidez, facilidade de acesso à informação e abertura de novos canais de comunicação. Além dos benefícios sociais, tal processo também afeta o exercício da cidadania e possibilita maior controle e participação da população na administração pública. Os cidadãos têm acesso às informações públicas, monitoram a prestação de contas e participam com mais habilidade na arena política, inclusive exigindo a satisfação de outros direitos fundamentais. Apesar da incerteza naturalmente associada às questões relacionadas ao avanço da inteligência artificial

e da tecnologia aplicada ao Direito, existem inúmeras ferramentas que são importantes para os profissionais do Direito, sejam eles advogados, juízes, promotores, assistentes ou outros prestadores de serviços na região que oferecem suporte.

As inovações mais importantes na formação dos profissionais de Direito são as competências tecnológicas e digitais, cada vez mais exigidas em ações judiciais. A inteligência artificial hoje é um avanço para o desenvolvimento na Educação Jurídica, a qual é necessária para atender as demandas judiciais que envolvem o direito digital. Através do uso desta tecnologia é possível automatizar tarefas de complexidade baixa a média, como encontrar jurisprudência, analisar contratos e outras atividades que consomem tempo e outros recursos valiosos no setor jurídico de uma empresa, ou o advogado atuando como um profissional liberal, desse modo, deixa mais célere o atendimento.

Em suma, é natural qualquer ferramenta tecnológica inicialmente preocupe, mais é importante ressaltar, que uma vez devidamente compreendida e utilizada, pode ter o efeito positivo de aumentar sobremaneira a desejada agilidade e eficiência nos serviços e serviços jurídicos para contribuir na determinação do local de jurisdição. O Direito como instrumento das inovações tecnológicas atinentes a era digital tem papel relevante, pois regulará as mencionadas inovações, essenciais à transformação digital que o Direito se submete diariamente, assegurando os direitos necessários à essa inevitável evolução.

Dessa forma, faz-se salutar que o Direito seja adequadamente lançado e estudado. Essa nova era provocou e provocará mutações no Direito, requerendo um ajustamento na formatação do ensino jurídico, assim como, o desafio de qualificar profissionalmente os acadêmicos. Desde 1827, com a criação do curso de Direito no Brasil, com a Lei de 11 de agosto, existe uma preocupação contínua em aprimorar o conteúdo das disciplinas visando uma boa formação dos profissionais do Direito. Ressalta-se ainda, que no Brasil a temática referente à inovação tecnológica no ensino do Direito foi percebida pelo Ministério da Educação, sendo este o responsável por regular a estruturação dos cursos no país. Neste sentido, em dezembro de 2018 foi aprovado o Parecer CNE/CES nº 635/2018, este introduz as novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para o ensino do Direito em todo o território nacional.

Em consonância ao supracitado, destaca-se, que os cursos de graduação deverão conter obrigatoriamente elementos capacitatórios para os discentes

executarem o domínio de novas tecnologias relacionadas à aplicação do Direito, apontamento este, que advém de uma análise ampla acerca das mudanças observadas pelo mercado.

A necessidade de discussão do presente tema é inegável, pois observados os relatórios internacionais, bem como as novas regras aprovadas para os cursos de Direito no Brasil, temos reconhecida a importância da tecnologia para o mercado jurídico atual, assim como, a iminência da inteligência artificial como importante fator propulsor do Direito, de modo que identifica-se um novo perfil exigido ao profissional do Direito, onde cada vez mais, demanda-se habilidades e conhecimentos inéditos para o exercício da profissão.

Neste contexto temos a literatura teórica, que estuda as origens dessas mudanças mercadológicas, e como apresentam reflexos na formação desse profissional exigido pelo mercado atual. É o que destaca Maharg (2015), pois considera ser taxativo pensar na educação jurídica da atualidade no contexto dos conhecimentos e habilidades tecnológicas, pois, a amplitude e a profundidade nessas transformações devem ser requisitos obrigatórios para o ensino do Direito.

A tecnologia digital não é mais uma opção para a educação jurídica, pois se mostra incorporada em repertórios existentes de atividades socioculturais em telecomunicações, casas, carros, viagens, finanças, direito, assistência médica e muito mais. Portanto, a interação entre Direito e inovação deve ser considerada como fundamental, sendo assim, de extrema importância à aproximação da acadêmica e profissional.

## REFERÊNCIAS

ABA. **Report and Recommendations – American Bar Association – Task Force on the Future of Legal Education.** 2014. Disponível em: [https://www.americanbar.org/content/dam/aba/administrative/professional\\_responsibility/report\\_and\\_recommendations\\_of\\_aba\\_task\\_force.authcheckdam.pdf](https://www.americanbar.org/content/dam/aba/administrative/professional_responsibility/report_and_recommendations_of_aba_task_force.authcheckdam.pdf). Acesso em: 15 jan. 2022.

ABA. **Report on the Future of Legal Services in the United States.** 2016. Disponível em: [https://www.americanbar.org/content/dam/aba/images/abanews/2016FLSReport\\_FNL\\_WEB.pdf](https://www.americanbar.org/content/dam/aba/images/abanews/2016FLSReport_FNL_WEB.pdf). Acesso em: 15 jan. 2022.

AGUIAR, R. A. R. de. **A crise da advocacia no Brasil: diagnóstico e perspectivas.** São Paulo: Editora Alia - Omega, 1994, p. 91/92.

ARABI, Abhner Youssif Mota. Direito e tecnologia: relação cada vez mais necessária. **AB2L – Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs**, 17, jul. 2018. Disponível em: <https://ab2l.org.br/direito-e-tecnologia-relacao-cada-vez-mais-necessaria/>. Acesso em: 20 mai. 2021.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. **Laboratório de Inovação**. [s.d.]. Disponível em: [https://www.amb.com.br/amb-cria-laboratoriode-inovacao-e-inteligencia/?doing\\_wp\\_cron=1590439017.6145339012145996093750](https://www.amb.com.br/amb-cria-laboratoriode-inovacao-e-inteligencia/?doing_wp_cron=1590439017.6145339012145996093750). Acesso em: 25 nov. 2021.

AURUM. O que são Lawtechs e Legaltechs e como elas beneficiam advogados. In: Aurum. **Blog da Aurum**. 15 fev. 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/lawtech-e-legaltech/>. Acesso em: 19 mai. 2021.

AURUM. O que são Lawtechs e Legaltechs e como elas beneficiam advogados. In: Aurum. **Blog da Aurum**. 15 fev. 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/lawtech-e-legaltech/>. Acesso em: 19 mai. 2021.

BARROS, S. ANDRADE, R.S. FERREIRA, F. NASCIMENTO, L. SIMÕES, C. SILVA, H. P. E JAMBEOR, O. **Digitalizando a Inclusão Social: O caso do Liceu de Artes e Ofícios da Bahia**. In: JAMBEIRO, O. SILVA, H.P. e BORGES, J (org.) *Cidades Contemporâneas e Políticas de Informação*. Salvador – BA, Ed. UFBA, 2007.

BASTOS, Aurélio Wander. **O Ensino Jurídico no Brasil e as suas personalidades históricas** - Uma recuperação de seu passado para reconhecer seu futuro. in "Ensino Jurídico OAB, 170 anos de Cursos Jurídicos do Brasil". Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil: Brasília, 1997.

BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Trad. João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.

BECHARA, Marcelo. **A inclusão digital à luz dos direitos humanos**. In: CGI.br (Comitê Gestor da Internet no Brasil). *Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação 2005*. São Paulo, 2006.

BELTRAME, Renan. Veja os impactos e a importância da relação entre as áreas de direito e tecnologia. In: Aurum. **Blog da Aurum**. 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direito-e-tecnologia/#:~:text=Como%20disse%20antes%2C%20com%20o,na%20%C3%A1rea%20de%20Direito%20Digital>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BERNARDES, Marcielle; ROVER, Aires José. **Uso das novas tecnologias de informação e comunicação como ferramentas de modernização do ensino jurídico**. Trabalho apresentado Universidade Federal de Santa Catarina. Departamento de Pós-Graduação em Direito. Santa Catarina, 2018.

BORGES. **Crítica e teorias da crise**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1994, p. 136.

BORRUSO, Renato. **Computer e diritto II**. Milano: Giuffrè, 1989.

BRASIL. Câmara dos Deputados, **Série Avaliação de Políticas Públicas**, Brasília/DF, n.1, 2008.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior (CES). **Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 01 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. **Ministério da Educação**. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018. Diário Oficial da União. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113). Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. **Ministério da Educação**. Diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental. Resolução CEB nº 2, de 7 de abril de 1998. Brasília: MEC, 1998.

BRASIL. **Ministério da Educação**. Programa Nacional de Tecnologia Educacional (ProInfo). 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/proinfo>. Acesso em: 01 jun.2021.

BRASIL. **Ministério da Educação**. Secretaria de Educação Básica. Diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil / Secretaria de Educação Básica. Brasília: MEC, 2010.

BRASIL. Plano Nacional de Educação 2014-2024 [recurso eletrônico]. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. – Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014b. 86 p. (Série legislação; n. 125). Disponível em: <https://pne.mec.gov.br/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018**. Institui o Sistema Nacional para a Transformação Digital e estabelece a estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9319.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9319.htm). Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei n.5051/2019**. Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8009064&ts=1582300610026&di sposition=inline>. Acesso em: 28 dez. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n° 47, de 2021**. Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151308>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta torna inclusão digital direito fundamental**, Brasília- DF, jan. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/01/12/proposta-torna-inclusao-digital-direito-fundamental>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório de gestão 2019**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Relatório%20de%20gestão.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF**. Notícias STF, 30 maio 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 12 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510 Distrito Federal**. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BROTO, Natália. Ribeiro, Aleff. Startups precisam de respaldo jurídico desde a sua criação. **Consultor jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-10/opiniao-startups-respaldo-juridico-criacao>. Acesso em: 19 mai. 2021.

BROWNSWORD, R. **So What Does the World Need Now?** Reflections on Regulating Technologies. In: BROWNSWORD, R.; YEUNG, K. (Org.). **Regulating Technologies: Legal Futures, Regulatory Frames and Technological Fixes**. Oxford/Portland: Hart Publishing, 2008.

BUCCI, Maria Pauka Dallari. Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUDÓ, Marília de Nardin. OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Mídias e direitos da sociedade em rede**, Santa Maria - RS, ed.2013. p. 977-991, jun. 2013.

CANDINI, Raquel. MELARÉ, Ricardo. Os desafios da prática jurídica no pós-

pandemia. **Análise Editorial**, 2020. Disponível em: <https://analise.com/covid-19/os-desafios-da-pratica-juridica-no-pos-pandemia>. Acesso em: 01 jun.2021.

CAPRA, Caroline. **Direito e Tecnologia: qual a interação entre eles?**. In: **Adivise. Advise Blog**. 2020. Disponível em: <https://blog.advise.com.br/direito-e-tecnologia-qual-a-interacao-entre-eles/>. Acesso em: 18 mai. 2021.

CAPRA, Caroline. Direito para startups. Devo investir nesta área de atuação?. **Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/300907/direito-para-startups--devo-investir-nesta-area-de-atuacao/>. Acesso em: 18 mai. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a internet**, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CASTELLS, M. **A Sociedade em Rede**. Vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2017.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 3 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em Rede**. 6.ed. São Paulo: Paz e Terra S/A, 2002.

CAZELOTO, Edilson. **Inclusão digital: uma visão crítica**. São Paulo: Senac São Paulo, 2008.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo. (organizadores) **A Sociedade em Rede do Conhecimento à Ação Política**. Lisboa: Imprensa Nacional, 2005.

CAZELOTO, Edilson. **Inclusão digital: uma visão crítica**. São Paulo: Senac São Paulo, 2008.

CENCI, Elve Miguel. **Direito e globalização: O posicionamento de Habermas diante da proposta de uma constituição para a União Européia**. in: Habermas em discussão. Florianópolis: NEFIPO, 2005. p. 64.

Cf. CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL, **Diretrizes Gerais da Ação Evangelizadora da Igreja no Brasil (1999-2002)**. 2. e., São Paulo: Paulinas, n. 179; LOPEZ, P. L. Old and new globalization. In: BLANCHETTE, O.; IMAMICH, T.; McLEAN, G. F., Philosophical challenges and opportunities of globalization: The Council for Research in Values and Philosophy. 2001, Vol. I, p. 46; GIDDENS, A.; PIERSON, C., *Conversas com Anthony Giddens: o sentido da modernidade*. Rio de Janeiro: FGV, 2000, p. 89; ARENDT, H., *A condição humana...*, p. 260; LIBÂNIO, J. B., *Teologia da revelação a partir da modernidade*. São Paulo: Loyola, 1995, p. 116.

Challenge of Information Technology. *International Journal of The Legal Profession*, Vol. 9, CHAVES, Natália Cristina. **Direito, Tecnologia e Globalização**. Porto Alegre-RS: Editora Fi, 2019.

CHESTERMAN, S. The Globalisation of Legal Education. **Singapore Journal of Legal Studies**, p. 58-67, 2008.

CHEVALLIER, J. **El Estado Posmoderno**. Tradução de Oswaldo Pérez. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2011.

CHIARO, José Del. CABRAL, André Machado. BONETTI, Irene Jacomini. Os desafios gerados pela pandemia ocasionada pelo Coronavírus e questões jurídicas conexas. **MIGALHAS**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/321560/os-desafios-gerados-pela-pandemia-ocasionada-pelo-coronavirus-e-questoes-juridicas-conexas>. Acesso em: 01 jun.2021.

Como se preparar para a Era Digital? Especialistas elencam as principais dicas. **Stefanini Group**, 2019. Disponível em: <https://stefanini.com/pt-br/trends/artigos/como-se-preparar-para-a-era-digital>. Acesso em: 18 mai. 2021.

COMPARATO. Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva 2011.

COUTO, Mônica Bonetti; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **A Educação Jurídica no Brasil e os Meios não Contenciosos de Solução de Conflitos**. In: SILVEIRA, V. O.; SANCHES, S. H. D. F. N.; COUTO, M. B. (Organizadores). Educação Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2013.

CRUZ, Carlos Henrique. Direito para Startups: 7 fundamentos que você precisa conhecer. In: Blog CHC Advocacia. **CHC Advocacia**. Fortaleza -CE, 9 jan.2019. Disponível em: <https://chcadvocacia.adv.br/blog/direito-para-startups/>. Acesso em: 18 mai. 2021.

CUNHA, Euclides da. **Os Sertões**. São Paulo: Três, 1984 (Biblioteca do Estudante).

CUNHA, Ianna Dreissi Mendes. Ribeiro, Leticia de Sousa. Direito Social à Cibereducação: Inclusão Digital como Efetivação da Educação no Estado da Paraíba. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direito-social-a-cibereducacao-inclusao-digital-como-efetivacao-da-educacao-no-estado-da-paraiba/>. Acesso em: 31 mai. 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DEMO, P. Olhar do educador e as novas tecnologias. **Boletim técnico do Senac**: a revista da educação profissional, v. 37, n. 02, 2011.

DEZALAY, Y.; GARTH, B. G. A Dolarização do Conhecimento Técnico Profissional e do Estado: Processos Transnacionais e Questões de Legitimação na Transformação do Estado, 1960-2000. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 15, n. 43, p. 163-176, 2000.

DUBET, François. **Status e oportunidades**: como repensar a justiça social. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2015, p. 26.

ESCOBAR, Samuel; SALINAS, Daniel. **Pós-modernidade**: novos desafios a fé

cristã. 2. ed. São Paulo: ABU, 2002, 100p.

FACHINI, Tiago. Aprenda em 1 minuto: o que são lawtechs, ou legaltechs?.

**ProJuris.** Disponível em: <https://www.projuris.com.br/o-que-e-lawtech>. Acesso em: 18 mai. 2021.

FGV. **Mapa da Exclusão Digital Rio de Janeiro:** FGV, 2001.

FIORATI, Jete Jane. LEHFELD, Lucas de Souza. Os serviços de telecomunicações no Brasil e os direitos do usuário. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 37 n. 147 jul./set. 2000.

FONSECA, Victor Cabral. **Desenvolvimento tecnológico e ensino jurídico: novos paradigmas e desafios para a formação do profissional do Direito.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019.

FRANCO, M. G. **Inclusão Digital:** Uma proposta na alfabetização de jovens e adultos, IX Workshop de Informática na Escola. WIE – 2003.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Desenvolvimento tecnológico e ensino jurídico: novos paradigmas e desafios para a formação do profissional do Direito. **SISTEMA DE BIBLIOTECAS.** BRASIL. 26 fev. 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/27142>. Acesso em: 20 out. 2021.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. O FUTURO DAS PROFISSÕES JURÍDICAS: VOCÊ. ESTÁ PREPARAD@?. **SISTEMA DE BIBLIOTECAS.** BRASIL. 08 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/28628>. Acesso em: 12 nov.2021.

GARUTTI, Selson. **CIBEREDUCAÇÃO: A ÁGORA ELETRÔNICA DO CONHECIMENTO.** Repositório Digital Institucional da UFPR, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/56861>. Acesso em: 01 jan. 2022.

GAYMER, J.; POTTER, M. **The Future of Legal Services Education and Training Regulation in England and Wales**, report of the Legal Education and Training Review. 2013.

GOERGEN, Pedro. **Pós-modernidade, ética e educação.** 2. ed. Campinas – SP: Autores Associados, 2005, 95p.

HACKEROTT, Nadia A. Tüchumantel. Marco Legal das Startups: o que pode mudar?. **Fenalaw Digital**, 2021. Disponível em: [https://mesadoescritor.com/referencias-bibliograficas-abnt/#:~:text=Nome%20do%20site%20\(em%20negrito,Acesso%20em%3A%20data%20de%20acesso](https://mesadoescritor.com/referencias-bibliograficas-abnt/#:~:text=Nome%20do%20site%20(em%20negrito,Acesso%20em%3A%20data%20de%20acesso). Acesso em: 18 mai. 2021.

HARVEY, D. **The Condition of Postmodernity:** An Enquiry into the Origins of Cultural Change. Cambridge: Blackwell, 1991.

HELTON, Thiago. **O que é preciso para sair na frente e ter sucesso com a**

**advocacia na era digital?**. In: Aurum - Blog da Aurum. 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/advocacia-na-era-digital/#comments>. Acesso em: 20 mai. 2021.

HERCULANO, Lenir Camimura. Justiça Social: uso da tecnologia garantiu acesso ao Judiciário na pandemia. **Justiça Federal Seção Judiciária do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro – Rj, fev. 2021. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/conteudo/noticia/justica-social-uso-da-tecnologia-garantiu-acesso-ao-judiciario-na-pandemia>. Acesso em: 15 dez. 2021.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Direito, tecnologia e inovação**. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia Pereira. (coords.) Direito, Inovação e Tecnologia. Série Direito, inovação e tecnologia. v.1. São Paulo: Saraiva, 2015. p.11-31.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital: transformação digital desafios para o Direito**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

HOGEMANN, Edna Raquel. O futuro do Direito e do ensino jurídico diante das novas tecnologias. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 16, n. 1, p. 105-115, jun. 2018. ISSN2447-4290. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/487>. Acesso em: 13 nov. 2021.

HOGEMANN, Edna Raquel. O futuro do Direito e do ensino jurídico diante das novas tecnologias. **Revista Interdisciplinar de Direito**, Valença-RJ, v. 16, n. 1, pp.105-115, jan./jun. 2018. DOI: 10.24859/fdv.2018.1.005. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/487>. Acesso em: 20 mai. 2021.

KUVIATKOSKI, Carol. O que é Startup?. **Ideia no Ar**, 2020. Disponível em: <https://www.ideianoar.com.br/o-que-e-startup/>. Acesso em: 19 mai. 2021.

LASSO, R. **From the Paper Chase to the Digital Chase: Technology and the Challenge of Teaching 21st Century Law Students**. Santa Clara Law Review, Vol. 43, n. 1, pp. 1-62, 2002.

LATRUP-PEDERSEN, T. **Trends in Legal Education in The Learning Society: The the challenge of information technology**. International Journal of the Legal Profession, online. London, 21 Jul 2010. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/0969595022000052402>. Acesso em: 15 dez. 2021.

LEAL, Fernando. MENDONÇA, José Vicente Santos. **Transformações do Direito Administrativo: novas tecnologias e alternativas regulatórias**. 1.ed. Rio de Janeiro: FGV, 2017.

LEGG, M. **New Skills for New Lawyers: Responding to Technology and Practice Developments**. The Future of Australian Legal Education. Sydney: Thomson Reuters, 2018.

LEMERT, Charles. **Pós-modernismo não é o que você pensa**. Trad. Adail. 2000.

LEMOS, A. (Org). **Cidade digital: portais, inclusão e redes no Brasil**. Salvador: EDUFBA, 2007.

LEMOS, André. **Cibercultura: tecnologia e vida social na cultura contemporânea**. Porto Alegre: Sulina, 2013.

LETR. **The Future of Legal Services Education and Training Regulation in England and Wales**. 2013. Disponível em: <http://www.lettr.org.uk/wp-content/uploads/LETR-Report.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2020.

LETR. **The Future of Legal Services Education and Training Regulation in England and Wales**. 2013. Disponível em: <http://www.lettr.org.uk/wp-content/uploads/LETR-Report.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. de Carlos Irineu da Costa. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2008.

LIBÂNEO, José Carlos. **Adeus professora? : novas exigências educacionais e profissão docente / José Carlos Libâneo**. 13. Ed. São Paulo: Cortez, 2007.

LIBÂNEO, José Carlos; OLIVEIRA, João Ferreira de; TOSCHI, Mirza Seabra. **Educação Escolar: políticas, estrutura e organização**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2006.

LIMA, Márcio Roberto de. **CIBEREDUCAÇÃO: TENSÕES, REFLEXÕES E DESAFIOS**. Caderno da Pedagogia, 2007. Disponível em: <http://www.cadernosdapedagogia.ufscar.br/index.php/cp/article/view/370/0>. Acesso em: 03 dez. 2021.

LOPES, Daniella. Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário Brasileiro: tecnologia, inovação e economia. **New law**, dez. 2020. Disponível em: <https://newlaw.com.br/inteligencia-artificial-poder-judiciario/>. Acesso em: 20 dez. 2021.

LOPES, Maurício Antônio. Tecnologia e inovação no redesenho da globalização. **Diário do Comércio**, mar. 2019. Disponível em: <https://diariodocomercio.com.br/opiniaio/tecnologia-e-inovacao-no-redesenho-da-globalizacao>. Acesso em: 22 dez. 2021.

MARANGA, K. M. **The Role and Impact of Technology in Legal Education**. 2010. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1520831>. Acesso em: 25 jan. 2020.

MARQUES, Carlos Alexandre Michaello. O ensino jurídico e as novas tecnologias de informação e comunicação. **Revista de Educação**, v. 13, n. 16, 2010.

MARQUES, Carlos Alexandre Michaello. O ensino jurídico e as novas tecnologias de informação e comunicação, 2010. **Revista de Educação**, São Paulo, v.13, n.16, p.

199-214, 2010. Disponível em:  
<https://revista.pgsskroton.com/index.php/educ/article/view/1849/1757>. Acesso em: 17 mai. 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MARTINI, Renato. **Inclusão Digital & Inclusão Social**. **Inclusão Social**, v. 1, n. 1, 3 out. 2005.

MATTOS, Fernando Augusto Mansor. CHAGAS, Gleidson José do Nascimento. Desafios para a inclusão digital no Brasil. **SciELO - Scientific Electronic Library Online**, 2018. DOI: 10.1590/S1413-99362008000100006. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/pci/a/YCTSyKmxjY4FQcDZRWZXxLc/?lang=pt>. Acesso em: 30 mai. 2021.

MATOS, Luis Miguel Barudi de. SANTOS José Carlos dos Santos. Ensino Jurídico e Cibercultura. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, mar. 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7760491.pdf> Acesso em 10 jan. 2022

MEIRELLES, Fernando. Brasil tem 424 milhões de dispositivos digitais em uso, revela a 31ª Pesquisa Anual do FGVcia. **FGV**, São Paulo, 2020. Disponível em:  
<https://portal.fgv.br/noticias/brasil-tem-424-milhoes-dispositivos-digitais-uso-revela-31a-pesquisa-anual-fgvcia>. Acesso em: 31 mai. 2021.

MENDES, Victoria. Direito e tecnologia: entenda a relação e os impactos. **Instituto New Law**, 2020. Disponível em: <https://newlaw.com.br/direito-e-tecnologia/>. Acesso em: 17 mai. 2021.

MONTENEGRO, MAGDA. MONTENEGRO, Mariana Rosa. **Transformação digital no Judiciário: oportunidades e desafios**. In: Blog: BID Melhorando Vidas, ago. 2020. Disponível em: <https://blogs.iadb.org/brasil/pt-br/transformacao-digital-no-judiciario-oportunidades-e-desafios/>. Acesso em: 20 dez. 2021.

MOREIRA, I. DE C. A inclusão social e a popularização da ciência e tecnologia no Brasil. **Revista Inclusão Social**. Brasília: IBICT, v. 1, n. 2, 2006. Disponível em:  
<http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/view/29/50>. Acesso em: 31 mai. 2021.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Globalização e crime**. In: Globalização e direito. Rio de Janeiro: Forense. 2002. p. 268. 15 n. 2, pp. 165-186, 2002.

MUNIZ, Júlio Cesar. **Direito fundamental à educação análise sobre o binômio inclusão e exclusão social e o paradoxo do estado democrático de direito**. Pouso

Alegre, Faculdade de Direito do Sul de Minas, 2018. Dissertação (Mestrado em Direito). Disponível em:

[https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=6314518](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6314518). Acesso em: 20 jan

2022.

NOVO, Benigno Núñez. Direito digital. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5843, 1 jul. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74019>. Acesso em: 22 jan. 2022.

OLIVEIRA, Fabricio Augusto de. **Economia e política das finanças públicas no Brasil**: um guia de leitura. São Paulo: Hucitec, 2009.

OLIVEIRA, José Sebastião de. O perfil do profissional do Direito neste início de século XXI. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 208, 30 jan. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4745>. Acesso em: 18 jan. 2022.

OLIVEIRA, Pedro César Sousa. As Startups Jurídicas são o caminho para o Acesso à Justiça da comunidade negra e pobre: Se você apoia que os mais vulneráveis possam garantir seus direitos, você deve apoiar as lawtechs. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://pedrocesaroliveira.jusbrasil.com.br/artigos/855191010/as-startups-juridicas-sao-o-caminho-para-o-acesso-a-justica-da-comunidade-negra-e-pobre>. Acesso em: 19 mai. 2021.

ORKHEIMER. **Crítica de la razón instrumental**. Madrid: Trotta, 2006, p. 127. 14 ADORNO; HORKHEIMER. Dialética do esclarecimento. Rio de Janeiro: Zahar, 1985, p. 46.

PADILHA, Maria Auxiliadora Soares. **Inclusão digital como direito humano: a escola, seus sujeitos, seus direitos**. Debates em Educação, Maceió, v. 10, n. 22, p. 191-204, dez. 2018. ISSN 2175-6600. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/debateseducacao/article/view/5316>. Acesso em: 01 jun. 2021.

PACHECO, Ricardo. **Direito digital: paradigmas para uma nova realidade**. Revista Jus Navigandi, fev. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63884/direito-digital-paradigmas-para-uma-nova-realidade>. Acesso em: 10 jan. 2022.

PAULA, Josivânia R. Calvacande de. Tecnologia vai ajudar o Poder Judiciário a ser mais ágil e facilitar o acesso da população à justiça brasileira. **ABEINFO** - Associação de Empresas e Profissionais da Informação, São Paulo- SP, dez. 2021. Disponível em: <https://abeinfo brasil.com.br/tecnologia-vai-ajudar-o-poder-judiciario-a-ser-mais-agil-e-facilitar-o-acesso-da-populacao-a-justica-brasileira/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**: 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEDRON, Flavio Quinaud Pedron. REALE, André. RAMALHO, Cleidineia. Uma análise sobre a influência do desenvolvimento tecnológico no Direito. **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-29/opinioao-influencia-desenvolvimento-tecnologico-direito>. Acesso em: 19 mai. 2021.

PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. Os impactos da pandemia na inclusão digital. **Justificando**, 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/07/os-impactos-da-pandemia-na-inclusao-digital/>. Acesso em: 31 jun. 2021.

PINHO, Ana. Como um advogado pode se preparar para trabalhar com startups?. **Na Prática** (Org), 2019. Disponível em: <https://www.napratica.org.br/como-um-advogado-pode-se-preparar-para-trabalhar-com-startups/>. Acesso em: 19 mai. 2021.

PINTO, Carolina Martins. O operador do direito da era digital. **Revista Jus Navigandi**. Teresina- PI, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67208/o-operador-do-direito-da-era-digital>. Acesso em: 18 mai. 2021.

PISTONE, M. Law Schools and Technology: Where We Are and Where Are We Heading. **Journal of Legal Education**, v. 66, n. 4, p. 586-604, 2015.

PISTONE, M.; HORN, M. Disrupting Law School: How Disruptive Innovation Will Revolutionize the Legal World. **Clayton Christensen Institute for Disruptive Innovation**, p. 1-29, 2016.

PRETO, Nelson; SOUZA, Joseilda Sampaio; ROCHA, Telma Brito. **Tabuleiro digital**: uma experiência de inclusão digital em ambiente educacional. In: PRETO, Nelson; BONILLA, Maria Helena (Org.). **Inclusão digital: polêmica contemporânea**. Salvador: EDUFBA, 2011. p. 163-182. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/qfgmr/pdf/bonilla-9788523212063-10.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2022.

RAPOSO, D. **Tecnologias na educação: inclusão digital**. In: Tendências atuais na educação. Curso de Pós-Graduação na Área de Educação. AVM Faculdades Integradas. Brasília, 2016.

RODAS, João Grandino. Tecnologia e evolução da solução de conflitos. **Revista Consultor Jurídico**, jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-23/olhar-economico-tecnologia-evolucao-solucao-conflitos>. Acesso em: 20 nov. 2021.

RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino Jurídico para que(m)? Tópicos para análise e reflexão**. In: OAB - Ensino jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1992.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Estratégias didáticas na educação jurídica: alternativas para o processo de ensino-aprendizagem nos cursos de Direito**. In: LIMA, G. L. M. C.; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Planejando atividades de ensino-aprendizagem para Cursos de Direito. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; Edmundo Lima de Arruda Júnior (org.). **Educação jurídica: temas contemporâneos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2014. p. 365-386.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Projeto da Pesquisa Conhecer Direito: a pesquisa teórica orientada pelo uso e a pós-graduação em Direito**. Passo Fundo, 2018.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Cursos de Direito no Brasil: diretrizes curriculares e projeto pedagógico**. 2. ed. Florianópolis: Habitus, 2020.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Educação Jurídica no Século XXI**. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2019.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Popper e o processo de ensino-aprendizagem pela resolução de problemas. **Revista Direito GV**, v. 6, n.1, p. 39-57, 2010.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; BORGES, Marcus Vinícius Motter. **O Método do Caso na Educação Jurídica: a elaboração e aplicação de casos no processo de ensino aprendizagem em Cursos de Direito**. Quaestio Iuris, v. 9, n. 3, p. 1363-1388, 2016.

RÜDIGER, Francisco. **As teorias da cibercultura: perspectivas**, questões e autores. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2013.

SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini. O Ensino Jurídico como Reprodutor do Paradigma Dogmático da Ciência do Direito. **Ensino Jurídico e Metodologia Da Pesquisa Aplicada ao Direito**, Congresso Nacional Do Conpedi/Uea - Manaus, Ano 2006, V. Xv, P. 1-13, 2009. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/ensino\\_jur\\_samyra\\_n\\_sanches.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/ensino_jur_samyra_n_sanches.pdf). Acesso em: 20 maio 2022.

SANCHES, Samyra Naspolini Haydêe Dal Farra Naspolini; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **O Paradigma Dogmático Da Ciência Jurídica Nos Manuais De Ensino Do Direito**. Universitas/JUS, UniCEUB - Educação Superior, ano 2013, v. 24, n. 2, p. 1-9, 2013. DOI 10.5102/unijus.v24i2.2361. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/2361>. Acesso em: 18 maio 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os processos da globalização**. In: A Globalização e as ciências sociais. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Jair Ferreira dos. **O que é pós-moderno**. Ed. Brasiliense: São Paulo, 1986.

SCHAFER, B. Legal Transplants and Legal Downloads. **International Review of Law, Computers & Technology**, v. 15, n. 3, p. 301-315, 2010.

SILVA, Alexandre Pacheco da et al. **O futuro das profissões jurídicas: você está preparad@?**. Centro de Pesquisa Jurídica Aplicada (CPJA), 2020.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Cidadania e redes digitais**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, Maracá \2013 Educação e Tecnologias, 2010.

SILVEIRA, Sergio A. da.; CASSINO, João (Orgs.). **Software livre e inclusão digital**. São Paulo: Conrad editora do Brasil 2003.

SIQUEIRA, Holgonsi Soares Gonçalves. **Pós-Modernidade, Política e Educação**. Resumo da Conferência realizada no VIII Encontro de Ciências Sociais da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 11.11.2005. Resumo para publicação nos anais do evento. Disponível em: <https://www.angelfire.com/sk/holgonsi/pos-modernidade2.html>. Acesso em: 20 dez. 2021.

SOARES, Kely Francelino. **As gerações do Direito e as novas perspectivas jurídicas da era digital**. 2014, 23 p. Programa de Iniciação Científica (PIC) – Instituto Municipal de Ensino Superior, Assis, 2014. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1311401298P524.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2021.

SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo; SALES, Gabriel Mendes de Catunda. Avanços da comunidade europeia no direito de propriedade intelectual e indústria 4.0: extraterritorialidade e aplicabilidade do direito comparado no Brasil. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 57, July 2019. ISSN 1982-9957. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/13618>. Acesso em: 10 jan. 2022.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. **Por que muitos escritórios de advocacia não estão aproveitando o potencial da tecnologia?**. Bernardo de Azevedo e Souza: Direito, Inovações e Novas Tecnologias, nov. 2019. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/escritorios-de-advocacia-potencial-tecnologia/>. Acesso em: 20 dez. 2021.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação, acesso à justiça e desenvolvimento institucional**. In: CASELLA, P.; SOUZA, L. (Coord.). *Mediação de conflitos – novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2009.

SOTERO, Ana Paula da Silva. **Paradigmas Atuais do Conhecimento Jurídico e Pandemia**. Programa de Pós Graduação em Direito – UFBA. Ed. Pagine, 2021. Disponível em: [https://ppgd.ufba.br/sites/ppgd.ufba.br/files/paradigmas\\_atuais\\_do\\_conhecimento\\_juridico\\_e\\_pandemia\\_2.pdf](https://ppgd.ufba.br/sites/ppgd.ufba.br/files/paradigmas_atuais_do_conhecimento_juridico_e_pandemia_2.pdf). Acesso em: 22 dez. 2021.

SUSSKIND, R. **The Future of Law: Facing the Challenges of Information Technology**. New York: Oxford University Press, 1996.

SUSSKIND, R. **Tomorrow's Lawyers: An Introduction to Your Future**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

TAKAHASHI, T. **Sociedade de informação no Brasil**. Livro Verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

TAKAHASHI, Tadao. **Sociedade da informação no Brasil: livro verde**. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

TEIXEIRA, Luciano. Teixeira. As mudanças tecnológicas do mundo jurídico em meio à pandemia. **Lexlatin**, City Road London, 2020. Disponível em: <https://br.lexlatin.com/reportagens/mudancas-tecnologicas-do-mundo-juridico-em-meio-pandemia>. Acesso em: 31 jun. 2021.

TEIXEIRA, Z. G. **Ensino jurídico**: os desafios da compreensão do Direito. Fortaleza: Faculdade Christus, 2012. p. 323-354.

TERRA, Eduarda. LAWTECH: O QUE É E QUAL O SEU IMPACTO NO MERCADO JURÍDICO?. In: Gobacklog. **Negócios Digitais**. 5 fev.2020. Disponível em: <https://gobacklog.com/blog/lawtech/>. Acesso em: 18 mai. 2021.

THE LAW SOCIETY OF ENGLAND AND WALES. **Capturing Technological Innovation in Legal Services**. 2017. Disponível em: <https://www.lawsociety.org.uk/supportservices/research-trends/capturing-technological-innovation-report/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

TOFFLER, Alvim. **A terceira onda**. Rio de Janeiro: Record. 1980. Ubirajara Sobral. São Paulo: Loyola, 2000.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 31 mai. 2021.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Desafios do ensino jurídico num mundo em transição: projeto da Direito GV. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 261, p. 375-407, 1 dez. 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/28628>. Acesso em: 1 out. 2021.

VLADIMIR, Valladares. Era digital: Consumidor conectado – Poder ou Perigo?. **TI INSIDE**. São Paulo – SP, 2014. Disponível em: <https://tiinside.com.br/10/03/2014/era-digital-consumidor-conectado-poder-ou-perigo/>. Acesso em: 18 mai. 2021.

WOLMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.

YOUNG, R. **A inclusão digital e as metas do milênio. Inclusão social**. v.1, n.2, p.96-99, abr/set. 2006.

ZAGANELLI, Margareth Vetis. VICENTE, Larissa de Pizzol. Acesso à justiça na sociedade digital: desafios para a efetividade do processo judicial eletrônico. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 21, n. 1, p. 159-171, jan/abr 2021. DOI: 10.17765/2176-9184.2021v21n1p159-171. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7282>. Acesso em: 17 mai.2021.

ZUBA, Thais Riedel de Resende. Artigo: A tecnologia não pode aprofundar as desigualdades. Nem no direito. **Correio Braziliense**. Brasília -DF, ago. 2021. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/opinia o/2021/08/4944563-artigo-a-tecnologia-nao-pode-aprofundar-as-desigualdades--nem-no-direito.html>. Acesso em: 22 dez. 2021.